

nd: 98692



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

BOLETIM ELEITORAL

Nº 459 — ANO XXXVIII

OUTUBRO DE 1989

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ministro Francisco Rezek -- Presidente

Ministro Sydney Sanches -- Vice-Presidente

Ministro Octávio Gallotti

Ministro Romildo Bueno de Souza

Ministro Miguel Ferrante

Ministro Roberto Rosas

Ministro Antônio Vilas Boas

Dr. Aristides Junqueira Alvarenga -- Procurador-Geral Eleitoral

Dr. Sebastião Duarte Xavier -- Secretário do Tribunal

SUMÁRIO

	Págs.
Jurisprudência	819
Supremo Tribunal Federal	897
Legislação	901
Índice Temático	903
Índice Numérico	905

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 10.281

(de 25 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.897 — Classe 4ª
Paraná (101ª Zona — Coronel Vivida)

Recorrente: Dirceu Southier, candidato a Vereador pela coligação PFL/PDT:

Recorrido: José Faria, candidato a Vereador pelo PMDB.

Registro de candidato a vereador deferido mediante prova indireta de filiação partidária, dada a inexistência de fichas.

Recurso especial conhecido e provido para indeferir-se o registro.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento para indeferir o registro do recorrido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Bueno de Souza, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, acolho o resumo constante do parecer da Dra. Raquel Elias Ferreira.

O parecer diz que o recurso especial, fundado no art. 276, 1 e 2 do Código Eleitoral, suscita ofensa ao § 4º, art. 65 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Divergência com acórdão de nosso Tribunal. Sustentado que não se deve deferir o registro de candidato mediante prova indireta de filiação partidária, dada a inexistência de fichas.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, de fato, neste caso se alega que há muito tempo o candidato recorrente de registro já é filiado ao Partido, há mais de dez anos, mas não apareceu a sua ficha de filiação.

Por isso, entendo que o recurso deve ser conhecido e provido.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.897 — Cls. 4ª — PR — Rel. Min. Bueno de Souza.

Recorrente: Dirceu Southier, candidato a Vereador pela coligação PFL/PDT (Adv.: Dr. Argeu Miranda Machado).

Recorrido: José Faria, candidato a Vereador pelo PMDB (Adv.: Dr. Mauro Sérgio Rocha).

Decisão: Conhecido e provido para indeferir o registro do recorrido.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.282

(de 25 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.650 — Classe 4ª
São Paulo (26ª Zona — Botucatu)

Recorrente: Wanderley Pizzigati Marques, candidato a Vereador, pelo PTB.

Recorrido: Luiz Aparecido da Silveira, candidato a Prefeito, pela coligação PFL-PDS-PSD.

Inelegibilidade. Condenação criminal. Reabilitação.

A reabilitação, confirmada por decisão da segunda Instância, afasta a inelegibilidade.

de prevista no art. 1º, I, n, da LC 5/70, dada a singularidade do caso.

Precedentes do TSE: Acórdãos 8.301 e 9.727. Recurso conhecido, mas desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e improver o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Vilas Boas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): O Colendo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, deferiu o registro de Luiz Aparecido da Silveira, candidato a Prefeito do Município de Botucatu, pela coligação PFL/PDS/PSD, com base na seguinte fundamentação: (Lê anexo A).

Contra essa decisão, manifestou recurso especial Wanderley Pizzigati Marques, candidato ao cargo de Vereador pelo PTB, alegando divergência com o Acórdão nº 7.021, em que esta Corte exigiu, para o efeito de se afastar a inelegibilidade, sentença de reabilitação criminal transitada em julgado (BE 379/56).

A ilustre Dra. Raquel Elias Ferreira, no bem-lançado parecer de fls. 318/322, tece judiciosas considerações para concluir pelo conhecimento e não provimento do recurso: (Lê anexo B).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): A jurisprudência da Corte tem exigido, para o efeito de afastar a inelegibilidade baseada na letra n do art. 1º, I da LC 5/70, sentença de reabilitação transitada em julgado.

Ao julgar o Recurso nº 7.445, de Quirinópolis (GO), salientei, porém, que essa exigência pode ser dispensada em hipóteses excepcionais, como no caso em que o candidato haja sido reabilitado por sentença confirmada em Segunda Instância, contrariada apenas por recurso extraordinário que, como é cediço, não tem efeito suspensivo.

Aqui também verifico existir aquela singularidade que me levou a deferir o registro do candidato, com o honroso apoio do Egrégio Tribunal, pois há reabilitação confirmada pela Quinta Câmara do Colendo Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, conforme asseverou o aresto recorrido.

Reportando-me, assim, aos fundamentos do voto que proferi no mencionado "caso Quirinópolis", cuja cópia determino seja anexada ao presente, (Lê anexo C), bem como às judiciosas ponderações do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, conheço do recurso, em razão da divergência, mas para negar-lhe provimento.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.650 -- Cls. 4ª -- SP -- Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Wanderley Pizzigati Marques, candidato a Vereador pelo PTB (Adv.: Dr. Vasco Bassai).

Recorrido: Luiz Aparecido da Silveira, candidato a Prefeito, pela coligação PFL-PDS-PSD.

Decisão: Conhecido e improvido, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXOS AO ACÓRDÃO Nº 10.282

ANEXO A

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo confirmou o deferimento do registro de Luiz Aparecido da Silveira, candidato a prefeito pela coligação PFL/PDS/PSD, no Município de Botucatu (SP), porque:

"... acabou prevalecendo neste Tribunal o entendimento segundo o qual, pela ausência de suspensividade do recurso *ex officio*, declarada a reabilitação por sentença, esta já se constitui em ato hábil ao registro...

Ora, se dessa forma tem sido decidido, com mais forte razão o deferimento do registro se impõe no caso dos autos, onde a reabilitação foi, até mesmo, acolhida pela superior instância, restando pendente apenas o recurso extraordinário" (fl. 295).

ANEXO B

2. A recorrente traz aresto do Tribunal Superior Eleitoral, que configura a divergência jurisprudencial suscitada, por exigir o trânsito em julgado da sentença penal, condenatória da sen-

tença de reabilitação criminal (Acórdão 7.021, BE 379/56).

Opino, pois, pelo conhecimento do recurso.

3. Após a recente reforma penal, implementada pela Lei 7.209/84, a reabilitação penal deixou de ser uma causa extintiva da punibilidade, para constituir-se em uma medida destinada a suspender certos efeitos da condenação.

4. A nova Carta estabeleceu que a condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, é causa de perda ou suspensão de direitos políticos, ou seja, é causa de inelegibilidade. Prescinde, inclusive, de lei complementar que venha estabelecer as hipóteses em que ocorreria, pois já não tem mais eficácia, contida a nova regra constitucional. Sua eficácia é plena, direta, integral, donde se conclui que qualquer condenação criminal é hoje causa de inelegibilidade, por força do artigo 15, III.

5. Seja como for, a reforma implementada pela lei e pela Constituição não atingiu o artigo 746 do Código de Processo Penal, para o qual "da decisão que conceder a reabilitação haverá recurso de ofício". Ora, a norma é extravagante pois, em regra, não caberia recurso de ofício desta decisão, a teor do artigo 574 do mesmo diploma. A interpretação sistemática do dispositivo leva a crer que o reexame da sentença de reabilitação pelo Tribunal é um ato necessário para o aperfeiçoamento da medida, ainda que não tenha efeito suspensivo.

6. No entanto, confirmada esta decisão, a interposição de recurso extraordinário, que só tem o efeito devolutivo, não impede o gozo de todas as prerrogativas decorrentes da execução provisória da sentença de reabilitação. É de se considerar também que esta sentença pode ser revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja a de multa (CP, art. 95). Neste caso, bem como no de reforma da decisão mediante o julgamento do recurso extraordinário, as suspensões operadas pela reabilitação perdem seus efeitos. "Assim, voltaria a constar os registros sobre a condenação que estavam sob sigilo. Quanto aos efeitos extrapenais específicos da condenação (CP, art. 92), suspensos pela reabilitação, retornam a incapacidade do item II e a inabilitação do inciso III do art. 92 do CP." (Delmanto, "Código Penal Comentado". São Paulo: Freitas Bastos, 1986, p. 142). Também retornaria a prevalecer a causa de inelegibilidade, permitindo cassar o diploma do candidato, se eleito for.

7. Opino, assim, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Brasília, 21 de outubro de 1988 — *Raquel Elias Ferreira*, Procuradora da República — Aprovo: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO C

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, está em causa, nestes autos, como salientaram os ilustres Advogados da tribuna, saber se a inelegibilidade da letra *n*, para ser afastada, exige o trânsito em julgado da decisão que reabilita aquele que tenha sido condenado por crime contra a Administração Pública.

A jurisprudência da Corte, como se sabe, tem entendimento que é indispensável o trânsito em julgado da sentença de reabilitação; ainda, recentemente, assim se decidiu no Recurso nº 7.108, de que foi Relator o eminente Ministro Sebastião Reis. Sustenta-se, porém, que o caso presente é peculiar, porque o recorrente tem em seu prol decisões de 1º e 2º graus concessivas de reabilitação, cabendo, contra esta última, apenas recurso extraordinário que, como é sabido, não tem efeito suspensivo, sendo mesmo assim discutível, de acordo com entendimento do recorrente, o cabimento do recurso de ofício, pois há decisões do Colendo Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo reputando-o inexistente, após o advento da Lei nº 7.210/84 — Lei de Execução Penal.

O ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, ao opinar pelo conhecimento e provimento do recurso, endossa essa orientação, neste tópico do parecer: "A hipótese dos autos é excepcional, porque o candidato, ora recorrente, encontra-se reabilitado por sentença do juízo da condenação, confirmada em grau de recurso pelo Tribunal de Justiça que igualmente rejeitou o apelo do Ministério Público, apenas que ainda não publicado o julgado".

Aqui faço um pequeno parêntese para esclarecer ao Tribunal que a decisão já foi, realmente, publicada. O recorrente trouxe o inteiro teor do acórdão, cuja juntada aos autos determinei. Continua o parecer: "Quando e se interposto recurso dessa decisão pelo Ministério Público não terá efeito suspensivo sujeitando-se ao crivo do Supremo Tribunal Federal que dele conhecerá se argüir relevância de questão federal".

O referido recurso foi interposto com relevância, conforme assinalou o eminente advogado do recorrido, embora não haja prova nos autos. Conclui o parecer: "Acréscce, ademais, que o texto constitucional promulgado em 5-10-88, diferentemente do vigente à época do julgamento dispõe, expressamente, em seu art. 5º que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória e que poderá ensejar revisão do entendimento dominante até aqui perante o TSE a respeito do disposto no art. 1º, § 1º, alínea *n* da Lei Complementar 5/70".

O ilustre advogado do recorrido sustenta em memorial que me dirigiu, agora ratificado da

Tribuna, que essa peculiaridade conspira, na verdade, em desfavor do recorrente, porque tão aberrante das leis são as decisões que deferiram a reabilitação que o recurso do Ministério Público será, certamente, provido.

Procura demonstrar ao longo do bem lançado memorial que as falhas ocorridas em 1º e 2º graus são imperdoáveis e até mesmo gravíssimas.

Realmente, Senhor Presidente, as alegações de S. Exa. são ponderáveis, são graves, mas a verdade é que eu não posso, em sede eleitoral, discutir os fundamentos daquelas decisões, apontando-lhes os defeitos para concluir que incidiram em *error in procedendo* ou *in iudicando*.

Essa matéria, evidentemente, só poderá ser objeto de discussão e, eventualmente, até de modificação no recurso extraordinário, que o Supremo Tribunal irá apreciar, se entender relevante a questão.

O que na verdade me parece é que o caso, efetivamente, mostra-se singular, apesar dos problemas, dos erros, das dúvidas e dos defeitos apontados pelo ilustre advogado. Aqui existe a confirmação da reabilitação pelo Coleto Tribunal de Justiça de Goiás, e a hipótese, a meu ver, se ajusta a precedente da Corte, de que foi Relator o eminente Ministro Carlos Mário Velloso.

A ementa diz o seguinte:

“Condenação pelo crime de desacato há cerca de 22 anos. Sentença de reabilitação com trânsito em julgado para o Ministério Público. Recurso de ofício pendente de apreciação. Dadas as peculiaridades do caso defere-se o registro.”

Merece destaque este trecho do douto voto de S. Exa.: “A Lei Complementar 5/70, da mesma forma que não exige para configurar a inelegibilidade do art. 1º, I, n, sentença condenatória com trânsito em julgado, conforme decidimos no recurso eleitoral 6.374 da Bahia, de que fui Relator, parece que também não reclama pelos casos de condenação pelos crimes que enumera no referido art. 1º, I, n, sentença de reabilitação passada em julgado. Aqui dadas as peculiaridades da questão — condenação por crime de desacato à pena de multa de Cr\$ 2.000,00 em 10-4-64, certo que a sentença de reabilitação transitou em julgado para o Ministério Público, conforme certidão —, penso que seria razoável a adoção do entendimento acima manifestado, ainda mais se considerarmos que o egrégio Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, órgão revisor da sentença, decide pela não existência do recurso de ofício. Do exposto, recebo os embargos e, em consequência, conheço do recurso especial e ao mesmo dou provimento”.

Parece-me, reafirmo, que a questão se ajusta ao precedente da Corte dada a sua excepcionalidade, como salientou o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Quanto aos pressupostos do recurso, a que fez referência o digno advogado, verifico que, realmente, o recorrente não citou numericamente o dispositivo que teria sido violado pelo acórdão recorrido. Mas a verdade é que o recurso discute tão-somente, como o fez também o acórdão recorrido, a matéria de inelegibilidade contemplada na letra n, art. 1º, inc. I da Lei Complementar 5/70. Essa é a única questão que se discute no presente recurso. Considero, então, nos termos de precedente do eminente Ministro Rezek, que é o caso de se conhecer do apelo porquanto, embora não apontado o dispositivo legal ofendido, a petição recursal versa única e exclusivamente a questão da inelegibilidade pela letra n, para fim de registro do candidato.

No tocante ao Acórdão 7.149 de Santa Catarina, citado da tribuna, em que essa Corte entendeu que a reabilitação deve ser uma realidade contemporânea do registro do candidato, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, ali, se não me engano — e S. Exa. poderá confirmar essa minha afirmação — não havia sequer decisão de 1º grau. Cogitou-se apenas da perspectiva provável da reabilitação ao tempo do pleito eleitoral. Parece-me evidente a diferença entre as hipóteses, pois aqui houve sentença de primeiro grau confirmada por decisão do Tribunal de Justiça de Goiás, embora com as deficiências apontadas pelo ilustre Advogado, pendente apenas de recurso extraordinário sem efeito suspensivo.

Com essas considerações, Senhor Presidente, conheço do recurso e lhe dou provimento para afastar a inelegibilidade, que foi o único obstáculo levantado contra o registro do candidato. E, afastada essa ilegitimidade, defiro, desde logo, o registro pleiteado.

É o meu voto.

ACÓRDÃO Nº 10.283 (*)

(de 25 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.255 — Classe 4ª — Emb. de Decl.
Rio de Janeiro
(17ª Zona — Rio de Janeiro)

Embargante: Romeu Francisco Costa, candidato a Vereador pelo PL do Rio de Janeiro.

(*) Acórdão embargado nº 9.531, não publicado em BE, por versar matéria idêntica à do Ac. 9.514, publicado no BE 462.

Não havendo obscuridades, dúvidas, contradições, ou omissões no acórdão objeto dos embargos, devem estes ser rejeitados, até porque, de fato, os embargos são de caráter nitidamente infringentes.

A situação do outro companheiro do ora embargante, no recurso especial, é bastante diversa da deste último.

Vistos etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Este Tribunal, ao ensejo do Rec. nº 7.255, decidiu na conformidade do espelhado na ementa do respectivo acórdão assim enunciado: (Lê-Anexo).

Ingressa, porém, o candidato com embargos de declaração, na sustentação de que fatos passaram despercebidos e que, se considerados tivessem sido, teria sido alterado o resultado do julgamento.

Esclarece, assim, o embargante que:

“é militante do Partido Liberal há mais de seis meses e teve... (Lê).

Outrossim, juntou o embargante documento para mostrar a sua oportuna filiação, a saber: declaração do Presidente Nacional do Partido Liberal; xerox do Livro de Registro de Candidatos, certidões dos filiados constantes do Ofício nº 186/88, encaminhado ao TRE, dia 13 de julho de 1988; xerox do certificado do curso de Formação Política do Partido Liberal (PL), realizado em 4 de julho de 1988.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Pelas fichas de fls. 5, 6, 7 e 8 se observa que no dia 10 de julho é que o ora embargante subscreveu a ficha de inscrição, verificando-se do verso das mesmas fichas que ele se manifestou de acordo com o programa e o estatuto do Partido.

Assim, e tal como assinalado no acórdão, não aconteceu tal pedido de inscrição no Partido à antecedência mínima de três dias, que permitia haver impugnação ao pedido de filiação, a fim de que ultrapassado este pudesse ser ela aprovada.

Os documentos trazidos pelo embargante, por tardios, não poderiam ser considerados, mas de qualquer sorte é de dizer-se que tais documentos não alteram aquele fato precipuo.

Não houve, assim, qualquer omissão que justificasse a interposição dos declaratórios. É de acrescentar que a jurisprudência desta Corte é tranqüila no sentido do aresto ora embargado.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.255 — Cls. 4ª — Embargos de Declaração — RJ — Rel. Min. Aldir Passarinho.

Embargante: Romeu Francisco Costa, candidato a Vereador pelo PL do Rio de Janeiro (Advogado: Dr. Romeu Francisco Costa).

Decisão: Rejeitados, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.284

(de 25 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.975 — Classe 4ª
Minas Gerais (9ª Zona — Almenara
Município Rio do Prado)

Recorrente: Coligação PMDB-PL de Rio do Prado, por Delegado do PL do Rio do Prado.

Registro de candidatura.

Impugnação fundada em falta de oportuna filiação partidária.

Recurso especial de que não se conhece, desde que as instâncias locais consideraram não comprovada a regular filiação do recorrente.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Bueno de Souza, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, a impugnação do registro se baseou em falta de comprovação de oportuna filiação partidária. Tanto o douto Juiz Eleitoral como o egrégio Tribunal Regional Eleitoral entenderam que, de fato, não está suficientemente comprovada a tempestividade da filiação do ora recorrente.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, diante do exposto e consoante se observa pelo atento confronto dos documentos, não há como conhecer do recurso especial, que não contrariou qualquer dispositivo legal ao indeferir o registro, à falta de comprovação da filiação partidária oportuna, requisito legal para a candidatura (Cod. Eleitoral, art. 94, § 1º, IV).

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.975 — Cls. 4º — MG — Rel. Min. Bueno de Souza.

Recorrente: Coligação PMDB-PL de Rio do Prado, por delegado do PL de Rio do Prado.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.285

(de 25 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.657 — Classe 4º
São Paulo (1ª Zona — Bela Vista)

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Ivo Noal, candidato a Vereador pelo Partido Republicano Progressista.

Candidatura a Vereador de São Paulo.

Condenação por crime contra a administração pública (Lei nº 4.117, de 27-9-62, art. 70).

Reabilitação: Sentença sujeita a recurso ex officio.

Deferimento do registro por acórdão do TRE de São Paulo.

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

Conhecimento e provimento.

Inelegibilidade de candidato.

A reabilitação, para surtir efeitos extensivos da inelegibilidade, depende de trânsito em julgado (CPP, arts. 746 e 747); necessidade, ademais, de ser evidenciada, ao tempo do pedido de registro.

Aplicação do art. 1º, I, n da Lei Complementar 5/70.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Bueno de Souza, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, o resumo do caso está no parecer do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca: (Lê — Anexo A)

Acrescento que este parecer opinou no sentido de não se conhecer do recurso, o que fez neste tópico (Lê — Anexo B).

É o relatório.

RETIFICAÇÃO DO PARECER

O Dr. Ruy Ribeiro Franca (Vice-Procurador-Geral Eleitoral): Senhor Presidente, eu me pronunciei tal como acabou de ser relatado por S. Exa. o Ministro Relator, pelo não conhecimento do presente recurso; confesso, contudo, que a dificuldade e complexidade do tema da letra n, acabaram também por me contagiar. Realmente, eu devo reformular o meu entendimento, pelo menos, para fins do caso concreto. Eu entendo,

Senhor Presidente, que está correta a Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo, quando alega uma infringência que me parece fundamental. A infringência ao então vigente inciso IV do art. 151 da EC nº 1/69:

“— a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida progressa do candidato.”

Atentamos, também, para o fato de a Constituição, ora em vigor, contemplar como um dos princípios que estão a palpitar no subsolo da Administração Pública, o princípio da preservação da moralidade para o exercício de qualquer cargo dos Poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Então, entendo que não seria demais, seria até compreensível, inclusive, em face da polêmica que se acende em torno do tema que eu, realmente, considerasse inelegível uma pessoa, um cidadão que tem sucessivas condenações por contravenção.

Mesmo que não fora caso de se exigir a reabilitação por essas condenações sofridas, suponho que nós estaríamos agredindo esse princípio da Constituição então vigente, e o princípio da atual Constituição inculcado no art. 37, se negássemos provimento ao recurso. Trata-se afinal de um princípio, ou seja, de uma das categorias norteadoras da interpretação, um dos pontos inamovíveis da exegese de determinado tema.

De sorte que, sem embargo de reservar-me da faculdade de perfilhar entendimentos algo divergentes em casos que tenham algum ponto de contato com este, no caso, reformulo em relação ao meu parecer, e opino pelo conhecimento e pelo provimento do recurso da Procuradoria Regional Eleitoral.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, o Código Penal, em sua nova parte geral, dispõe no art. 93:

“Art. 93. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação.

Parágrafo único. A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no artigo 92 deste código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.”

E o art. 94 diz assim:

“Art. 94. A reabilitação poderá ser requerida, decorridos dois anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena

ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I — tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II — tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III — tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

Parágrafo único. Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.”

E o art. 95:

“Art. 95. A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa.”

E o Código de Processo Penal, por sua vez, estabelece o seguinte:

“Art. 746. Da decisão que conceder a reabilitação haverá recurso de ofício.”

E o artigo 747:

“Art. 747. A reabilitação, depois de sentença irrecorrível, será comunicada ao Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênera.”

São os preceitos legais que balizam o tema da reabilitação no direito penal e no Código de Processo no Direito brasileiro, com o que se oferece de demonstrado fato relativo à eficácia na Justiça Eleitoral da proibição, a ser decidida na sede penal, nossa jurisprudência tem sido no sentido de se exigir o trânsito em julgado da sentença concessiva da reabilitação.

De fato, vou me referir resumidamente a alguns precedentes: no Acórdão 6.849, já mais antigo, de 6 de outubro de 78, Relator Ministro Cordeiro Guerra:

“Inelegibilidades do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar 5, perduram enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados os acusados. A reabilitação deve ser declarada por sentença e confirmada.”

Assim também o Acórdão 6.523, Relator Ministro Cordeiro Guerra. São decisões aproximadamente da mesma época. E ainda o Acórdão 6.380, Relator Ministro Pedro Gordilho, em época mais recente: A cláusula, “enquanto não penalmente reabilitados”, alcança apenas os con-

denados pelos crimes especificados naquela regra; Acórdão 6.957 de 6 de outubro de 82, Relator Ministro Rafael Mayer: "persiste a inelegibilidade enquanto não transitar em julgado a sentença de reabilitação".

O mesmo entendimento, no caso de candidato condenado por crime contra o patrimônio, ainda cumprida a pena; Acórdão 7.021 de 11 de outubro de 82, Relator Ministro Rafael Mayer; no Acórdão 8.209, de 25 de setembro de 86, de que foi Relator o eminente Ministro Carlos Mário Velloso, ao qual acaba de se referir na tribuna, o ilustre causídico. A ementa é a seguinte:

"Crime contra a Administração Pública. Desacato. Reabilitação. Sentença sujeita a duplo grau. Nulidade, se inexistir recurso de ofício."

Lembro que quando o douto patrono do recorrente sustentou, oralmente, as razões do recurso, se referiu a um precedente que não me veio às mãos, de que foi Relator o eminente Ministro Velloso, mas fiquei com a impressão de que o precedente exprime uma vacilação, uma dúvida, pelo teor do texto que foi lido na tribuna.

Do Ministro Velloso, eu conheço este precedente: Acórdão 8.209, de 25 de outubro de 86, em que se considera nula a reabilitação concedida por sentença, se não tiver sido interposto o assim chamado, ainda hoje, na legitimidade processual penal, de recurso de ofício ou recurso *ex officio*. Mencionou, também, o Acórdão 8.025, de 25 de setembro de 86, Relator o eminente Ministro Roberto Rosas:

"Condenação. Falta de reabilitação em que se perfilha a mesma tese. Recurso de ofício noutro precedente, Acórdão 8.237, Relator Ministro Velloso, sob sentença do art. 746 do Código de Processo Penal. Embargos rejeitados."

O art. 746 é precisamente aquele que li no princípio deste voto. Mais recentemente, a propósito das eleições que se aproximam, o Ministro Oscar Corrêa foi Relator do Recurso 6.338, com o Acórdão 8.236 (BE 423/686), de 2 de outubro, cuja ementa diz:

"Inelegibilidade. Constituição, art. 149, § 2º e 151, inc. IV e Lei Complementar. Teleologia das normas constitucionais e complementar sobre inelegibilidades. Aplicação dos textos ao caso. Condenação criminal. Reabilitação."

O acórdão é de 2 de outubro de 86 e o recorrente era a Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo; recorrido, o mesmo recorrente de hoje, Ivo Noal, então candidato a requerente de registro da candidatura a Deputado Federal.

Na verdade, o Senhor Ministro Passarinho, juntamente com o Senhor Ministro William Pat-

erson ficaram vencidos, mas a decisão que prevaleceu foi no sentido de dar provimento ao recurso e manter a inelegibilidade do requerente e o tema discutido foi o da eficácia da reabilitação na sede da jurisdição especial eleitoral.

Coloca-se, então, o tema da sujeição da sentença a recurso, em caso que se reveste das seguintes características, que penso, devem ser apreciadas pelo Tribunal, de forma mais ampla, tendo em vista que nesses julgados o aspecto concreto tem sido ressaltado como oferecendo-se, necessariamente, à consideração do Tribunal.

No egrégio Tribunal Regional de São Paulo, foi Relator originário o ilustre Juiz Homar Cais, e S. Exa., na parte nuclear do seu voto, diz assim: (Lê anexo C).

Esse douto voto, entretanto, ficou vencido no egrégio Tribunal Regional de São Paulo, em razão do predomínio dos seguintes argumentos que estão lançados pelo ilustre Juiz Manuel Alceu Ferreira, que diz assim: (Lê anexo D).

Assim se situou o tema no egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Predominou o voto que acabo de ler, e inconformou-se a Procuradoria Regional Eleitoral, que se valeu de recurso, baseada em amplas e extensas razões, reportando-se a outros expendidos em outras ocasiões.

Agora, a parte que importa: no Direito Constitucional, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, a palavra crime abrange as contravenções, e a expressão crime comum se contrapõe a crime de responsabilidade. Todo crime que não for de responsabilidade, será, portanto, crime comum. Decisão declinando da competência do Tribunal Federal de Recursos para o Tribunal de Justiça do Estado, cuja ementa diz assim:

"Constitucional. Penal e Processual Penal. Contravenção penal de competência da Justiça Federal, atribuída a Juiz Estadual. Competência por prerrogativa de função do Tribunal de Justiça, etc."

Nesta altura, Senhor Presidente, consultada a jurisprudência depois de feita alusão aos textos do Código Penal, posso concluir minhas considerações.

Eu tenho para mim que a exigência do reexame da sentença concessiva de reabilitação, para efeitos na sede eleitoral, se impõe, primeiramente, em virtude do que expressamente dispõe o Código de Processo Penal, que se nos oferece à compreensão e aplicação, independentemente de prévio pronunciamento, quanto ao ponto da própria sede da jurisdição criminal. Diz o art. 746:

"Da decisão que conceder a reabilitação haverá recurso de ofício."

E o art. 747 diz assim:

“A reabilitação, depois de sentença irrecorrível, será comunicada ao Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênera.”

Qual a razão de ser desta referência? Para comentadores como, especialmente, Damásio de Jesus, na linha dos comentadores, em geral, isso tem que ver com o sentido prático da reabilitação. Ela exige que a condenação tenha sido satisfeita e que certo tempo tenha transcorrido. Logo, a reabilitação não visa dispensar aquele que foi condenado do cumprimento da pena principal. Mesmo porque, o pressuposto dela é que a pena principal já tenha sido satisfeita.

Ora, tudo indica que a razão principal consiste em que não se pode admitir que os registros, quanto aos antecedentes, que se revestem de grande importância em vários quadrantes de vida pública e privada, não podem ficar só sujeitos à instabilidade a que a Lei Processual Penal quis resguardar.

É precisamente a insegurança, a instabilidade e a conseqüente inconfiabilidade destes registros, em prol, também, por sua vez, da necessária estabilidade destes efeitos extrapenais das sanções penais. Por isso, é que se esclarece a exigência legal de que a outorga da reabilitação seja comprovada por decisão que tenha sido pelo menos reexaminada na observância do assim chamado recurso *ex officio*.

Estou em que se poderia exigir o trânsito em julgado, no completo entendimento da palavra, isto é, de que a hipótese tivesse sido suscitada ao Supremo Tribunal, se pudesse até dispensar o acórdão do recurso extraordinário criminal.

Parece-me que, neste sentido, foi um dos nossos precedentes, a que também aludiu o douto patrono do recorrente, quando sustentou as razões do recurso, pelo menos nesse sentido, esclareceu-me o Senhor Ministro Vilas Boas, que foi Relator do citado precedente.

Também é importante observar que mesmo a confirmação da sentença que concede a reabilitação, segundo o Código de Processo Penal, não exclui que esta reabilitação seja considerada sem efeito.

De modo que o trânsito em julgado, parece-me que não se coloca em tema que se expõe a um amplíssimo critério de revisão de reabilitação, quanto ao próprio Código de Processo Penal, admite que ela seja desconsiderada em virtude da conduta subsequente do reabilitando.

É por isso, Senhor Presidente, que eu tenho para mim que seja por exigir que a sentença concessiva da reabilitação tenha passado pelo critério do Tribunal da Alçada Criminal de São

Paulo, seja por considerar que este entendimento se ajusta a nossos precedentes e seja finalmente, por entender que também as contravenções penais, equiparando-se segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em plano constitucional e em plano de inelegibilidade, penso eu também, a crimes em sentido estrito, portanto, elas também reclamam a sentença de reabilitação, é que penso que o v. acórdão do Tribunal Regional de São Paulo, não homenageou devidamente os precedentes, quer no Supremo Tribunal, quer neste Tribunal.

Convém anotar que no tantas vezes citado precedente, de que foi Relator o eminente Presidente Oscar Corrêa, tratou-se do caso em que, ao exame do Supremo Tribunal, se ofereceu a superveniente sentença absolutória. Fato que foi abordado no douto voto que proferiu na ocasião o eminente Ministro Alfredo Buzaid.

É por isso, Senhor Presidente, que eu entendo que este recurso especial obtém agasalho no art. 276, inc. I, tanto pela letra *a*, como pela letra *b*. Pela letra *a* porque o art. 94 e seus parágrafos cobram daquele que pede o registro, o completo cumprimento de seu elenco de exigências.

Assim, considerando:

1º) a necessidade de reabilitação, também, em relação a condenações por contravenção;

2º) o entendimento que vem predominando, nesta Corte, com o encorajamento do Supremo Tribunal de que contravenção e crimes, condenações em delitos são suficientes para acarretar inelegibilidade.

Voto, com a devida vênia às duntas considerações que constam em votos e pareceres, para receber e prover o recurso e restabelecer a sentença do 1º grau que declarou a inelegibilidade do candidato pela letra *n*, art. 1º da Lei Complementar 5/70.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, peça vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.657 -- Cls. 4ª -- SP -- Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Ivo Noal, candidato a Vereador pelo Partido Republicano Progressista (Advs.: Drs. Arnaldo Malheiros, Francisco Octávio de Almeida Prado e Joel Pereira Moura).

Decisão: Após o voto do Relator, que conhecia e dava provimento ao recurso, pediu vista o Ministro Roberto Rosas.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, o Ministério Público impugnou a candidatura de Ivo Noal à Câmara Municipal de São Paulo porque o candidato sofrera condenação, com trânsito em julgado, por crime previsto no Código Brasileiro de Telecomunicações, crime do gênero contra a administração pública (fl. 41).

O candidato obteve sua reabilitação, mas não o trânsito em julgado, porquanto ainda pendente de exame pelo Tribunal de Alçada, o recurso de ofício. Ademais, diz o impugnante, que o candidato não apresentou todas as certidões, a respeito de seus antecedentes criminais. Diz o Ministério Público em sua impugnação:

"No processo de registro de sua pretensa candidatura à Câmara Federal, em 1986, as certidões respectivas informavam a existência de 35 feitos criminais na vida progressa do registrando. Tal número foi constatado pelo próprio Eg. Tribunal Regional Eleitoral, que o fez consignar no v. acórdão nº 93.510, proferido no Processo nº 270/86.

Ora, no caso presente, o registrando apresentou certidões alusivas a apenas 24 feitos criminais, sendo 3 condenações, 16 absolvições, 2 inquéritos policiais arquivados e 3 processos em andamento. Dessa forma o candidato em questão não cumpriu inteiramente o que dispõe o art. 94, parágrafo 1º, inciso V do Código Eleitoral, segundo o qual o requerimento de registro deverá ser instruído" (fl. 42).

2. O candidato contestou a impugnação rebatendo a necessidade do trânsito em julgado da reabilitação, e que os fatos alegados foram examinados quando da candidatura em 1986 (fl. 115), e junta as certidões alusivas aos 35 feitos criminais mencionados na impugnação.

3. A sentença acolheu a impugnação pela falta de reabilitação com trânsito em julgado.

4. Houve recurso, e o TRE/SP afastou a inelegibilidade, por maioria de votos.

5. O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial por ofensa ao art. 94, § 1º, V do Código Eleitoral, isto é, insuficiência da prova para a avaliação dos antecedentes criminais (i-

tem 2 — fl. 237), e a falta de trânsito em julgado da decisão na reabilitação.

6. Parecer da Procuradoria-Geral, nos autos, pelo não conhecimento. No entanto, o ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, modificou o parecer, em sessão, opinando pelo provimento do recurso. É o resumo dos fatos.

7. No dia 17 de agosto, último dia do prazo de registro, o recorrido teve sua candidatura oferecida a registro na Justiça Eleitoral. Apresentou várias certidões de registros criminais, não a certidão relativa ao crime previsto na Lei 4.117 (Código Brasileiro de Telecomunicações). Tal certidão veio aos autos no dia 19 de agosto, apresentada pelo Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória do PRP (fl. 23). Em tal certidão, consigna-se que o candidato obteve a reabilitação no dia 17 de agosto, exatamente no dia do registro.

Em conclusão, persiste a argüição formulada pelo MP em 1º grau, e repetida no recurso especial — a ofensa ao art. 94, § 1º, V do Código Eleitoral, isto é, a juntada dos documentos necessários (folha corrida fornecida pelos Cartórios competentes). Em consequência, aplica-se a conhecida jurisprudência desta Corte que não admite a juntada de documentos após o registro, entre outros acórdãos: Ac. 8.181, Rel. Min. Oscar Corrêa; Ac. 8.278, Rel. Min. William Patterson — BE 426/3; Ac. 8.189 — Rel. Min. Carlos Mário Velloso; Ac. 6.989 — Rel. Min. Vilas Boas, j. 26-9-88; e o Ac. 10.167, de 22-10-88, relatado pelo Em. Min. Francisco Rezek: "Reabilitação Criminal. Se a reabilitação não era uma realidade ao tempo do registro da candidatura, há de prevalecer o indeferimento".

Conheço e dou provimento.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.957 — Cls. 4ª — SP — Rel. Min. Bueno de Souza.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Ivo Noal, candidato a Vereador pelo Partido Republicano Progressista (Advvs.: Drs. Arnaldo Malheiros, Francisco Octávio de Almeida Prado e Joel Pereira Moura).

Decisão: Prosseguindo o julgamento decidiu o Tribunal, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXOS AO ACÓRDÃO Nº 10.285

ANEXO A

O Eg. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por maioria de votos (fl. 225), declarou elegível Ivo Noal, candidato à Câmara de Vereadores do Município de São Paulo, pela Coligação "Participação", entendendo não ser necessário o trânsito em julgado da sentença que o reabilitou da condenação por crime contra a Administração Pública, ao tempo em que não seria de se exigir a mesma reabilitação pelas condenações sofridas por crimes de contravenção, afastando, assim, a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *n*, artigo 1º da Lei Complementar nº 5/70.

2. Irresignado com a decisão, manifestou o Ministério Público local o tempestivo recurso de fl. 236, fundado no permissivo do artigo 276, inciso I, letras *a* e *b* do Código Eleitoral, sustentando, em resumo, negativa de vigência ao disposto no artigo 151, IV do texto constitucional vigente à época; artigos 71, II, e 94, § 1º, V, do Código Eleitoral; artigo 1º, I, *n*, da LC 5/70, e por fim, divergência com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral consubstanciado no Acórdão 8.236.

ANEXO B

3. Reafirmando o ponto de vista do Chefe do Ministério Público Federal, oferecido ao exame do RE 7.217, Rel. Min. Vilas Boas, anexo, no sentido da caducidade da "malsinada letra *n* da Lei de Inelegibilidade, por inconstitucionalidade superveniente" e mais que "só a condenação trântita em julgado poderá afetar a elegibilidade, se e enquanto dela resulta a suspensão de direitos", prescindindo inteiramente da recepção da referida lei, somos desde logo pelo não conhecimento do presente recurso.

Brasília, 15 de outubro de 1988 -- *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO C

A sentença do culto Juiz Eleitoral da 1ª Zona negou o registro ao recorrente porque, embora tenha obtido a reabilitação penal pela condenação que lhe foi imposta por infração ao disposto no art. 78 da Lei nº 4.117 de 27 de agosto de 1962, a sentença não é definitiva, pendente que se encontra de recurso oficial ao E. Tribunal de Alçada Criminal.

Tal fundamento, entretanto, é insuficiente para o indeferimento do pedido de registro, pois, é jurisprudência pacífica deste Tribunal, tanto quanto do Eg. Tribunal Superior Eleitoral, que, por não ter o recurso oficial efeito suspen-

sivo, o óbice da inelegibilidade fundado na alínea *n*, do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 5/70, está afastado.

Também não assiste razão ao zeloso Procurador Regional Eleitoral ao negar eficácia à sentença concessiva da reabilitação, ao fundamento de que o pedido foi renovado antes de vencido o prazo de dois anos previsto no art. 749 do CPP, já que anteriormente teve o recorrente indeferida idêntica postulação.

A matéria é estranha à competência deste Eg. Tribunal, posto caber ao Tribunal de Alçada Criminal verificar, ao ensejo do julgamento do recurso oficial, se concorreram as condições de procedibilidade.

Anoto, também, que o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral labora em equívoco ao afirmar que o recorrente se encontra respondendo a processo por crime de extorsão.

A certidão de fl. 9 revela a existência de inquérito policial para apurar a prática de tal delito, figurando como vítima Luiz Moisés Pinto Aragão de Seixas, registrando, claramente, que não consta qualquer indiciamento.

Restam, assim, as condenações sofridas pelo recorrente em 1955 (fl. 8) e em 1979 (fl. 22), ambas por contravenções penais, a última com pedido de reabilitação penal indeferido e pendente de recurso junto ao Eg. Tribunal de Alçada Criminal.

A primeira das condenações foi imposta por infração aos arts. 58 ("jogo do bicho") e 60 (jogo sobre corrida de cavalos realizado fora dos hipódromos) do Decreto-Lei nº 6.259/44; a segunda por contravenção ao mesmo art. 58.

Em processo anterior, quando o recorrente pretendeu e teve indeferido o seu registro como candidato a Deputado Federal discutiu-se amplamente se poder-se-ia confundir condenação criminal com condenação contravencional para efeito de serem ou não consideradas as condenações pela contravenção do art. 58 da LCP como condenação criminal. O v. acórdão deste Tribunal (fls. 59/65) e o voto vencido do eminente Juiz Manuel Alceu Afonso Ferreira (fls. 66/72) entenderam não ser possível considerar-se a condenação *contravencional* como *criminal*.

Ferindo este ponto, o Ministro Oscar Corrêa, ao apreciar o Recurso Eleitoral nº 6.338 (Ac. 8.236-BE 423/686), afirmou:

"Improcede esse fundamento. Magalhães Noronha afirma:

"Não existe diferença qualitativa entre crime e contravenção. Esta, em ponto menor, pode apresentar todos os característicos do delito. A contravenção,

como se costuma dizer, é um crime anão. Baldados serão os esforços para substancialmente querer diferenciá-los. Se, como dissemos no número anterior, a ilicitude é uma só, vão querer buscar distinção ontológica entre eles. A diferença é quantitativa: a contravenção é um crime menor, é menos grave que o delito.' (Direito Penal, 1º vol., Saraiva, 1971, pág. 110).'

E esta linha da doutrina, como se vê em Manoel Pedro Pimentel ('Contravenções Penais', 1975, p. 6), Basileu Garcia ('Instituições de Direito Penal', Tomo I, vol. I, 1952, p. 197), etc. E isto mesmo decidiu o STF, no CJ 6.196 — Relator o Ministro Rafael Mayer:

'Ementa: Competência. Contravenção Penal. Violação do privilégio postal da União. Competência da Justiça Federal para o processo e julgamento das contravenções penais definidas na Lei 5.197/69. Esse entendimento resulta da exegese do art. 125, V, da Constituição Federal, onde a expressão crimes, concebida genericamente, é compreensiva das contravenções. Conflito de jurisdição procedente.'

E no RECr 88.542 (RTJ 91/265), com esta ementa:

'Competência. Contravenção. Violação ao privilégio postal da União. Lei das Contravenções Penais, art. 70. É competente a Justiça Federal para o processo e julgamento das contravenções definidas na Lei das Contravenções Penais, art. 70. Entendimento resultante do artigo 125, IV, da Constituição Federal, onde a expressão crimes, concebida genericamente, compreende as contravenções. Recurso extraordinário conhecido e provido.'

Essa interpretação é, demais disso, a única que se compadece com o exame do próprio texto constitucional (fls. 91/92).

A nós nos parece, assim, que o conceito de *condenação criminal* é amplo, em vista a teleologia da norma: assegurar e preservar a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato; e a isto ofende qualquer *condenação* em procedimento criminal, importando violação do artigo 149, § 2º, c da CF.

Ainda, porém, não se tenha em conta a perda ou suspensão dos direitos políticos, não se há de desprezar a carga da condenação na avaliação daquela finalidade superior do texto constitucional.

Afirma o recorrido que, de qualquer modo, não se há de argüir a inelegibilidade com base em princípio programático da Constituição, que apenas serve ao legislador como norte à elaboração dos textos complementares que o explicitem.

Reafirma-se: sim e não. Sim, porque não cabe ao Juiz, em matéria penal, criar hipóteses novas não previstas na lei.

Não, porque, ao interpretar a norma vigente, não se atém a expressões rígidas e inexpressivas, mas deve impregnar seu Juízo do finalismo que a diretriz constitucional, *in casu*, formalmente traça e que não é pessoal dele, mas da Lei Maior. Não é o texto do art. 151 ao dispor:

'Com vista a preservar, considerada a vida pregressa do candidato:

IV — a moralidade para o exercício do mandato'.

norma simples e meramente programática, mas comando ao legislador e ao Juiz. E, principalmente, ao Juiz do TSE, ao qual incumbe, responsável maior pela lisura, normalidade e legalidade do exercício democrático, impedir que, à sombra de exegese hirta e afastada dos padrões éticos, fira o princípio basilar enunciado."

ANEXO D

ACÓRDÃO Nº 100.639

Processo nº 4.557 — Classe Segunda — Recurso.

Recorrente: Ivo Noal, candidato pela Coligação "Participação" de São Paulo (Adv.: Drs. Arnaldo Malheiros, Francisco Octávio de Almeida Prado e Joel Pereira de Moura).

Recorrido: Ministério Público Eleitoral — 1ª Zona Eleitoral — Bela Vista (Capital).

Sustentou oralmente as razões do recorrente o Dr. Arnaldo Malheiros.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, *acordam*, por maioria, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, depois de ouvida a douta Procuradoria Regional, em dar provimento ao recurso, vencidos o Relator e o Desembargador Aloysio Álvares Cruz. Redige o Acórdão o Juiz Manuel Alceu Affonso Ferreira, cujo voto faz parte integrante do presente.

Faz declaração de voto o Relator sorteado, Dr. Homar Cais.

São Paulo, 27 de setembro de 1988 — Lair da Silva Loureiro, Presidente — Manuel Alceu Affonso Ferreira, Relator designado — Homar Cais, Relator sorteado — Antonio Carlos Mendes, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO A QUE SE REFERE O V.
ACÓRDÃO Nº 100.639/TRE/SP

Adotando o relatório do eminente Relator sorteado, a cujo costumeiro talento presto homenagem, de S. Exa. usei divergir para dar provimento ao recurso e deferir o registro.

O empecilho à candidatura do recorrente achava-se no crime que perpetrou contra a Administração Pública, gerando a inelegibilidade referida na letra *n* do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 5. Assim, se dele penalmente reabilitado, como o foi, removida ficou a incapacitação.

Não seria de se exigir, ao recorrente, reabilitação outra, ligada às contravenções em que incorreu. No voto que exarei em anterior procedimento de impugnação do mesmo recorrente — e que torno parte integrante deste voto (Proc. nº 270/86, Cl. VI) — tentei demonstrar que as infrações meramente contravencionais não geram, segundo a legislação vigente, fator de inelegibilidade.

Em 1986 neguei registro ao recorrente, porque ostentava condenação criminal inibitória, sem a indispensável reabilitação. Agora todavia, dado que diligenciada a reabilitação, não há porque impedir o registro.

Também entendo que o Estatuto das Inelegibilidades não soube esgotar, com necessária eficiência, os requisitos da "vida pregressa do candidato" objetivados pelo artigo 151 da Constituição.

Nem por isso, contudo, posso desconhecer a especificidade que, em *numerus apertus*, a Lei Complementar dispôs, de sorte a tolher interpretações ampliativas. Segundo a Constituição, é a "lei complementar (que) estabelecerá os casos de inelegibilidade" (art. 151, *caput*), pelo que não se poderia, sob pena de arrostar a Lei Maior, fora dela procurar causas de incapacitação eleitoral passiva.

Daí porque o meu voto dará provimento ao recurso para deferir o registro. *Manuel Alceu Afonso Ferreira.*

ACÓRDÃO Nº 10.288 (*)

(de 26 de outubro de 1988)

Recurso 7.318 — Classe 4ª
Embargos de Declaração
Rio de Janeiro (62ª Zona — Saquarema)

Embargante: José Orlandine Sales Nunes.
Eleitoral. Embargos de Declaração. Relatório Municipal. Domicílio Eleitoral.

É de reconhecer-se que o embargante é co-recorrente no recurso especial, aspecto que escapou ao exame do acórdão embargado, e, daí, a procedência da omissão oposita.

Deu-se provimento parcial aos embargos para, mantido o não conhecimento, quanto ao Diretório Municipal, por ilegitimidade recursal, dar-lhe efeito modificativo no concernente ao embargante e, assim, afastado o óbice do domicílio eleitoral, por força do art. 5º, § 1º do ADCT, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para apreciação dos demais requisitos para registro e elegibilidade.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, receber os embargos, em parte, quanto ao candidato José Orlandine Sales Nunes, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *Rui Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral-Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 26-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): José Orlandine Sales Nunes oferece os presentes embargos de declaração ao acórdão de fls. retro, desta Corte, que não conheceu do recurso em que o Diretório Municipal do PL e ele são recorrentes, sustentando que teria ocorrido omissão, no exame da particularidade de que o ora embargante também assinara o recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Realmente, passou-me despercebido que o ora embargante é co-recorrente para esta Corte, nestes autos, pelo que recebo, em parte, os presentes embargos para, mantido o não conhecimento do recurso especial, quanto ao Diretório Municipal, por ilegitimidade recursal, dar-lhe efeito modificativo, no concernente ao embargante e, assim, afastado o óbice de domicílio eleitoral, por força do art. 5º § 1º do ADCT, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para apreciação dos demais requisitos para registro e elegibilidade.

(*) Vide Acórdão nº 9.746, publicado no BE 453.

Recebo, em parte, os embargos nos termos enunciados.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.318 — Cls. 4ª — RJ — Rel. Min. Sebastião Reis.

Recorrente: José Orlandine Sales Nunes (Adv.: Dr. Rafael Eugênio de Azeredo Coutinho).

Decisão: Recebidos os embargos, em parte, quanto ao candidato José Orlandine Sales Nunes para, remetidos os autos ao TRE, serem examinados os pressupostos de elegibilidade. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.291

(de 26 de outubro de 1988)

Recurso nº 8.035 — Classe 4ª
Paraná (81ª Zona — Marialva
Mun. de Sarandi)

Recorrentes: Diretório Municipal do PMDB e Wilson Bittencourt Caldeira, candidato a Vereador, pelo PMDB.

Agravo de Instrumento.

Interposição contra acórdão do TRE-Paraná, que não conheceu de recurso eleitoral, por intempestivo.

Sentença que repeliu impugnação a registro de candidatura, juntada aos autos em 7 de setembro.

Recurso interposto a 10 do mesmo mês.

Agravo provido, para que o TRE aprecie os demais aspectos da causa.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, prover o agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Bueno de Souza, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, este caso é de impugnação de candidatura a prefeito apontada pelo PTB, no Município de Sarandi.

A impugnação foi feita por candidato a vereador do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, tendo sido rejeitada pela r. sentença de fl. 112. Houve recurso, e o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná dele não conheceu, porque o entendeu intempestivo.

“Ementa: Registro de candidato — impugnação fundamentada em inelegibilidade de candidato a Prefeito, que, na qualidade de Vice-Prefeito, teria substituído o Prefeito no período de 23 a 30-5-88. — Substituição não comprovada.

Impugnação rejeitada.

Recurso interposto extemporaneamente, face o contido no art. 46 da Res. 14.384/88, do Colendo TSE — Improvido.

Contra este venerando acórdão foi interposto recurso especial, e o parecer da ilustrada Procuradora, Dra. Raquel Elias Ferreira, aprovado pelo ilustrado Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, concluiu no sentido de não se conhecer do apelo.

É o bastante para o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, entende o impugnante, agora recorrente, que a r. sentença, trazendo, embora, a data de 6 de setembro, somente se tornou conhecida pelo impugnante-recorrente, no dia 7. Tendo o recurso sido interposto no dia 10, é, portanto, tempestivo. O Tribunal Regional Eleitoral entendeu que, tendo sido a sentença recebida em cartório no dia 6-9-88 (fl. 157), com edital de intimação fixado no mesmo dia (fl. 163), seria extemporâneo o apelo protocolado no dia 10, sendo mero equívoco do Sr. Escrivão Eleitoral o lançamento da data de 7 de setembro, ao invés de 6.

O MM. Juiz Eleitoral, à fl. 111, despachou:

“Sentença em separado em 4 (quatro) laudas datilografadas — 6-9-88”.

Logo abaixo àquele, termo ou certidão chamada de *data*:

“Aos 06 dias do mês de setembro de 1988 recebi estes autos do MM. Juiz Eleitoral”

“Aos 7 de setembro de 1988, junto aos autos...”

Entendo que o recurso interposto a 10 deve ser reputado tempestivo, tendo havido ofensa à

lei — pois é a lei que marca o prazo de três dias e o termo inicial do conhecimento da sentença, que somente veio a ser anexada aos autos no dia 7. Então, parece-me, houve contrariedade à lei — art. 46, da Res. 14.384/88, sendo suficiente sobre o prisma processual.

Com este fundamento é que, a despeito do parecer, conheço e dou provimento ao apelo, para que o Tribunal Regional examine o recurso, como lhe parecer de direito.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.035 — Cls. 4ª — Agravo-PR — Rel. Min. Bueno de Souza.

Recorrentes: Diretório Municipal do PMDB e Wilson Bittencourt Caldeira, candidato a Vereador, pelo PMDB.

Decisão: Provido o agravo, para que o Tribunal Regional proceda ao exame do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.292

(de 26 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.770 — Classe 4ª
Minas Gerais (79ª Zona — Cataguases)

Recorrente: Galba Rodrigues Ferraz.

Candidato. Inelegibilidade. Registro.

A inelegibilidade prevista na LC. 5/70, art. 1º, inc. I, letra n, não pode perdurar além do prazo de dez anos do ato punitivo, que, no caso, ocorreu há mais de duas décadas.

Precedentes do TSE e do STF.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 26-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Adoto, como relatório, o parecer do digno Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, lançado às fls. 75/76 dos autos, nestes termos: (Lê — Anexo I).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Argumenta, de início, o recorrente que foi absolvido do crime contra a Administração Pública por decisão judicial transitada em julgado.

A sentença referida realmente absolveu-o, como se colhe do seu texto, porque a prova produzida em juízo foi precaríssima, dado o longo tempo decorrido entre a época dos fatos e a instrução criminal. Não entrou, portanto, o digno Juiz Federal da 4a. Vara de Belo Horizonte, no exame da motivação do ato administrativo, razão pela qual este não foi por ela afetado, como bem anotou o ilustre Relator do v. acórdão recorrido.

Examino, em seguida, o outro fundamento. Afirma-se a inconstitucionalidade da mencionada letra h porque não prevê prazo em que a inelegibilidade cessará.

Impressionou-me sobremaneira a alegação, porque não me parece razoável sustentar-se, *data venia*, como fez a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que os efeitos da demissão do candidato, embora ocorrida em 14 de outubro de 1963 (fl. 41), ou seja há mais de duas décadas, permaneçam até hoje e somente possam ser afastados se e quando ocorrer desconstituição do referido ato administrativo.

Realmente, se até o mais hediondo dos crimes admite reabilitação, parece-me odioso que um ato administrativo, apesar de fundado em motivos graves, possa gerar inelegibilidade indefinidamente.

Um caso como esse põe à mostra a importância da construção jurisprudencial, para suprir as lacunas deixadas pela lei.

A princípio pensei que a questão fosse inédita. Mas, com a ajuda valiosa do ilustre Dr. Pedro Mattoso, Diretor-Geral da Casa, que, lembrando-se vagamente de precedentes, a respeito da matéria, dispôs-se, apesar de suas múltiplas e pesadíssimas atribuições, tentar localizá-lo.

A pesquisa mostrou que a Corte já examinara hipóteses semelhantes, acabando por prevalecer o entendimento de que não há inelegibilidade eterna. Lembro, de início, o Acórdão nº 6.461 — S. Paulo, relatado pelo eminente Ministro Firmino Paz. Diz a ementa:

"Nos termos do previsto no art. 151 da Constituição Federal, cumpria ao legislador de lei complementar estabelecer prazo de cessar a inelegibilidade do cidadão. Sendo, nesse particular, omissão o legislador, admite-se que o prazo de cessação de inelegibilidade seja, por construção, fixado pela jurisprudência. Não há inelegibilidade, por tempo indeterminado, na espécie". (BE — 325/450).

No mesmo sentido o Acórdão nº 6.041, lavrado pelo eminente Ministro Neri da Silveira (BE 306/52): (Lê — Anexo II).

Essa orientação foi mantida no Recurso 5.426, julgado em 13-10-82, de que foi relator o eminente Ministro Soares Muñoz, verbis: (Lê — anexo III).

Observe, finalmente, que essa orientação, que aliás se baseara em precedente da Corte Suprema, foi por ela mantida, no julgamento do Ag. Regimental nº 90.723-8 — PE, sendo de destacar-se o seguinte tópico do douto Voto do eminente Ministro *Djaci Falcão*: (Lê — anexo IV).

Entendo que, como o art. 14, § 9º, repetiu as expressões do texto constitucional anterior — "Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação..." —, prevalece, também em face do novo texto, a construção jurisprudencial a que me referi.

Diante de tão firme e justo entendimento, e tendo em conta, de outro lado, que a punição administrativa do recorrente deu-se há 25 (vinte e cinco) anos, tendo sido ele absolvido na esfera criminal, o fato não o impede de candidatar-se a mandato eletivo.

Conheço, pois, do recurso e lhe dou provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, que deferiu o registro do candidato.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.770 — Cls. 4ª — MG — Rel.: Min.: Vilas Boas.

Recorrente: Galba Rodrigues Ferraz (Adv. Milton Fernando da Costa Val).

Decisão: Conhecido e provido em decisão unânime, para restaurar a Sentença que deferiu o registro.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO I AO ACÓRDÃO Nº 10.292

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (fl. 60), considerou inelegível Galba Rodrigues Ferraz, candidato a vereador pela legenda do PDS no Município de Cataguases, porque demitido do serviço público pela prática de atos contrários ao patrimônio público, incidindo na hipótese prevista na alínea *h*, artigo 1º da LC 5/70.

2. Nas tempestivas razões de fl. 67, o candidato, pelo Delegado regional do Partido, sustenta que a LC 5/70, em sua alínea *h*, não prevê prazo em que cessará a inelegibilidade, sendo portanto inconstitucional, mesmo porque já absolvido da acusação criminal que sofreu pela prática do mesmo delito, por insuficiência de provas.

3. Não merece ser conhecido, a nosso ver, o presente apelo. Mesmo com a superveniência do novo texto constitucional, entendemos que a alínea *h*, artigo 1º da LC 5/70 continua em vigor, em que pese pronunciamento em contrário do eminente Chefe do Ministério Público Eleitoral (Rel. 7.767, MG — Rel.: Min. Roberto Rosas).

4. Muito embora não previsto expressamente o prazo de cessação da inelegibilidade em exame, evidente que a mesma somente poderá ser afastada quando e se ocorrer a invalidação do ato administrativo que aplicou a pena disciplinar de demissão. Nesse sentido, estamos em que deve prevalecer o anterior entendimento do Tribunal Superior a respeito, consubstanciado nos anexos Acs. 6.959, de 6-10-82, Rel.: Min. Soares Muñoz, e 8.776, de 14-5-87, Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

5. Por todo o exposto, somos pelo não conhecimento do presente recurso, que deve se conformar ao especial (art. 276, I, a e b, Cód. Eleitoral).

Brasília, 20 de outubro de 1988 — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO II AO ACÓRDÃO Nº 10.292

ACÓRDÃO 6.041

Recurso nº 4.634 — Classe IV — São Paulo

Registro de candidato.

Inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *h*, da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Nos casos referidos no dispositivo em apreço, se, a par da punição disciplinar, houve, em decorrência dos mesmos fatos, imposição de pena criminal, reabilitado o

ex-funcionário, *ut* artigos 743 e seguintes do CPP, não pode ser considerado ainda inelegível, até que obtenha anulação do ato demissório no Juízo Cível ou por meio de revisão administrativa.

Mesmos nas hipóteses de punição com base em Ato Institucional, desde que não tenha ocorrido suspensão de direitos políticos, o Tribunal Superior Eleitoral assestou entendimento segundo o qual não perdura a inelegibilidade, além do prazo de dez anos do ato punitivo.

No caso concreto, a punição disciplinar ocorreu em 1953, e o candidato já está reabilitado penalmente, tendo inclusive sido eleito vereador, em eleição anterior.

Conhecimento e provimento do recurso especial para determinar o registro do recorrente.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — A douta Procuradoria-Geral Eleitoral resumiu a espécie dos autos e sobre ela se pronunciou, às folhas 106-107, nestes termos:

"1. O Promotor Público da comarca de Patrocínio Paulista, com fundamento no artigo 5º, da Lei Complementar nº 5/70, impugnou o pedido de registro da candidatura ao cargo de vereador à Câmara de Itirapuã, pela Arena, do concorrente Benedito de Oliveira Almeida, sustentando ser ele inelegível, porque alcançado pela alínea *h*, inciso 1º do art. 1º da Lei de Inelegibilidades, por ter sido o mesmo anteriormente condenado, por sentença transitada em julgado, a dois anos de reclusão e multa de Cr\$ 5.00 e à pena acessória de perda de função pública, pelo crime previsto no artigo 312 do Código Penal, uma vez que, na qualidade de funcionário público, quando exercia o cargo de Coletor Estadual de Itirapuã, apropriara-se da importância de Cr\$ 4.000,00, praticando peculato.

2. Julgada procedente a impugnação pela sentença de fls. 60/67, foi a decisão confirmada em 2º grau, à unanimidade.

3. Inconformado, o candidato manifestou o presente recurso especial, sustentando que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado disposição expressa de lei, eis que desprezada a reabilitação concedida por sentença judicial (fls. 84/86), sendo certo, por outro lado, que infringido fora o art. 153 e seus itens, da Constituição Federal, por inexistir penas eternas no direito brasileiro.

4. Parece-nos *data venia*, que razão não assiste ao ora recorrente. Se é verdade que foi afastado o fundamento referente à condenação do candidato, com o deferimento da reabilitação referida, menos certo não é que perdura contra o mesmo a causa constante do inciso I, do art. 1º, da Lei de Inelegibilidades: "os que, por ato de subverção ou de improbidade na administração pública, direta ou indireta, ou na particular, tenham sido condenados à destituição de cargo, função ou emprego, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que se lhes haja assegurado ampla defesa".

Ora, se dúvida inexistente de que o recorrente foi demitido do serviço público, por ato de improbidade, resultante da prática de peculato, em processo administrativo regular, continua ele inelegível, enquanto não lograr a anulação do ato demissório no Juízo cível ou através de revisão na esfera administrativa.

5. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso especial."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator): Baseou-se a impugnação do candidato no fato de ter sido condenado em 1953, a dois anos de reclusão e multa pecuniária de Cr\$ 5.00, como incurso no art. 312 do Código Penal, com a pena acessória de perda do cargo público de Coletor Estadual de Itirapuã, *ut* art. 68, I, do C.P., o que lhe foi imposto, também, em processo administrativo, com a cláusula de demissão a bem do serviço público.

Invocou o MP na peça impugnatória o art. 1º I, letra *h*, da Lei Complementar nº 5/1970, *verbis*:

"Art. 1º São inelegíveis:

I — para qualquer cargo eletivo:

h) os que, por ato de subversão ou de improbidade na administração pública, direta ou indireta, ou na particular, tenham sido condenados à destituição de cargo, função ou emprego, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que se lhes haja assegurado ampla defesa”.

Na sentença condenatória foi imposta ao ora candidato a interdição de direito prevista no art. 69, I, sendo declarado incapaz para o exercício de função pública, pelo prazo de cinco (5) anos, na conformidade do mesmo art. 69, parágrafo único, alínea a, do Código Penal (fls. 5/6).

Pela decisão, por cópia, às fls. 84/86, foi concedida reabilitação ao candidato, onde se afirma ter cumprido a pena de dois anos de reclusão, havendo restituído os valores de que se apropriara, reparando o dano.

O TRE de São Paulo teve, em decorrência, como afastado o fundamento da sentença resultante do art. 1.º, I, n, da Lei Complementar n.º 5/1970, entendendo, todavia, continuar o ex-funcionário inelegível, “enquanto não lograr anulação do ato demissório no Juízo cível ou através de revisão na esfera administrativa”.

Na aplicação da Lei Complementar n.º 5/1970, este colendo TSE assentou que a inelegibilidade oriunda de punições com base nos Atos Institucionais (art. 1.º, I, alínea a) não perdura, além de dez anos, contados da sanção, salvo se houve suspensão de direitos políticos, a teor do art. 185 da Constituição. Nesse sentido dentre outros, o acórdão no Recurso número 4.610 — RS, a 21-10-76. (*)

Compreendo que, no caso concreto, a inelegibilidade não pode perdurar por tempo indeterminado. Condenado criminalmente, já foi reabilitado o recorrente, o que afasta invocação ao art. 1.º, I, letra n, da Lei Complementar n.º 5/1970.

A alínea h do mesmo art. 1.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 5/1970, deve ser entendida, em confronto com as alíneas a e n, pois, se a condenação criminal resultou de subversão ou improbidade na administração pública, direta ou indireta, ou na particular, as hipóteses hão de ter-se, em princípio, como enquadradas em crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social, a fé pública e a administração pública, ou o patrimônio. Se a destituição (sic) de cargo, função ou emprego, não resultou de decisão judicial condenatória, mas de processo administrativo, por prática de ato de subversão ou improbidade, isso aconteceu com base em Ato Institucional, mediante procedimento sumá-

rio, enquadrável pois também na previsão da alínea a, do inciso I, do art. 1.º, da Lei Complementar n.º 5/1970, ou com apoio em inquérito administrativo, assegurada ampla defesa, consoante prevê a dita alínea h *in fine*.

De qualquer sorte, nesses casos, pois, se a punição foi criminal, com a reabilitação, cessa a inelegibilidade; se oriunda de Ato Institucional, desde que não tenha ocorrido suspensão de direitos políticos, não perdura além de dez anos do ato punitivo a inelegibilidade. Penso, assim, que, se houve punição disciplinar, a par da criminal, em virtude dos mesmos fatos, não poderão os efeitos do ato disciplinar, quanto à inelegibilidade, prosseguir além do momento em que cessam, para o mesmo fim, as conseqüências da punição criminal ou com base no Ato Institucional.

Portanto, no caso concreto, estando penalmente reabilitado o candidato e datando o ato administrativo que o destituiu, a bem do serviço público, da função de Exator, extranumerário mensalista, padrão “I” (fl. 57), de mais de vinte e três anos, não há ter o candidato como inelegível, com apoio na letra h, do inciso I, do art. 1.º, da Lei Complementar n.º 1/1970.

Releva ainda sinalar que o recorrente, na vigência da Lei Complementar n.º 5/1970, já foi eleito vereador, tendo a Justiça Eleitoral pois, deferido seu registro, circunstância destacada no acórdão, que a teve, todavia, como fonte de equívoco, “não podendo ser erigida em direito para superar o óbice à inelegibilidade, que permanece” (sic) (fls. 93/94).

Do exposto, compreendo que a decisão recorrida violou a disposição da letra h do inciso I, do artigo 1.º, da Lei Complementar n.º 5, de 1970, ao exigir para a elegibilidade do punido, nos casos que aí são mencionados, anulação do ato demissório no Juízo Cível ou através de revisão na esfera administrativa.

Conheço pois, do recurso e lhe dou provimento, para determinar o registro do recorrente como candidato a Vereador, pela Arena, no município de Itirapuã, — SP.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso n.º 4.634 — SP — Relator: Ministro José Néri da Silveira — Recorrente: Diretório Regional da Arena por seu Delegado.

Decisão: Conhecido e provido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio

(*) Ac. n.º 5.996, publicado no BE n.º 304/910.

Miranda, José Nêri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-10-76).

ANEXO III AO ACÓRDÃO Nº 10.292

ACÓRDÃO Nº 7.032(*)

(de 13 de outubro de 1982)

Recurso nº 5.426 — Classe 4ª

Pernambuco (68ª Zona — São José do Egito)

No pedido de registro de candidato, a Justiça Eleitoral pode decidir que, no processo administrativo em consequência do qual o impugnado foi demitido de cargo público, não lhe foi assegurada ampla defesa, porque esse pressuposto é requisito da inelegibilidade prevista no art. 1º, item I, alínea *h*, da Lei Complementar nº 5/70. Para que tal possa ocorrer é indispensável, todavia, que a falta ou cerceamento de defesa seja evidenciado por prova inequívoca e manifesta.

A construção jurisprudencial segundo a qual não perdura a inelegibilidade além de dez anos do prazo punitivo é de ser acatada, porque ela veio compatibilizar a Lei Complementar nº 5, de 1970, com a redação que a Emenda Constitucional nº 8, de 1977, deu ao art. 151 da Carta Magna, *verbis*. "Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos nos quais cessará esta".

Recurso especial de que não se conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13-10-82)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator):
Senhor Presidente, mantendo sentença de pri-

(*) V. Agravo de Instrumento nº 90.723-8/STF, publicado à página 71..

meiro grau, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco deferiu o registro da candidatura de José Marcos de Lima a Prefeito do Município de São José do Egito pela sublegenda II do PDS, julgando, em consequência, improcedente a impugnação oferecida por Maurício Vasconcelos Valadares, Ederaldo Bezerra de Souza e Domingos Manoel de Melo, candidatos a Vereador pela mesma agremiação partidária.

O Acórdão adotou os fundamentos do voto proferido pelo Relator, deduzidos em nove páginas datilografadas, nas quais são amplamente enfrentadas as questões suscitadas. Duas, no entanto, foram as razões do deferimento do registro.

A primeira residiu na circunstância de que, no processo administrativo a que respondeu o impugnado e em consequência do qual foi ele destituído do cargo público que exercia, não lhe foi assegurada ampla defesa, porquanto, indiciado tão-somente "por transgressão do art. 195, item X, e do art. 194, item VI, da Lei nº 1.711, de 1952", vale dizer, "receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições" e "falta de observância das normas legais e regulamentares", em face de cujas imputações produziu a sua defesa, viu-se demitido por ter praticado crimes contra a Administração Pública, aplicação irregular dos dinheiros públicos, lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio nacional e corrupção passiva, correspondentes aos itens I, VI, VIII e IX do art. 207 da Lei nº 1.711, de 1952 (fl. 274).

O segundo fundamento da rejeição da impugnação arrimou-se no entendimento de que a espécie *sub judice* pode ser alcançada pelo Acórdão nº 6.041, do TSE, publicado no BE nº 306, págs. 52/53, cuja ementa é bastante expressiva (leu fl. 275). Também no caso vertente a demissão ocorreu há mais de dez anos (dezesete anos) ou mais precisamente a 19-7-65; o impugnado, nas eleições de 1972, foi eleito Vereador, diplomado e exerceu o mandato; o inquérito administrativo, que fundamentou sua demissão, foi arquivado pela Justiça de 1º grau, a pedido do Ministério Público, por não haver crime a punir (fl. 267).

Inconformados com essa decisão, os impugnantes interpuseram recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, alegando que o acórdão, conquanto erudito, ofendeu o art. 151, itens II e IV, e 137 da Constituição Federal e negou vigência ao art. 1º, item I, alínea *h*, da Lei Complementar nº 5/70, além de ter discrepado da jurisprudência e das provas dos autos.

Negam as razões do recurso que a Justiça Eleitoral possa, em pedido de registro de candidato a cargo eletivo, anular processo administrativo, fundada na falta de defesa. Asseveram, ar-

rimados em documentos anexados aos autos com a impugnação (fls. 20/24, 25, 49 e 50), que o recorrido foi ouvido, no processo administrativo, sobre as novas imputações, as quais confessou diante de prova documental, inclusive extratos bancários (fl. 282).

O Acórdão, sustentam os recorrentes, vulnerou o art. 151, itens II e IV, da Constituição, que exigem, para candidato a cargo eletivo, a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, ao admitir como elegível o recorrido, demitido com a cláusula desabonadora e infamante "a bem do serviço público". É certo que não há pena perpétua, mas a incompatibilidade persiste, enquanto perdurar a nota desabonadora.

Quanto ao Acórdão nº 6.041, do TSE, o recurso objeta que a mencionada decisão tratou de matéria visceralmente diversa da espécie em exame, porquanto naquele caso o apenado cumpriu a pena, pagou a multa, reabilitou-se e ressarciu a Fazenda Pública, nada ficando devendo à sociedade, ao passo que o recorrido não se reabilitou, nem indenizou a Fazenda Nacional; apenas obteve uma decisão interlocutória de arquivamento do inquérito que em nada anulou o ato demissório.

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, por entender não ser possível à Justiça Eleitoral apurar a validade de processo administrativo, para fins de deferimento de registro de candidato, opina no sentido de que seja conhecido e provido o recurso especial, mesmo porque não é dado, no âmbito da Justiça Eleitoral, examinar a alegada injustiça do ato demissório, que há de prevalecer até que seja anulado por decisão da Justiça Comum. Para reforçar essa tese o parecer reproduziu trecho do Acórdão nº 6.105 (leu fl. 305).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): O acórdão recorrido não examinou a injustiça da demissão do recorrido. Decidiu, apenas, que a ele não fora assegurada ampla defesa, porque foi demitido por fatos diversos daqueles que deram causa à instauração do processo administrativo. Penso que essa perquirição não extrapola o âmbito da Justiça Eleitoral, posto que constitui requisito integrativo da inelegibilidade prevista no art. 1º, item I, alínea h, da Lei Complementar nº 5, de 1970, que no processo administrativo tenha sido assegurada ampla defesa.

Tal verificação, todavia, pressupõe prova inequívoca e manifesta, tal como se exige, por exemplo, para o deferimento de *habeas corpus*. Controvertida que seja a questão concernente

ao cerceamento de defesa, somente na via ordinária poderá ser reconhecida a nulidade do processo administrativo. No caso vertente, o acórdão invocou um descompasso entre os fatos que determinaram a instauração do inquérito e aqueles em razão dos quais foi ele demitido. Evidenciaram, no entanto, os impugnantes que o recorrido teve conhecimento dos fatos novos e sobre eles prestou amplos depoimentos, confessando alguns deles (fls. 20, 24, 25, 49, 50, 53, 54).

O acórdão invocado pela decisão recorrida decidiu hipótese que não se identifica, nem se assemelha com a espécie *sub judice*. As razões dos recorridos demonstram a dessemelhança dos casos apreciados pelos arestos em cotejo. Há, porém, uma tese no acórdão-paradigma que, pela generalidade com que foi formulada, se aplica a todas as inelegibilidades por prazo indefinido. Refiro-me à assertiva de que "o Tribunal Superior Eleitoral assentou o entendimento segundo o qual não perdura a inelegibilidade além do prazo de dez anos do ato punitivo" (Acórdão nº 6.041, no Rec. nº 4.634, *in* BE nº 306, págs. 52 e 53).

No outro precedente desta Corte Eleitoral, em que foi considerado elegível candidato, decorridos quase dez anos do ato da aposentação, fundada no art. 6º, §§ 1º e 2º, do AI 5/68, o Supremo Tribunal Federal não conheceu do recurso extraordinário, decidindo pelo meu voto de Relator, acompanhado pela maioria, que a limitação do prazo da inelegibilidade construída pelo voto do Ministro Leitão de Abreu e acolhida pelo saudoso Presidente Rodrigues Alckmin, desta Corte, em voto de desempate, não exorbitou da função jurisdicional, uma vez que, aplicando a analogia, chamara o art. 154 da Lei Maior a regular situação que, embora não prevista no dispositivo, se ajusta à sua disciplina, presidida pelos princípios constitucionais da temporariedade e gradação inerentes ao instituto das inelegibilidades (RTJ nº 91, pág. 325).

Ora, a demissão do recorrido ocorreu no ano de 1965 (fl. 267).

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.426 — Classe 4º — PE — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Recorrentes: Mauricio Vasconcelos Valadares, Ederaldo Bezerra de Souza e Domingos Manoel de Melo, candidatos a Vereador pelo PDS.

Recorrido: José Marcos de Lima, candidato a Prefeito pela sublegenda 2 do PDS.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Usaram da palavra, pelo recorrente: Dr. Henrique Fonseca de Araújo. Pelo recorrido: Dr. Célio Silva.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-10-82)

PARECER A QUE SE REFERE O ACÓRDÃO
Nº 7.032

1. Discute-se, no presente recurso especial, em síntese, se é possível, ou não, na instância eleitoral, apurar-se a validade de processo administrativo, para os fins de determinar-se o registro de candidato, havido como inelegível, por incidir na previsão contida na letra *h* do artigo 1º, da Lei Complementar nº 5/70. No caso dos autos, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, entendendo ser possível à Justiça Eleitoral apreciar a regularidade do inquérito administrativo, chegou à conclusão que o feito se processara de maneira irregular e rejeitou a inelegibilidade argüida.

2. A Procuradoria-Geral Eleitoral, coerente com seus anteriores pronunciamentos, opina no sentido de que seja conhecido e provido o presente recurso especial, por entender, ainda, que no âmbito da Justiça Eleitoral não é dado examinar a alegada injustiça do ato demissório, que há de prevalecer, até que seja anulado por decisão da justiça comum. O Exmo. Sr. Ministro José Boselli relatou, conforme Boletim Eleitoral nº 307, pág. 136, Acórdão nº 6.105, processo em que acolheu parecer por nós emitido, de seguinte teor:

“... Sem razão o recorrente. Salientou o acórdão recorrido que, até que haja decisão que proclame o contrário, deveria prevalecer o ato da autoridade administrativa julgadora do processo a que respondeu o candidato, sendo certo que no curso do feito fora assegurado ao servidor ampla defesa. Não cabia, assim, à Justiça Eleitoral dizer da procedência ou improcedência da prova examinada no inquérito administrativo. No caso dos autos, havia o processo administrativo regular, sendo assegurado ao funcionário oportunidade para exercer o seu amplo direito de defesa. Se assim ocorreu, dúvida inexistente que resultou configurada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, letra *h* da Lei Complementar nº 5/70”.

3. Somos, pelo exposto, pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial.

Brasília, 7 de outubro de 1982 — *A. G. Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República. — De acordo. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO IV AO ACÓRDÃO Nº 10.292

AGRAVO DE INSTRUMENTO ELEITORAL
Nº 90.723-8 (AgRg) PERNAMBUCO(1)

Agravantes: *Maurício Vasconcelos Valadares* e outros.

Agravado: *José Marcos de Lima*.

Ementa: *Agravo regimental a que se nega provimento, porquanto era inviável o recurso extraordinário à mingua de afronta a preceito constitucional.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade de votos e na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 8 de março de 1983 — *Djaci Falcão* — Presidente e Relator.

(DJ de 15-4-83)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Djaci Falcão*: O despacho agravado tem o seguinte teor:

“Lê-se na ementa do Acórdão recorrido:

No pedido de registro de candidato, a Justiça Eleitoral pode decidir que, no processo administrativo em consequência do qual o impugnado foi demitido de cargo público, não lhe foi assegurada ampla defesa, porque esse pressuposto é requisito da inelegibilidade prevista no art. 1º, item I, alínea *h*, da Lei Complementar nº 5/70. Para que tal possa ocorrer é indispensável, todavia, que a falta ou cerceamento de defesa seja evidenciado por prova inequívoca e manifesta.

A construção jurisprudencial segundo a qual não perdura a inelegibilidade

(*) V. Acórdão nº 7.032, publicado à página 24 deste BE.

além de dez anos do prazo punitivo é de ser acatada, porque ela veio compatibilizar a Lei Complementar n.º 5, de 1970, com a redação que a Emenda Constitucional n.º 8, de 1977, deu ao art. 151 da Carta Magna; *verbis* "Lei Complementar estabelecerá os cargos de inelegibilidade e os prazos nos quais cessará esta".

Recurso especial de que não se conhece (fl. 69).

Afigura-se-me incensurável o despacho que inadmitiu o recurso, do qual destaco a seguinte passagem:

'O TSE se limitou, na espécie, a observar a orientação que o Supremo Tribunal Federal traçou em casos análogos ao presente, e orientação essa que visou a compatibilizar a Lei Complementar n.º 5/70 com o *caput* do art. 151 da Constituição Federal que determina que a Lei Complementar relativa a inelegibilidade deverá fixar os prazos em que estas cessarão' (fl. 93).

Da leitura do aresto recorrido (fls. 69/73, 82/84) não diviso relevância na arguição de afronta ao art. 151 da Carta Política." (fls. 100/101).

Os agravantes, por intermédio do seu ilustre patrono, expõem e pedem:

"Os Fatos

Em apertado resumo, suficiente, porém, à compreensão do problema jurídico em debate. Vê-se que o agravado foi submetido a processo administrativo, em decorrência do qual, por atos de improbidade, lhe foi aplicada a pena de demissão a bem do serviço público. O próprio Acórdão recorrido reconhece que lhe foi assegurada ampla defesa. Mas, pelo decurso de tempo superior a dez anos, entendeu que não perduravam os efeitos da pena, no que diz respeito à inelegibilidade prevista na letra h do art. 1.º, da Lei Complementar n.º 5/70.

O Direito

Sustentam os Agravantes que tal entendimento contraria o disposto no art. 151 da Constituição Federal, que assim dispõe, no que interessa, *verbis*:

'Art. 151. Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos nos quais cessará esta, com vistas a preservar, considerada a vida pregressa do candidato:

- I —
- II — a probidade administrativa;
- III —
- IV — a moralidade para o exercício do mandato.'

A admissão da elegibilidade do funcionário público, demitido a bem do serviço público, por ato de improbidade, sem que tivesse obtido a revisão administrativa da pena que lhe foi imposta, contraria, ou não, esse preceito constitucional? Este é o tema do recurso extraordinário, sustentando o r. despacho agravado que não existe tal contrariedade, ao passo que os Agravantes afirmam, e, agora, reafirmam, o contrário.

Dupla é a contrariedade ao preceito constitucional:

Em primeiro lugar, embora se trate de norma dirigida ao legislador, que deveria elaborar a lei complementar, contém ela determinados parâmetros, cuja observância obrigatória por esta última, não lhe tira o caráter de norma constitucional. Não é porque a Lei Complementar diga que é ilegível aquele que, por ato de improbidade na administração pública, tenha sido punido com pena de perda da função, em processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa que não pode ele se candidatar a uma função eletiva, mas, sim, porque já a Constituição determina que a inelegibilidade deve preservar a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato. Se a lei complementar admitisse sua eleição, a lei seria inconstitucional.

Dizer, por outro lado, que a Constituição não admite inelegibilidade indefinida ou por tempo indeterminado, também, *data venia*, não parece ser exato, pois o condenado por crime a que se tenha imposto a pena de perda da função, é ilegível enquanto não se reabilitar. E a reabilitação pode nunca ser alcançada, e, portanto, a inelegibilidade pode perdurar indefinidamente.

Em segundo lugar, porque a conclusão de que a inelegibilidade não pode ultrapassar o prazo de dez anos resulta da aplicação, *data venia*, indevida, de uma norma constitucional. Ora, tanto viola a Constituição uma norma ou uma decisão que a contrarie, como sua aplicação a uma espécie que não o comporta.

O art. 154, da Constituição, invocado para limitar em dez anos o prazo máximo das inelegibilidades, cuida de matéria totalmente diversa. Cuida de abuso de direito individual ou político, com o propósito de subversão ou de corrupção, que poderá determinar a suspensão dos direitos políticos de dois a dez anos, decretada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante repre-

sentação do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da ação cível ou penal que couber.

Ora, o destinatário da norma não pode ser o funcionário público que pratica atos de improbidade administrativa, de verdadeiro peculato, pois que ela se dirige ao autor de abuso de direito individual ou político. Ninguém poderá sustentar que o peculatório está abusando de um direito individual ou político. Abuso de direito individual, a toda sorte, não poderá ser. E abuso de direito político, muito menos, pois que o abuso é o uso indevido de um direito político. Ora, qual o direito político que foi usado abusivamente pelo funcionário público que praticou atos de improbidade, se não se trata de exercício de cargo político?

Ademais, só o Supremo Tribunal Federal poderá aplicar a pena de suspensão dos direitos políticos, graduando-a, quanto ao tempo, segundo a gravidade do abuso praticado.

A aplicação, pois, por analogia, pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral às inelegibilidades, sobretudo quando se trata de uma inelegibilidade que não acarretou a suspensão dos direitos políticos, uma vez que o Agravado nunca deixou de ser eleitor, importa em violar o preceito constitucional, aplicando-o, indevidamente, fora de seu específico alcance.

O reconhecimento de um limite máximo de duração de inelegibilidade, quando a Lei Complementar não o estabelece, afastando, dessa forma, a incidência desta Lei, pela aplicação inadequada de uma norma constitucional, importa em violação desta última, a legitimar, portanto, o uso de recurso extraordinário.

Por essas razões, acrescidas das que foram exaustivamente expostas na petição de recurso extraordinário e na de Agravo de Instrumento, pedem e esperam os Suplicantes se digne V. Exa. reconsiderar seu despacho que negou seguimento a este último, ou, se assim não o fizer, o faça a Colenda Turma, apreciando este pedido como Agravo Regimental, para determinar a subida do apelo extremo" (fls. 104/108).

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator): Entendeu o v. Acórdão de fls. 69/73, com base em precedentes do TSE e do STF, que não perdura por mais de 10 anos o prazo de inelegibilidade, a contar do ato punitivo.

A tese central dos agravantes se resume no fato de que em se tratando de crime a que se tenha imposto a pena de perda da função o condenado é inelegível enquanto não se reabilitar, podendo perdurar a inelegibilidade indefinidamente.

Acontece que o respeitável aresto do TSE se baseou na orientação seguida pelo STF, que mediante construção interpretativa e à vista da omissão da Lei Complementar n.º 5/70, estabeleceu que nenhuma sanção decorrente do AI n.º 5/68 acarretará inelegibilidade por prazo excedente de dez anos (RE n.º 90.332, in RTJ n.º 91/325). É oportuno ressaltar que ao juiz é dado recorrer à analogia, diante da lacuna da lei. Na espécie, houve uma construção em face, sobretudo, do art. 154 da Lei Maior. Destarte, não guarda relevância a alegada ofensa ao art. 151 da Constituição Federal. Pelo que nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgEI 90.723-8 — (AgRg) — PE — Rel.: Min. Djaci Falcão. Agtes.: Maurício Vasconcelos Valadares e outros (Advs.: Henrique Fonseca de Araújo e outros). Agdo.: José Marcos de Lima (Adv.: João Monteiro Filho).

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Unânime. 2a. Turma, 8-3-83.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Décio Miranda e Aldir Passarinho. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

ACÓRDÃO N.º 10.295

(de 26 de outubro de 1988)

Recurso n.º 8.023 — Classe 4ª
Minas Gerais (66ª Zona — Carandaí)

Recorrente: José Carlos Pimenta, Procurador Regional Eleitoral.

Registro de Candidatos.

Nulidade de convenção partidária municipal.

Impugnação pelo Ministério Público, acolhida pela sentença de primeiro grau.

Recurso eleitoral provido pelo TRE de Minas Gerais.

Recurso especial interposto pelo Procurador Regional Eleitoral. Ausência de prejuízo. Aplicação do art. 219 do Código Eleitoral.

Não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Bueno de Souza*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 26-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Bueno de Souza* (Relator): Do v. acórdão do TRE de Minas Gerais que, dando provimento a recurso eleitoral, deferiu o registro de candidatura, interpôs o D. Procurador Regional Eleitoral este recurso especial, que assim persevera na impugnação dirigida ao pedido de registro pelo Ministério Público junto ao D. Juiz Eleitoral.

Alega-se, para tanto, a ocorrência de irregularidades que comprometeriam a validade da convenção partidária municipal.

O parecer é no sentido de não se conhecer do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Bueno de Souza* (Relator): Senhor Presidente, aplica-se à hipótese, tal como foi judiciosamente reconhecido no parecer, o art. 219 do Código Eleitoral, que desautoriza a declaração de nulidade de convenção partidária, quando não se tenha demonstrado a ocorrência de prejuízo.

Eis porque, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.023 — Cls. 4ª — MG — Rel. Min. *Bueno de Souza*.

Recorrente: *José Carlos Pimenta*, Procurador-Regional Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Sebastião Reis*, *Bueno de Souza*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.296 (*)

(de 26 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.064 — Classe 4ª
Embargos de Declaração — Pernambuco
(101ª Zona — Jaboatão)

Embargante: *José Fagundes de Menezes*.

Embargos de Declaração.

Não atendimento aos pressupostos legais.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 26-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): O candidato, Prefeito em Município sob intervenção, foi declarado inelegível porque não se afastou, definitivamente, 6 meses antes da eleição.

2. Este Tribunal confirmou a decisão do TRE/PE, à luz dos precedentes: Res. 14.272, Rel. Min. *Otto Rocha*, de 31-5-1988; Res. 13.693 — Rel. Min. *William Patterson*; Res. 11.229 — Rel. Min. *Gueiros Leite*.

3. Embargos declaratórios, alegando peculiaridade no caso julgado, isto é, nos precedentes não se discutia a intervenção para todo o mandato.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): O embargante pretende equiparar a regra — *definitivamente afastado*, à intervenção até o fim do mandato. Tal equiparação não foi feita no último precedente, de 31 de maio último, quando este Tribunal, ao responder à Consulta nº 9.214, considerou a necessidade do afastamento definitivo, ainda que haja a intervenção. Se essa é a termo,

(*) Vide Acórdão nº 9.552, publicado no BE 452.

isto é, até o fim do mandato, não desnatura essa orientação, porque como Governador fixou a intervenção até 31 de dezembro, pode revogá-la a qualquer momento.

Por isso, rejeito os embargos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.064 — Cls. 4ª — Emb. Decl. — PE — Rel. Min. Roberto Rosas.

Embargante: José Fagundes de Menezes (Adv.: Dr. Rafael Eugênio de Azeredo Coutinho).

Decisão: Rejeitados os embargos em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.297

(de 26 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.884 — Classe 4ª
Bahia (59ª Zona — Poções)

Recorrente: Adelson Ferreira de Almeida, candidato a prefeito de Poções pelo PSC.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Inelegibilidade. Condenação criminal transitada em julgado.

A norma constitucional superveniente torna inelegível o condenado por qualquer crime, por sentença transitada em julgado e não reabilitado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 26-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Adoto como relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral, de fls. 255/256, da lavra da Dra. Raquel Elias Ferreira, aprovado pelo ilustre Dr. Ruy Ribeiro Franca: (Lê — Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Nos termos do douto parecer, cujas razões acolho integralmente, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.884 — Cls. 4ª — BA — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Adelson Ferreira de Almeida, candidato a Prefeito de Poções pelo PSC (Adv.: Dr. Thomas Bacellar da Silva).

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.297

O Tribunal Regional baiano confirmou o indeferimento do registro do candidato, nos termos seguintes:

“Candidato a Prefeito, condenado criminalmente, por homicídio, sentença publicada em março/1986 — transitada em julgado.

Pena de seis (6) anos de reclusão que está sendo cumprida em regime semi-aberto, admitido o trabalho externo, com recolhimento noturno, impedido, ainda, além de outras condições, de afastar-se da Comarca, sem a prévia autorização da autoridade judiciária.

Aplicabilidade das disposições do art. 149, parágrafo 2º, c, e art. 151, IV, da Constituição, em razão da presença de condenação criminal, durante os seus efeitos, além de faltar na vida pregressa do recorrente, condições de moralidade para o exercício do mandato.

Recurso improvido (fls. 231).”

2. O recurso especial sustenta que em razão do § 3º do artigo 149 da Carta anterior, a norma que estabelecia perda ou suspensão de direitos políticos em caso de condenação penal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos ficava condicionada aos casos estabelecidos em lei complementar. Dentre elas, não figurava o homicídio cometido por relevante valor moral, caso dos autos.

3. Com o advento da nova Constituição, contudo, cessou o condicionamento estabelecido na Carta anterior, de modo que o dispositivo Constitucional (art. 15, III) passou a operar sem restrições. O artigo 1º, I, n da LC nº 5/70, perdeu eficácia, nos termos do parecer do nobre Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral, no RE-7.217, cujas exatas razões adoto como integrante deste parecer.

4. Em consequência do trânsito em julgado da sentença penal condenatória e da inexistência de reabilitação criminal, o registro não deve ser deferido.

Brasília, 20 de outubro de 1988 — *Raquel Elias Ferreira*, Procuradora da República — Aprovo: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.299

(de 26 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.921 — Classe 4ª
Ceará (89ª Zona — Mulungu)

Recorrente: José Emérito Campos Colares, candidato a Vereador pelo PDS.

Candidatura a Vice-Prefeito.

Impugnação ao registro acolhida, em recurso eleitoral, pelo TRE do Ceará.

Recurso especial.

Provimento.

Inelegibilidade que se reconhece por exercício do mandato de Prefeito no período imediatamente anterior.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Bueno de Souza*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 26-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Do v. acórdão do TRE do Ceará (fls. 53 e

segs.) que, provendo, por maioria, recurso eleitoral, reformou a sentença e, assim, deferiu o registro da candidatura de José Martins de Souza a Vice-Prefeito do Município de Aratuba pelo PMDB, José Emérito Campos Colares, candidato a vereador pelo PDS, interpôs o presente recurso especial, apontando contrariedade ao art. 151, § 1º, a da Constituição anterior: (Lê-Anexo).

O parecer da Procuradora Dra. Raquel Elias Ferreira, aprovado pelo D. Vice-Procurador-Geral Eleitoral Ruy Ribeiro Franca, conclui opinando no sentido de não se conhecer do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (relator): Senhor Presidente, a espécie foi corretamente resumida no parecer a que venho de aludir, que, afinal, deu por inócua a alegada inelegibilidade, o que fez nestes termos: (Lê-Anexo).

2. Tenho para mim, contudo, que a questão há de ser focalizada por ângulo diverso.

De fato, tem-se como dito que ainda que apenas em parte, o requerente do registro exerceu mandato de Prefeito, no período imediatamente anterior àquele em que agora, quer candidatar-se.

Assim, seja pela norma constante da Constituição anterior, seja pelo que preceitua a nova Carta, art. 14, § 6º, o pretendente continua inelegível para o mandato de Vice-Prefeito, pois, a não ser assim, admitir-se-ia forma singela de burla ao princípio da irreelegibilidade, naqueles casos especificamente contemplados, ao intuito de impedir os inconvenientes que o constituinte reputou relevantes.

De fato, é reiterada nossa jurisprudência, nesse sentido: se há irreelegibilidade para Prefeito, ocorre inelegibilidade para Vice-Prefeito; e isto, não em razão da interpretação extensiva, mas da explicitação daquilo que está implícito na regra constitucional.

Eis porque conheço e dou provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.921 — Cls. 4ª — CE — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrente: José Emérito Campos Colares, candidato a Vereador pelo PDS (Adv.: Dra. Maria Lúcia Figueiredo Pinheiro).

Decisão: Conhecido e provido, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas, e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.299

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará reformou a sentença e deferiu o registro da candidatura de José Martins de Souza ao cargo de vice-prefeito de Aratuba (CE), pelo PMDB, por não vê-la obstada por qualquer causa de inelegibilidade.

2. O candidato impugnado exerceu, de 8 de janeiro a 24 de julho de 1984 o cargo de prefeito municipal daquela cidade, em situação bastante singular:

"As últimas eleições municipais de Aratuba ficaram célebres pela série de incidentes e pela verdadeira batalha forense, travada pelos advogados, dando margem, inclusive, a uma publicação do ilustre Advogado Aroldo Mota.

Ao cargo de Prefeito Municipal concorreram o atual prefeito, pertencente aos quadros do PDS e o recorrente, filiado ao PMDB, rivais em outras plagas e muito mais em Aratuba.

Ao final da apuração saiu vitorioso o candidato do PDS.

Em luta terçada nos salões das cortes forenses, a eleição foi nula e marcada outra.

Terminada sua apuração, o recorrente foi proclamado eleito, diplomado e posteriormente empossado como prefeito-municipal.

Sua eleição, sua diplomação e sua posse foram, entretanto, transitórias. O PDS recorreu e ganhou, revertendo a situação. O recorrente saiu derrotado, sucumbiu, sendo afastado, definitivamente, da prefeitura, dando azo à proclamação do atual prefeito, como eleito, motivando a sua diplomação e a sua posse, em caráter definitivo" (fl. 57).

3. A corte de origem julgou que o cargo não fora exercido nos termos dos artigos 151, § 1º, a, da Constituição anterior e 2º da LC nº 5/70. Ademais, o impugnado não concorria ao cargo de prefeito, mas de vice-prefeito, por isso, "sua candidatura não implica em continuísmo. Pelo contrário, é uma luta contra o mesmo. É um esforço para desbancar um grupo dominante" (fl. 58).

4. O recorrente, candidato a vereador pela legenda do PDS, sustenta que houve ofensa ao

artigo 151, § 1º, a da Carta anterior e divergência do aresto citado à fl. 65 (BE 419/331).

5. A norma da Constituição anterior, que foi invocada pelo recorrente, estabelece:

"Art. 151. (...)

§ 1º Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar:

a) a *irreelegibilidade de quem haja exercido cargo de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior.*"

6. A nova Constituição do Brasil dá tratamento diferente a esta questão, ao dispor:

"Art. 14. (...)

§ 5º São inelegíveis *para os mesmos cargos*, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, *os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.*

§ 6º *Para concorrer a outros cargos*, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e *os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.*"

7. Sob a Carta vigente desde 5 de outubro de 1988, o prefeito não pode ser reeleito para o mesmo cargo, no período subsequente, em nenhuma hipótese. Poderá contudo concorrer a outros cargos se renunciar ao próprio mandato até seis meses antes do pleito.

8. Os novos dispositivos constitucionais têm incidência imediata, ainda em relação ao processo eleitoral em curso, porque restringem direitos de forma mais vantajosa e incompatível com a Constituição extinta e trazem toda a normatividade suficiente para uma eficácia atual, direta e integral no caso em exame.

9. José Martins de Souza não seria irreelegível, de acordo com a norma anterior, somente se se considerasse que a sentença que lhe cassou o diploma tinha natureza constitutivo negativa, cujos efeitos são *ex nunc*. A jurisprudência do TSE era realmente firme na seguinte orientação:

"É irreelegível para o cargo de Prefeito e inelegível para o de Vice-Prefeito do mesmo município, seu titular, ainda que dele se afaste por período superior a seis meses antes do pleito (C. Federal, art. 151, § 1º, a). (Resolução 14.411, de 14 de julho de 88 — Relator Ministro Torquato Jardim, unânime)".

"Irreelegibilidade. Vice-Prefeito candidato ao cargo de Prefeito.

O Vice-Prefeito é irreelegível para o cargo de Vice-Prefeito e Prefeito (Precedentes: Resoluções nºs 11.207, 11.229 e 12.756)." (Resolução nº 14.271, de 31 de maio de 1988 — Rel. Min. Otto Rocha).

10. Todavia, pela Carta atual, o prefeito que pretenda concorrer ao cargo de vice-prefeito no período subsequente terá de renunciar ao mandato seis meses antes do pleito. Como o impugnado foi afastado do cargo em 1984, nenhuma causa de inelegibilidade opera no sentido de afastá-lo do concurso às eleições municipais de 1988.

11. O parecer, é, pois, pelo não conhecimento do recurso.

Brasília, 24 de outubro de 1988 — *Raquel Elias Ferreira*, Procuradora da República — Aprovo: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.300 (*)

(de 26 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.716 — Classe 4ª
Emb. de Declaração — Amazonas
(11ª Zona — Eirunepé)

Embargante: Eder Herculano Lima, candidato da Coligação "Aliança Progressista".

Embargos de declaração.

Inexistente o apontado erro material, não há como recebê-los.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Rui Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 26-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, na Sessão de 20 de outubro, esse egrégio Tribunal conheceu e deu provimen-

to, em parte, ao recurso de José de Oliveira Fernandes, delegado do PDT, e de Roberval Correia de Oliveira, candidato a prefeito, pelo PDC, no Município de Eirunepé, Amazonas, pelos motivos resumidos na seguinte ementa:

"Registro. Impugnação. Intempestividade. Inelegibilidade. (LC 5/70).

Deve prevalecer certidão do Escrivão Substituto atestando a intempestividade de impugnação, ainda mais quando confirmada pelo Titular.

Inelegibilidade é matéria de ordem pública, que cabe ser examinada de ofício (art. 62 da Res. nº 14.384/88-TSE).

Recurso conhecido e provido em parte."

Contra esse acórdão oferece, tempestivamente, Eder Herculano Lima, os embargos declaratórios de fls. 289 a 291, argumentando que houve erro material no acórdão porque, na verdade, o Juiz Eleitoral não reconheceu de ofício a alegada inelegibilidade do candidato, mas acolheu impugnação em que a referida inelegibilidade fora argüida. Além disso, não houve a interposição de embargos declaratórios para questionar o referido tema sobre o qual o acórdão recorrido não se manifestara. Pede a modificação do julgado para que seja restabelecida, *in totum*, a referida decisão do Colendo TRE do Amazonas.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, meu voto se acha às fls. 278/279. Em momento algum, afirmei que o Juiz acolhera a inelegibilidade do candidato, de ofício. O que disse é que o MM. Juiz alegara que, mesmo intempestivas as impugnações, ele poderia examinar, de ofício, a matéria, tendo em vista o disposto no art. 62 da Resolução nº 14.384/88, do TSE.

Portanto, não houve, *data venia*, o alegado engano ou erro de fato no acórdão embargado.

De outro lado, na conclusão do meu voto, afirmei que a matéria de inelegibilidade pode e deve ser examinada de ofício, nos termos do mencionado art. 62 conjugado com o art. 45 da Lei nº 7.664; e que, como o Col. TRE deveria ter se manifestado sobre essa matéria, e não o fez, dava provimento ao recurso para que o Tribunal assim procedesse.

Logo, a fundamentação do v. acórdão embargado foi no sentido de que, cuidando-se de matéria constitucional, que deve ser examinada de ofício, caberia ao Tribunal Regional, mesmo afastando a tempestividade das impugnações, manifestar-se sobre o tema.

(*) Vide Acórdão nº 10.024, publicado no BE 456.

Não havendo, pois, o que corrigir no aresto embargado, rejeito os embargos.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.716 — Cls. 4º — Emb. de Decl. — AM — Rel.: Min. Vilas Boas.

Embargante: Eder Herculano Lima, candidato da Coligação "Aliança Progressista".

Decisão: Rejeitados em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.302

(26 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.945 — Classe 4º — Ceará (98ª Zona — Itapiúna)

Recorrente: Diretório Regional do PDT, por seu Delegado.

Recurso Ordinário.

Interposição contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral, que decidiu sobre registro de candidaturas. Recurso de que não se conhece, por não se afeioar aos requisitos dos arts. 49, § 3º, e 50, § 1º da Resolução nº 14.384/88.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Bueno de Souza, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 26-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o resumo constante do parecer da Dra. Maria de Fátima Freitas Labarrère:

"Trata-se de pedido de registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador pela 'Coligação Ação Popular',

PMDB/PDC, do Município de Capistrano, CE, impugnado pelo Partido Democrático Trabalhista, tendo em vista que a Convenção do Partido do Movimento Democrático Brasileiro foi anulada pelo Tribunal Regional Eleitoral, tornando inexistente o Diretório Municipal, e sua Comissão Executiva.

A decisão do Juiz singular foi pela rejeição da impugnação, por observar que, em uma primeira publicação, a convenção foi considerada válida, concedido o registro do Diretório e, em outra, foi reconhecido erro material e declarada a nulidade da reunião, sendo que, nesse ínterim, realizou-se a escolha dos candidatos, a qual não pode ser afetada por erro da Justiça Eleitoral. Apesar de reconhecida válida a escolha de candidatos, alguns tiveram seus registros indeferidos por falta de domicílio eleitoral.

Recorreram Francisco, Antônio e o Partido Democrático Trabalhista. O Tribunal Regional Eleitoral negou provimento aos recursos dos concorrentes e não conheceu daquele interposto pelo partido porque não consta de procuração, acostada aos autos, o PDT, como outorgante do mandato conferido ao advogado. A procuração foi outorgada pela pessoa física Prasilde Moreira Neto.

Dessa decisão, o Partido Democrático Trabalhista apresentou recurso ordinário, citando os artigos 49, § 3º, e 50, § 1º, da Res. 14.384/88, onde alega:

I — que o juiz de primeiro grau reconheceu Prasilde como legítimo representante do PDT;

II — que não lhe foi oferecida a oportunidade de sanar a incapacidade processual (art. 13 do CPC);

III — que o próprio relator do processo, no final do voto, reconheceu que o recurso foi interposto pelo Partido Democrático Brasileiro;

IV — que a sentença de mérito deve ser reformada por ser nula a convenção para escolha de candidatos, devendo ser indeferido seus registros."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): O voto é preliminar. Diz assim o parecer:

"É manifesto o descabimento do recurso ordinário interposto, pois a hipótese reclama recurso especial. Cuida-se de eleições municipais e registro de candidatos. Além do mais, não se poderá aplicar a fun-

gibilidade dos recursos porque não há alegação de afronta à expressa disposição de lei ou divergência jurisprudencial."

Então, diante dessa relevante preliminar, eu acolho a objeção e não conheço do recurso ordinário.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.945 — Cls. 4ª — CE — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrente: Diretório Regional do PDT, por seu Delegado.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.303 (*)

(de 26 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.021 — Embargos de Declaração Sergipe (6ª Zona — Estância)

Embargante: Partido Democrata Cristão — PDC

Embargos de Declaração.

Aspecto dos fatos já decidido pelo TRE, que não aflorou, ao ensejo do julgamento do recurso especial.

Embargos recebidos com efeito modificativo.

Recurso especial conseqüentemente provido, para afastar a inelegibilidade por falta de domicílio eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, receber os embargos, conhecendo e provendo o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Bueno de Souza, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral:

(Publicado em Sessão de 26-10-88).

(*) Vide Acórdão nº 9.338, publicado no BE 451.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, Diretório Regional do PDC/SE interpôs o presente recurso especial em favor de Ailton dos Santos, candidato a Vereador em Estância, contra o v. acórdão do TRE de Sergipe que, negando provimento ao recurso eleitoral, manteve sentença do D. Juiz Eleitoral que indeferiu o registro, por não se achar comprovado o pressuposto de domicílio eleitoral por um ano.

Este Tribunal, em 30 de setembro, pelo v. acórdão de fls. 52, não conheceu do recurso, por se basear em alegada ofensa a norma constitucional que ainda não tinha vigência.

Inconformado, o recorrente opôs embargos de declaração, com pedido de admissão de assistência litisconsorcial do próprio interessado no registro e, bem assim, com pretendidos efeitos modificativos do julgado.

Estes embargos resultaram rejeitados, ao argumento de que, mesmo sob o direito novo, o interessado não comprovou possuir quatro meses de domicílio eleitoral.

Opostos novos embargos de declaração, alega-se, agora, que a decisão impugnada não está conforme o voto do ilustre Relator do recurso no TRE que, expressamente, se refere à data da transferência do título de eleitor, 2 de maio de 1988, o que pode ser comprovado por protocolo da Justiça Eleitoral acostado à fl. 4.

Pede-se, por isso, que o recurso seja recebido com efeito modificativo, para assegurar o pretendido registro.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de reconhecer a alegação que, efetivamente, encontra respaldo na parte dispositiva do d. voto do ilustre Juiz Relator do recurso, no TRE.

De fato, S. Exa. ali se refere a este fato e, à fl. 4 dos autos, consta documento que mostra que, naquela data, fora protocolado o requerimento.

Ante o exposto, recebo os embargos e confiro-lhes o efeito modificativo, para ficar esclarecido que o recurso especial é provido, ficando, assim, afastada a inelegibilidade por ausência de domicílio.

Quanto aos outros requisitos, cabe à Justiça local verificar a sua presença.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.021 -- Cls. 4ª -- Emb. Decl. -- SE -- Rel.: Min. Bueno de Souza.

Embargante: Partido Democrata Cristão -- PDC (Adv.: Dr. Rafael Eugênio de A. Coutinho).

Decisão: Recebidos os embargos, com efeitos modificativos, foi conhecido e provido o recurso para, encaminhados os autos ao TRE, serem examinados os demais pressupostos de elegibilidade.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.304 (*)

(de 26 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.002 -- Classe 4ª

Emb. Decl. -- São Paulo

(139ª Zona -- Taquaritinga)

Embargante: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores, pelo Delegado Nacional.

Embargos de declaração: contradição entre ementa e voto, evidenciada como feito do acórdão embargado.

Embargos recebidos para sanar a contradição.

Recurso especial que, por conseguinte, não se conhece, por vício de representação.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, acolher os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de outubro de 1988 -- Oscar Corrêa, Presidente -- Bueno de Souza, Relator -- Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 26-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, estes embargos de declaração, opostos aos embargos julgados em 7

(*) Acórdão embargado nº 9.336, não publicado em BE.

de outubro, apontam equívoco consistente na discrepância entre o julgado e a respectiva ementa.

De fato, esta se acha assim redigida:

"Embargos de declaração opostos a acórdão que não conheceu de recurso especial.

Interposição por diretório municipal de partido político.

Recurso de que não se conhece."

Mas o voto, que na ocasião proferi, diz assim:

"Senhor Presidente, a superveniência da norma constitucional invocada isentou o embargante do cumprimento do requisito cuja falta justificou o indeferimento de seu registro.

Eis porque, na consonância de nossos inúmeros precedentes, recebo os embargos a fim de prover o recurso, para que o Tribunal a quo aprecie o preenchimento dos demais pressupostos de registro.

É como voto."

Dai a alegação de contradição.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, sendo assim, não posso deixar de reconhecer a alegada contradição entre a ementa do acórdão embargado e o voto que resume o teor da decisão.

A espécie, em verdade, configura erro material, a ensejar correção, até de ofício.

Cumpre, por conseguinte, receber os embargos, para obviar a contradição entre a ementa e o voto, ajustando este àquela, uma vez que, na verdade, é efetivamente caso de recurso especial de diretório municipal, o qual, por isso mesmo, não podia ser conhecido, na consonância de nossos reiterados e unânimes precedentes, baseados no disposto no art. 58, § 7º, da LOPP.

Assim, recebo os presentes embargos, a fim de ficar afastada a contradição e exprimir que o recurso especial não é conhecido, por vício de representação.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.002 -- Cls. 4ª -- Emb. Decl. -- SP -- Rel.: Min. Bueno de Souza.

Embargante: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores, pelo Delegado Nacional.

Decisão: O Tribunal conheceu dos embargos, acolhendo-os para declarar que o recurso não foi conhecido por vício de representação.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.308

(de 27 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.774 — Classe 4ª
Minas Gerais (27ª Zona — Uberaba)

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Reabilitação criminal que deve prestigiar-se, ante as peculiaridades do caso concreto. A correição proposta pelo Ministério Público não descaracteriza a definitividade do pronunciamento judiciário.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, vencidos os Ministros Bueno de Souza e Orlando Aragão, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Francisco Rezek, Relator — Bueno de Souza, Vencido — Orlando Aragão, Vencido — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 27-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral, lançado às folhas 47/48 destes autos (Lê — Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): A correição pretende discutir, neste raro caso, as bases do convencimento do juiz a propósito da reabilitação.

Não houve recurso. O procedimento correicional não frustra em absoluto, a meu ver, a certeza de que a reabilitação, neste momento, é

uma realidade consumada. O resultado da correição produzirá, eventualmente, efeitos futuros. Não posso apoiar-me na iniciativa correicional do Ministério Público para dizer que *não houve reabilitação*. Meu voto abona a fala definitiva do Procurador-Geral Eleitoral. Nos seus termos, não conheço do recurso.

O Senhor Ministro Bueno de Souza: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.774 — Cls. 4ª — MG — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral — Minas Gerais.

Decisão: Após o voto do Relator, não conhecendo do recurso, pediu vista o Ministro Bueno de Souza.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Orlando Aragão, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO VISTA

O Senhor Ministro Bueno de Souza: Senhor Presidente, à medida em que o eminente Ministro Francisco Rezek pronunciava o seu douto voto, como Relator deste recurso especial, fui me apercebendo de que a respectiva decisão girava em torno da questão relativa aos efeitos da sentença penal de reabilitação na sede eleitoral. Na altura, era eu relator de outro recurso especial em que, também, está delicada questão se colocava como ponto nodal, a ser enfrentado pelo Tribunal, e foi por esta razão que pedi vista dos autos, notadamente para assenhorar-me dos aspectos concretos deste caso, e que pudessem ser úteis na formação de minha própria opinião quanto ao tema, inclusive no sentido de resguardar a coerência do meu pronunciamento. O caso a que me reporto, foi por mim relatado na sessão de ontem, e ao meu voto seguiu-se o pedido de vista do Ministro Roberto Rosas. Voltando, agora, ao tema deste recurso, verifico que o douto voto do Ministro Relator, acolheu, digo melhor, deixou de reconhecer, por entender que o venerando acórdão do Tribunal Regional de Minas Gerais está conforme a lei por haver reconhecido os efeitos da sentença de reabilitação a despeito de certas circunstâncias que, como se colhe dos autos, afeta o caso concreto. Para dar notícia a meus eminentes pares destas circunstâncias, eu me reporto, primeiramente, a alguns tópicos breves, tópicos do minucioso parecer da ilustrada Subprocuradora Odília Ferreira da Luz Oliveira, que traz ressalvas do douto Procurador Sepúlveda Pertence, diz assim o parecer:

"O doutor Procurador Regional Eleitoral recorre de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, que, por maioria e com o voto de desempate do Senhor Presidente, reformou sentença do Juiz Eleitoral, para deferir o registro da candidatura de Pedro Luiz Henrique a Vereador do Município de Ouro Branco, por considerar que satisfaz os requisitos legais da reabilitação, sendo irrelevante a interposição de correição parcial contra a sentença concessiva do benefício (fls. 31/36).

Nas razões de fls. 39/41, o doutor Procurador Regional Eleitoral aponta violação da regra do art. 1º, inc. I, alínea *n*, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970. Tendo o órgão do Ministério Público estadual interposto a correição para obter a anulação da sentença de reabilitação, porque expedida sem a produção da prova exigida pelo art. 744 do Código de Processo Penal, não se pode considerar o candidato como efetivamente reabilitado e, por isso, é inelegível.

A questão a ser apreciada é a eficácia, no caso particular, da sentença de reabilitação. Observe-se que não se cogita de remessa de ofício, mas de correição parcial derivada da concessão do benefício sem prova do atendimento das exigências legais.

Ou seja: o juiz criminal deferiu graciosamente a reabilitação ao recorrido, condenado por crime contra o patrimônio, segundo consta dos autos.

Parece-me, assim, que não se pode reconhecer, como fez a maioria dos Juizes do Tribunal, que o candidato satisfaz os requisitos legais da reabilitação (fl. 35). Repita-se que a correição não foi interposta com fundamento em meros vícios formais, mas exatamente por falta de prova dessa satisfação.

Não há como pretender que o recorrido esteja efetivamente reabilitado e, portanto, é inelegível, face à norma do art. 1º, inc. I, alínea *n*, da Lei Complementar nº 5/70.

Opino, dessa forma, pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando-se o acórdão, para indeferir o registro da candidatura de Pedro Luiz Henrique."

Como se vê, o parecer se reporta a aspectos concretos da causa. Abordo, ligeiramente, estes aspectos: à fl. 3 consta a certidão do Cartório Criminal e das Execuções Fiscais da Comarca de Uberaba e, nesta certidão, está transcrito o teor da sentença que deferiu a reabilitação, que é assim:

"Pedro Luiz Henrique, retro qualificado, através de seu procurador, requereu às fls. 162/163 dos autos, a sua reabilitação, ouvindo-se o Órgão do M. Público, às fls. retro, opinou favoravelmente ao pedido, motivos pelos quais, decreto a *reabilitação* a favor de Pedro Luiz Henrique, nos termos do art. 94 do C. Penal e art. 743 e seguintes do C. P. Penal. P. R. Intime. Em 31-8-1988."

E nota-se, que de fato, é uma sentença inusitada. Ainda ontem, versamos, aqui, caso de reabilitação e tivemos ocasião de verificar, pela releitura dos dispositivos do CPP, que há muitos requisitos sobre os quais a sentença não pode deixar de ser pontual, como por exemplo, o cumprimento da pena, a indenização do dano, o bom comportamento do condenado, ao longo do tempo decorrido depois da condenação, e a esses itens a sentença não faz nenhuma alusão.

E como se verifica, diz o parecer:

"... em razão da condenação sofrida pelo candidato, ao praticar o crime do art. 180 do Código Penal.

Tomando conhecimento da impugnação formulada, o candidato requereu, então, sua reabilitação, no dia 31-8-1988, tendo-a obtido no mesmo dia.

Contra a sentença de reabilitação não houve a interpretação de recurso *ex officio*."

Ora, sabemos que o Código de Processo Penal exige o trânsito em julgado, mas exige, também, o reexame da sentença porque diz que sem o trânsito em julgado, não serão feitas as anotações, e são precisamente as anotações que averbam os registros concernentes ao crime porque viabilizam a cessação dos efeitos da sentença penal condenatória em outras áreas da ordem jurídica. No caso, como não se observou a remessa dos autos por recurso *ex officio* para o Tribunal de Justiça de Minas, o Promotor da comarca usou de correição parcial. Parece-me que estão ofendidos aqueles artigos do Código de Processo Penal, a que ontem aludi, que determinam que esta sentença que concede a reabilitação fica sujeita ao recurso *ex officio* e que o cancelamento dos registros depende do trânsito da sentença de reabilitação em julgado. No caso, de qualquer modo, existe uma condenação penal com trânsito em julgado, por crime contra o patrimônio público, contra a Administração, portanto.

Penso que este caso não se ajusta àqueles em que a jurisprudência da Casa procura — rejeitada, embora, a arguição de inconstitucionalidade da letra *n*, no seu todo — encontrar uma fórmula de convívio do núcleo do art. 1º, inciso I da letra *n* com os grandes parâmetros da

Constituição. E, assim, a inelegibilidade, parece, não se acha suficientemente afastada. Por isso, é que, com a devida vênia do eminente Ministro Relator, eu submeto à Casa as conclusões resumidas neste meu voto, visto que conclui, com a devida vênia, pelo conhecimento e provimento do recurso.

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, peça vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.774 -- Cls. 4ª -- MG -- Rel. Min. Francisco Rezek.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral -- Minas Gerais.

Decisão: Após os votos dos Ministros Bueno de Souza e Orlando Aragão, que conheciam do recurso, e dos Ministros Sebastião Reis e Octávio Gallotti, que acompanhavam o Relator, pediu vista em mesa o Ministro Vilas Boas.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Orlando Aragão, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO VISTA

O Senhor Ministro Vilas Boas: Senhor Presidente, resume-se a questão em saber se a sentença que reabilitou o candidato, ora recorrido, pode ser considerada definitiva para fins de afastar a inelegibilidade da letra *n* da Lei Complementar 5/70. O v. acórdão recorrido entende que sim, porque não houve recurso *ex officio*, mas apenas correição, que não substitui aquele. Já o Ministério Público sustenta que não, por inobservância do *due process of law* e, também, porque não se acostaram ao pedido os documentos exigidos pelo art. 744 do Código de Processo Penal. Esse último entendimento foi acolhido e adotado pelos eminentes Ministros Bueno de Souza e Orlando Aragão.

Na assentada anterior, cheguei a ensaiar adesão a essa corrente, na suposição de que existia recurso do Ministério Público, ignorado, porém, pelo MM. Juiz, que não o mandara processar, daí decorrendo o pedido de correição. Esclarecido pelo eminente Ministro Rezek, julguei prudente pedir vista dos autos para inteirarme de todas as suas facetas.

Feito o exame do caso, tenho para mim, que a mencionada sentença de reabilitação apresenta-se como definitiva, porque a correição não pode fazer as vezes do recurso próprio destinado a desconstituí-la. Por outro lado, embora contra ela se façam graves e procedentes críticas, considero faltar à Justiça Eleitoral compe-

tência para, incidentalmente, declará-la eficaz ou não, para efeito de inelegibilidade.

Lembro que no discutido caso Quirinópolis (Goiás), também afastei, com apoio dos insignes Ministros, as graves acusações atiradas contra as decisões que reabilitaram o candidato, por entender que não era possível reexaminar, em sede eleitoral, matéria da área de competência da Justiça Comum.

Coerente com a posição que então adotei, acompanho o eminente Relator, não conhecendo do recurso, *data venia* dos doutos votos divergentes.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.774 -- Cls. 4ª -- MG -- Rel. Min. Francisco Rezek.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral -- Minas Gerais.

Decisão: Prossequindo o julgamento votou o Ministro Vilas Boas, que acompanhou o Ministro Francisco Rezek, Sebastião Reis e Octávio Gallotti. Decisão: por maioria, vencidos os Ministros Bueno de Souza e Orlando Aragão, não se conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Orlando Aragão, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.308

O doutor Procurador Regional Eleitoral recorre de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, que, por maioria e com o voto de desempate do senhor Presidente, reformou sentença do Juiz Eleitoral, para deferir o registro da candidatura de Pedro Luiz Henrique a Vereador do Município de Ouro Branco, por considerar que satisfaz os requisitos legais da reabilitação, sendo irrelevante a interposição de correição parcial contra a sentença concessiva do benefício (fls. 31/36).

Nas razões de fls. 39/41, o doutor Procurador Regional Eleitoral aponta violação da regra do art. 1º, inc. I, alínea *n*, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970. Tendo o órgão do Ministério Público estadual interposto a correição para obter a anulação da sentença de reabilitação, porque expedida sem a produção da prova exigida pelo art. 744 do Código de Processo Penal, não se pode considerar o candidato como efetivamente reabilitado e, por isso, é inelegível.

II

A questão a ser apreciada é a eficácia, no caso particular, da sentença de reabilitação. Observe-se que não se cogita de remessa de ofício, mas de correição parcial derivada da concessão do benefício sem prova do atendimento das exigências legais. Ou seja: o juiz criminal deferiu graciosamente a reabilitação ao recorrido, condenado por crime contra o patrimônio, segundo consta dos autos.

Parece-me, assim, que não se pode reconhecer, como fez a maioria dos Juizes do Tribunal Regional, que o candidato satisfaz os requisitos legais da reabilitação (fl. 35). Repita-se que a correição não foi interposta com fundamento em meros vícios formais, mas exatamente por falta de prova dessa satisfação.

Não há como pretender que o recorrido esteja efetivamente reabilitado e, portanto, é inelegível, face à norma do art. 1º, inc. I, alínea n, da Lei Complementar nº 5/70.

III

Opino, dessa forma, pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando-se o acórdão, para indeferir o registro da candidatura de Pedro Luiz Henrique a Vereador do Município de Ouro Branco, pela legenda do PDS.

Brasília, 19 de outubro de 1988 — *Odília Ferreira da Luz Oliveira*, Subprocuradora-Geral da República.

O *Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence* (Procurador-Geral Eleitoral): *Data venia*, não tem a Justiça Eleitoral poder para conhecer incidentalmente de alegados vícios de sentença de reabilitação para negar-lhe a eficácia da cessação da inelegibilidade.

Somos por que não se conheça do recurso.
Em 19-10-88.

ACÓRDÃO Nº 10.309

(de 27 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.851 — Classe 4ª — Minas Gerais
(10ª Zona — Alpinópolis)

Recorrentes: 1º) Coligação PMDB/PDC, pelos Presidentes das Comissões Diretoras Municipais Provisórias. 2º) Diretório Municipal do PFL, por seu Delegado Nacional.

Recorrido: Diretório Municipal do PFL, por seu Presidente.

Convenção. Coligação. Nulidade.

Se não se demonstra prejuízo (Cód. Eleitoral, art. 219), não se pode declarar nulas as convenções que decidiram aprovar coligações com outras agremiações partidárias.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, vencidos os Ministros Roberto Rosas e Bueno de Souza, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Vilas Boas*, Relator designado — *Roberto Rosas*, Vencido — *Bueno de Souza*, Vencido — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado na Sessão de 27-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Juiz Eleitoral julgou improcedente a impugnação feita à regularidade das convenções municipais dos ora recorrentes (fl. 62).

2. O TRE/MG reformou a decisão, para acolher as impugnações (fl. 100).

3. Recurso especial interposto pela Coligação PMDB/PDC no Município de Alpinópolis, pelos presidentes do Diretório Municipal e Comissão Provisória Municipal (fl. 106).

Há também recurso especial do PFL, porque o acórdão regional anulou a coligação PMDB/PDC, mas manteve os registros dos candidatos (fl. 111).

4. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento de ambos os recursos.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, examino desde logo o recurso do PFL. Foi ele interposto pelo Diretório Municipal de Alpinópolis (fl. 113). O Delegado do Partido perante o TSE ratifica tal recurso (fl. 114), porém, essa manifestação deu-se após o prazo recursal, e por órgão diverso do que interpôs, tornando inviável o recurso, como já se decidiu em situação idêntica (Camaçari, Bahia, Rel. Min. Roberto Rosas).

2. Examinado o recurso da Coligação PMDB/PDC. Apesar de subscrito pelos Presidentes Municipais, também o foi pelo Delegado do PMDB junto ao TRE. Nesta hipótese considero válido o recurso.

A divergência apontada não tem aplicação à espécie, porque há prova do prejuízo. O edital de convocação das convenções não incluiu o tema coligação. Antes das convenções os editais foram republicados com alterações, causando prejuízo a possíveis impugnantes.

Recebi memorial do ilustre advogado dos recorrentes onde aponta recente acórdão que admitiu a validade da convenção, ainda que o edital tenha sido publicado a menos de 8 dias (LOPP — art. 34).

Pessoalmente já votei pela aplicação do art. 219 do Código Eleitoral, isto é, reconhecida a inexistência de prejuízo, não há porque anular a convenção. Em caso de Teresópolis, Estado do Rio, este Tribunal reformou acórdão do TRE/RJ, para validar convenção do PTB, sem edital, tendo comparecido número expressivo de convencionais, e a votação majoritária por significativo percentual. Também votei, em recente questão do Município de Senador Guiomard, Estado do Acre, quando fiquei vencido, superando o prazo mínimo do edital.

No caso concreto, o primeiro edital não mencionou a matéria — coligação. O segundo mencionou, porém, em prazo inferior, impossibilitando a impugnação à coligação que se fosse indicada no primeiro edital daria margem suficiente à impugnação. O segundo edital configurou surpresa para os impugnantes.

Não conheço de ambos os recursos.

O Senhor Ministro Vilas Boas: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.851 — Cls. 4ª — MG — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrentes: 1ª) — Coligação PMDB/PDC, pelos Presidentes das Comissões Diretoras Municipais Provisórias. 2ª) — Diretório Municipal do PFL, por seu Presidente.

Decisão: Após o voto do Relator, que não conhecia do recurso, pediu vista o Ministro Vilas Boas.

Usaram da palavra, pelo recorrente: Dr. Sigmaringa Seixas; pelo recorrido: Dr. Dimas Ferreira Lopes.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO — VISTA

O Senhor Ministro Vilas Boas: Rememoro rapidamente o caso: a) o digno Juiz Eleitoral rejeitou impugnação à regularidade das Convenções do PMDB e do PDC de Alpinópolis, considerando que a substituição dos editais não lhe parecia suficiente para invalidá-las, porque não vislumbrara do exame dos autos qualquer prejuízo; b) o Col. TRE/MG reformou a sentença, para acolher a impugnação e anular apenas a coligação, “sem prejuízo dos registros dos candidatos de cada partido” (fl. 96); c) interpostos recursos especiais pelo PFL e pela Coligação PMDB/PDC, o eminente Relator, Ministro Roberto Rosas deles não conheceu, o primeiro porque interposto por órgão municipal e o segundo porque houve prova de prejuízo, tendo em vista que o segundo edital, que mencionou a matéria “coligação”, se fez fora do prazo, configurando surpresa para os impugnantes e impossibilitando qualquer impugnação.

Quanto ao recurso do PFL, concordo com S. Exa., quando dele não conhece, porque realmente se cuida de apelo formulado por órgão municipal, e a ratificação feita pelo Delegado Regional deu-se após vencido o prazo recursal (fl. 114).

Passo ao exame do recurso da Coligação.

Recebi memorial em que o jovem advogado do recorrido sustenta, com eficiência e brilho, que o recurso não pode ser conhecido, porque, de um lado, o acórdão trazido a confronto versa hipótese distinta, em que se discutiu prejuízo decorrente da participação de pessoas estranhas à Convenção, e, de outro, porquanto o Col. TRE examinou a questão à luz do art. 8º da Res. 14.384/88, e a petição dá ênfase ao art. 9º da Lei 7.664/88, sem invocar o art. 219 do Cód. Eleitoral, restando inclusive preclusa a matéria relativa ao invocado prejuízo, por falta de oposição de embargos declaratórios.

Reputo que a divergência realmente não se configura, porque o aresto colacionado, embora versando a questão da necessidade de prejuízo para que se possa anular convenção, apresenta-se genérico, sem as peculiaridades verificadas na hipótese vertente.

Passo, assim, ao segundo fundamento do recurso. Embora não se haja indicado numericamente o art. 219 do Código Eleitoral, tenho para mim que a petição recursal, além de apontar ofensa ao art. 9º da Lei 7.664/88, questionou o acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de se anular convenção sem prova do prejuízo. Leio, para melhor esclarecimento do Tribunal, este breve tópico da petição:

“Houve a participação unânime dos convencionais nos trabalhos de escolha

dos candidatos, conforme o comprovam as Atas das Convenções inclusas, em nenhuma delas constando, também se constata, a mínima referência ou restrição à proposta da Coligação.

Não houve, pois, qualquer prejuízo em decorrência da inclusão em pauta do item 'Proposta de Coligação'.

A propósito, confira-se o que decidiu o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, através do Acórdão nº 6.109, José Boselli, em 30-10-76, BE nº 307, pág. 138:

'Convenção municipal — Nulidade. Sem ocorrência de prejuízo. Não é de ser decretada nulidade de convenção partidária.'

Não se configura, portanto, Em. Ministros, o caso de nulidade da Convenção ou Coligação em si."

Aliás, assim também considerou a d. PGE ao dizer que o recurso sustenta divergência com o Ac 6.109, "pela total ausência de prejuízo a quem quer que seja e, por conseguinte, violação ao disposto no artigo 219 do Código Eleitoral, embora não indicado expressamente" (fl. 119).

A falta de indicação numérica do preceito ofendido não impede o conhecimento do recurso conforme tem decidido reiteradamente esta Corte.

Considero ainda que não houve omissão, pois apesar de o ilustre relator ter se ocupado muito mais em justificar sua mudança de posição e em elogiar o trabalho desenvolvido pelo ilustre advogado do ora recorrido, o que se colhe da leitura do aresto é que o tema em causa era mesmo o vício dos editais e as consequências dele decorrentes. Tanto isso é verdade que o Juiz Delmival de Almeida Campos salientou em seu d. voto:

"Reporto-me à substancial sustentação oral, que já foi elogiada pelo Relator e pelo eminente Procurador Regional Eleitoral.

Apesar de entender que não se pode interpretar rigidamente a matéria coligação, face ser algo novo, mas com referência ao aspecto do ato do edital, entendi que só se anula o ato se houver prejuízo, conforme no caso de Buritizeiro. No presente caso não se poderia permitir que uma mudança no temário colocou algo que não era objeto da pauta. Não se incluía entre as matérias a serem discutidas o aspecto de coligação, evidentemente que tendo mudado o temário, houve prejuízo. Daí, acompanho o Relator e o Sr. Procurador."

Desço então ao exame do alegado prejuízo, porque, sem ele, não se pode anular o ato prati-

cado, no caso, as convenções, como decorre do princípio consagrado no art. 219 do Cód. Eleitoral.

Como se sabe, o simples descumprimento do prazo fixado para o edital não gera nulidade da convenção. Nesse sentido há inúmeros julgados da Corte, dos quais destaco o Ac. 7.768, de 21-2-84, de que foi relator o em. Min. José Guilherme Villela. Leio a ementa:

"Convenção. Edital de convocação. Erro de data.

Embora relevante a data do edital, não se deve anular a convenção para a eleição do Diretório Municipal, se se verifica que não houve demonstração do prejuízo que daquele lapso pudesse ter resultado para qualquer dos interessados na referida convenção."

Alega-se, porém, que na hipótese a subreptícia substituição dos editais, com inobservância do prazo, impediu o PFL de impugnar a Coligação, que acabou sendo efetivada.

Verifico das atas das respectivas convenções (fls. 7/8 e 11/12) que a matéria coligação foi devidamente discutida e aprovada, nos termos exigidos pelo art. 9º da Lei 7.664/88: no PDC foi proposta pela Comissão Diretora Municipal Provisória, aprovada por 100% dos convencionais; no PMDB foi proposta por mais 30% dos convencionais e aprovada por maioria absoluta.

Verifico ainda que não se alega fraude na votação, presença de pessoas estranhas à convenção, ausência de *quorum* ou qualquer outro vício que pudesse comprometê-las, nem tampouco houve protesto de qualquer filiado.

Resta, então, saber se o fato de não ter constado dos primeiros editais, sem observância do prazo de 8 (oito) dias, seria suficiente para invalidar a convenção.

Com a devida vênia do v. acórdão recorrido e do eminente Relator, entendo que não houve qualquer prejuízo ao recorrido.

Edital de convocação, como se sabe, tem por objetivo reunir os convencionais de partido político para deliberarem sobre certos temas.

Não vejo como a falha do edital possa afetar o direito de outro partido se os convencionais compareceram e deliberaram, livremente e de acordo com a lei, sobre a coligação que acabou se efetivando.

Ressalte-se que a coligação é uma faculdade outorgada ao partido pela lei, que poderá dela se valer ou não, de acordo com a vontade dos convencionais, sem ter que pedir, para tanto, licença a partido estranho à coligação ou até mesmo à Justiça Eleitoral (arts. 9º e 10 da Lei 7.664/88).

Por isso é que entendo que, mesmo omisso o edital, os convencionais, desde que observados os requisitos pertinentes, poderiam deliberar sobre coligação, sem que, com tal providência, pudessem ferir o direito de qualquer outra agremiação partidária.

É a prevalência do princípio "pas de nullité sans grief", tantas vezes aplicado por esta Corte.

Poderia citar aqui mais de duas dezenas de acórdãos nesse sentido.

Lembro, porém, apenas dois mais recentes: no *Rec. 6.901*, julgado em 21-4-88, de que foi relator o em. Min. Aldir Passarinho, decidiu-se que a irregularidade na publicação dos editais de convocação é insuficiente para invalidar a convenção, pois dela não decorreria prejuízo. No *Rec. 7.644*, julgado em 18 de outubro, em que se retificara o edital de convocação para nele incluir a matéria "coligação", decidiu a Corte validar a convenção, por entender inócua o prejuízo (Ac. n.º 9.987).

Argumenta-se, porém, com os arts. 106 e 107 do Cód. Eleitoral, para concluir-se que a coligação afetaria o quociente partidário, prejudicando Partido que não se coligou.

O art. 106 determina o quociente eleitoral, que se obtém dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição, somados os votos em branco.

Ora, uma coligação, de dois partidos, que é o caso dos autos, terá número menor de candidatos do que se cada partido os indicasse separadamente, como se colhe dos arts. 27 e 28 da Res. 14.384/88. Exemplifico: considerando-se que em certo município existam 10 lugares a preencher, cada partido poderia registrar 30 candidatos, logo, dois partidos poderiam indicar um total de 60 candidatos; coligados, poderiam indicar o triplo de 10, isto é, 30, mais 40%, ou 12, num total de 42 candidatos.

O mesmo raciocínio se aplica ao art. 107, que determina o quociente partidário, porque o número de vagas a preencher dependerá dos votos recebidos pela coligação, como no caso dos partidos.

Não há, pois, qualquer vantagem que a lei outorgue à coligação em detrimento do partido.

Poder-se-ia dizer que a Coligação de um partido chamado "grande" com um "pequeno" favorecerá ao primeiro, porque, voltando ao exemplo figurado, em que 2 partidos coligados teriam 42 vagas, o maior registraria 41 candidatos e o menor apenas 1.

Isso, porém, não é possível, porque, como decidiu esta Egrégia Corte recentemente, em recurso de que fui relator, cada partido coligado

só poderá registrar candidatos em número igual ao que registraria normalmente, isto é, o triplo de lugares a preencher.

Em conclusão, Senhor Presidente, *data venia* do eminente Relator, considero que o v. acórdão ofendeu o art. 219 do Cód. Eleitoral, ao declarar a nulidade da Convenção sem que tivesse havido prejuízo, razão por que conheço do recurso e lhe dou provimento para restaurar a sentença de primeiro grau, que deferiu o registro da Coligação PMDB/PDC.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 7.851 — Cts. 4.ª — MG — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrentes: 1.ª) — Coligação PMDB/PDC, pelos Presidentes das Comissões Diretoras Municipais Provisórias. 2.ª) — Diretório Municipal do PFL, por seu Delegado Nacional.

Recorrido: Diretório Municipal do PFL, por seu Presidente.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, votou o Ministro Vilas Boas, que conheceu e deu provimento ao recurso, sendo acompanhado pelos Ministros Octávio Gallotti e Sebastião Reis, enquanto o Ministro Bueno de Souza acompanhou o Relator, Ministro Roberto Rosas. Por maioria, vencidos os Ministros Roberto Rosas e Bueno de Souza, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 10.310

(de 27 de outubro de 1988)

Recurso n.º 7.783 — Classe 4.ª — Bahia (111.ª Zona — Paramirim, Mun. de Rio do Pires)

Recorrentes: Presidente da Comissão Executiva Municipal do PMDB e candidatos.

Eleitoral. Registro. Convocação dos convencionais.

Havendo o aresto recorrido infringido normas legais pertinentes (arts. 34, III da LOPP, e 9.ª da Lei 7.664/88), com decisão sem apoio na prova.

Illegitimidade dos órgãos municipais partidários.

Não se conheceu do recurso especial quanto aos órgãos municipais e proveu-se o recurso dos candidatos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso dos órgãos municipais, mas conhecer e dar provimento aos recursos dos candidatos para, afastada a nulidade da formação da coligação, restabelecer a sentença de 1.º grau, deferindo os registros dos candidatos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 27-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sebastião Reis* (Relator): As Comissões Executivas Municipais do PMDB e do PFL, bem como candidatos de ambos os partidos levantam-se contra o ven. aresto de fl. 18 do Egrégio Tribunal Regional da Bahia que, reformando sentença do Juiz Eleitoral, declarou a nulidade da coligação formada pelas agremiações partidárias referidas, indeferindo o registro dos candidatos por ela apresentados, ressaltando, porém, os registros respectivos, pela legenda isolada de cada Partido, ao fundamento de falta de indicação, no edital de convocação das convenções, da matéria a ser objeto de deliberação, sustentando as razões de recurso violado dos preceitos disciplinadores das coligações e convenções e, ainda, do art. 128 do CPC, ao decidir *extra petita*, quando indeferiu o registro das candidaturas não requerido na impugnação e no recurso perante a Corte *a quo*, acrescentando que todas as exigências legais pertinentes foram cumpridas.

A ilustrada Procuradoria-Geral, em parecer subscrito pela Subprocuradora-Geral *Odília Ferreira da Luz*, com o "aprovo" do Procurador-Geral *Sepúlveda Pertence*, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, no sentido de deferir o registro dos candidatos em causa.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sebastião Reis* (Relator): O parecer aludido no Relatório da douta Procuradoria-Geral é do teor seguinte (fl. 52):

"Embora dois dos recorrentes não tenham legitimidade para recorrer a esse Tribunal, por serem órgãos partidários municipais, os demais, como candidatos, a têm.

Não é verdade que o acórdão infringiu a disposição do art. 128 do Código de Processo Civil. A impugnação foi feita no processo de registro dos candidatos da coligação; reconhecida a nulidade de sua formação, consequência inafastável é o indeferimento do registro pleiteado.

Os documentos que instruem as razões de recurso confirmam a alegação dos recorrentes de que o conteúdo do edital atendeu às exigências da lei, ao contrário do que decidiu o Tribunal Regional (fls. 40/41) e também que as convenções deliberaram sobre a coligação (fls. 42/45v).

Poder-se-ia argumentar que tais documentos estão sendo trazidos aos autos intempestivamente. Ocorre, porém, que o Tribunal Regional decidiu sem que o ora recorrido, então recorrente (impugnante), tivesse produzido qualquer prova de suas alegações, como se conclui pela simples leitura dos autos.

Face ao exposto, demonstrado que o acórdão recorrido infringiu as normas legais sobre a convocação de convenções partidárias, sobretudo as dos arts. 34, inc. III, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e 9.º da Lei n.º 7.664, de 29 de junho de 1988, decidindo sem apoio em prova, opinando pelo *conhecimento* e *provimento* do recurso, para que se defira o registro dos candidatos da coligação formada pelo PMDB e pelo PL, no Município de Rio do Pires, Estado da Bahia".

Estou em que a manifestação acima transcrita equacionou devidamente a controvérsia, ao concluir pela legitimidade da Convenção e coligação nela aprovada, pelo que, ao foco de sua argumentação, não conheço do recurso, no tocante aos órgãos partidários municipais, por ilegitimidade recursal dos mesmos, e conheço dele e dou-lhe provimento, da parte dos candidatos-recorrentes para, afastando a nulidade pronunciada no Tribunal *a quo* — restabelecer a sentença de primeiro grau, deferindo os registros das candidaturas pleiteadas nos autos.

O Senhor Ministro *Vilas Boas*: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 7.783 — Cls. 4.ª — BA — Rel.: Min. *Sebastião Reis*.

Recorrentes: Presidente da Comissão Executiva Municipal do PMDB e candidatos.

Decisão: Após o voto do Relator, Ministro *Sebastião Reis*, que não conhecia do recurso dos órgãos municipais, por ilegitimidade recursal, mas conhecia e dava provimento ao recurso

dos candidatos para, afastando a nulidade, restabelecer a sentença de 1º grau, deferindo os registros, pediu vista o Ministro Vilas Boas.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Vilas Boas: Senhor Presidente, pedi vista destes autos porque já o havia feito em relação ao Rec. 7.851-MG (Alpinópolis), em que se discute matéria idêntica.

Havendo proferido voto neste último (cuja cópia farei anexar), no sentido de que a falta de indicação de matéria atinente à coligação no edital não acarreta a nulidade da convenção, adoto os fundamentos ali expendidos para acompanhar o eminente Relator, Ministro Sebastião Reis, conhecendo e provendo o recurso.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.783 — Cls. 4ª — BA — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrentes: Presidente da Comissão Executiva Municipal do PMDB e candidatos.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, decidiu o Tribunal, à unanimidade, não conhecer do recurso dos órgãos municipais, por ilegitimidade recursal, mas conhecendo e dando provimento aos recursos dos candidatos para, afastando a nulidade da formação da coligação, restabelecer a sentença de 1º grau, deferindo os registros dos candidatos.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.310

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Vilas Boas: Rememoro rapidamente o caso: a) o digno Juiz Eleitoral rejeitou impugnação à regularidade das Convenções do PMDB e do PDC de Alpinópolis, considerando que a substituição dos editais não lhe parecia suficiente para invalidá-las porque não vislumbrara do exame dos autos qualquer prejuízo; b) o Col. TRE/MG reformou a sentença, para colher a impugnação e anular apenas a coligação, "sem prejuízo dos registros dos candidatos de cada partido" (fl. 96); c) interpostos re-

ursos especiais pelo PFL e pela Coligação PMDB/PDC, o eminente Relator, Ministro Roberto Rosas deles não conheceu, o primeiro porque interposto por órgão municipal e o segundo porque houve prova de prejuízo, tendo em vista que o segundo edital, que mencionou a matéria "coligação", se fez fora do prazo, configurando surpresa para os impugnantes e impossibilitando qualquer impugnação.

Quanto ao recurso do PFL, concordo com S. Exa., quando dele não conhece, porque realmente se cuida de apelo formulado por órgão municipal, e a ratificação feita pelo Delegado Regional deu-se após vencido o prazo recursal (fl. 114).

Passo ao exame do recurso da Coligação.

Recebi memorial em que o jovem advogado do recorrido sustenta, com eficiência e brilho, que o recurso não pode ser conhecido, porque, de um lado, o acórdão trazido a confronto versa hipótese distinta, em que se discutiu prejuízo decorrente da participação de pessoas estranhas à Convenção, e, de outro, porquanto o Col. TRE examinou a questão à luz do art. 8º da Res. 14.384/88, e a petição dá ênfase ao art. 9º da Lei 7.664/88, sem invocar o art. 219 do Cód. Eleitoral, restando inclusive preclusa a matéria relativa ao invocado prejuízo, por falta de oposição de embargos declaratórios.

Reputo que a divergência realmente não se configura, porque o aresto colacionado, embora versando a questão da necessidade de prejuízo para que se possa anular convenção, apresentasse genérico, sem as peculiaridades verificadas na hipótese vertente.

Passo, assim, ao segundo fundamento do recurso. Embora não se haja indicado numericamente o art. 219 do Código Eleitoral, tenho para mim que a petição recursal, além de apontar ofensa ao art. 9º da Lei 7.664/88, questionou o acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de se anular convenção sem prova do prejuízo. Leio, para melhor esclarecimento do Tribunal, este breve tópico da petição:

"Houve a participação unânime dos convencionais nos trabalhos de escolha dos candidatos, conforme o comprovam as Atas das Convenções inclusas, em nenhuma delas constando, também se constata, a mínima referência ou restrição à proposta da Coligação.

Não houve, pois, qualquer prejuízo em decorrência da inclusão em pauta do item proposta de coligação.

A propósito, confira-se o que decidiu o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, através do Acórdão nº 6.109, José Boselli, em 30-10-76, BE nº 307, pág. 138:

'Convenção Municipal — Nulidade. Sem ocorrência de prejuízo, não é de ser decretada nulidade de convenção partidária.'

Não se configura, portanto, MM. Ministros, o caso de nulidade da Convenção ou Coligação em si."

Aliás, assim também considerou a d. PGE ao dizer que o recurso sustenta divergência com o Ac 6.109, "pela total ausência de prejuízo a quem quer que seja e, por conseguinte, violação ao disposto no artigo 219, do Código Eleitoral, embora não indicado expressamente" (fl. 119).

A falta de indicação numérica do preceito ofendido não impede o conhecimento do recurso, conforme tem decidido reiteradamente esta Corte.

Considero ainda que não houve omissão, pois apesar de o ilustre relator ter se ocupado muito mais em justificar sua mudança de posição e em elogiar o trabalho desenvolvido pelo ilustre advogado do ora recorrido, o que se colhe da leitura do aresto é que o tema em causa era mesmo o vício dos editais e as consequências dele decorrentes. Tanto isso é verdade que o Juiz Delmival de Almeida Campos salientou em seu d. voto:

"Reporto-me à substancial sustentação oral, que já foi elogiada pelo Relator e pelo eminente Procurador Regional Eleitoral.

Apesar de entender que não se pode interpretar rigidamente a matéria coligação, face ser algo novo, mas com referência ao aspecto do ato do edital, entendi que só se anula o ato se houver prejuízo, conforme no caso de Buritizeiro. No presente caso não se poderia permitir que uma mudança no temário colocou algo que não era objeto da pauta. Não se incluía entre as matérias a serem discutidas o aspecto de coligação, evidentemente que tendo mudado o temário, houve prejuízo. Daí, acompanho o Relator e o Sr. Procurador."

Desço então ao exame do alegado prejuízo, porque, sem ele, não se pode anular o ato praticado, no caso, as convenções, como decorre do princípio consagrado no art. 219 do Cód. Eleitoral.

Como se sabe, o simples descumprimento do prazo fixado para o edital não gera nulidade da convenção. Nesse sentido há inúmeros julgados da Corte, dos quais destaco o Ac 7.768, de 21-2-84, de que foi relator o em. Min. José Guilherme Villela. Leio a ementa:

"Convenção. Edital de convocação. Erro de data.

Embora relevante a data do edital, não se deve anular a convenção para a eleição do Diretório Municipal, se se verifica que não houve demonstração do prejuízo que daquele lapso pudesse ter resultado para qualquer dos interessados na referida convenção."

Alega-se, porém, que na hipótese, a subreptícia substituição dos editais, com inobservância do prazo, impediu o PFL de impugnar a Coligação, que acabou sendo efetivada.

Verifico das atas das respectivas convenções (fls. 7/8 e 11/12) que a matéria coligação foi devidamente discutida e aprovada, nos termos exigidos pelo art. 9º da Lei 7.664/88: no PDC foi proposta pela Comissão Diretora Municipal Provisória, aprovada por 100% dos convencionais; no PMDB foi proposta por mais 30% dos convencionais e aprovada por maioria absoluta.

Verifico ainda que não se alega fraude na votação, presença de pessoas estranhas à convenção, ausência de *quorum* ou qualquer outro vício que pudesse comprometê-las, nem tampouco houve protesto de qualquer filiado.

Resta, então, saber se o fato de não ter constado dos primeiros editais, sem observância do prazo de 8 (oito) dias, seria suficiente para invalidar a convenção.

Com a devida vênia do v. acórdão recorrido e do eminente Relator, entendo que não houve qualquer prejuízo ao recorrido.

Edital de convocação, como se sabe, tem por objetivo reunir os convencionais de partido político para deliberarem sobre certos temas.

Não vejo como a falha do edital possa afetar o direito de outro partido se os convencionais compareceram e deliberaram, livremente e de acordo com a lei, sobre a coligação que acabou se efetivando.

Ressalte-se que a coligação é uma faculdade outorgada ao partido pela lei, que poderá dela se valer ou não, de acordo com a vontade dos convencionais, sem ter que pedir, para tanto, licença a partido estranho à coligação ou até mesmo à Justiça Eleitoral (arts. 9º e 10 da Lei 7.664/88).

Por isso é que entendo que, mesmo omissos o edital, os convencionais, desde que observados os requisitos pertinentes, poderiam deliberar sobre coligação, sem que, com tal providência, pudessem ferir o direito de qualquer outra agremiação partidária.

É a prevalência do princípio "pas de nullité sans grief", tantas vezes aplicado por esta Corte.

Poderia citar aqui mais de duas dezenas de acórdãos nesse sentido.

Lembro, porém, apenas dois mais recentes: no *Rec. 6.901*, julgado em 21-4-88, de que

foi relator o em. Min. Aldir Passarinho, decidiu-se que a irregularidade na publicação dos editais de convocação é insuficiente para invalidar a convenção, pois dela não decorrerá prejuízo. No Rec. 7.644, julgado em 18 de outubro, em que se retificara o edital de convocação para nele incluir a matéria "coligação", decidiu a Corte validar a convenção, por entender inócua o prejuízo (Ac. nº 9.987).

Argumenta-se, porém, com os arts. 106 e 107 do Cód. Eleitoral, para concluir-se que a coligação afetaria o quociente partidário, prejudicando Partido que não se coligou.

O art. 106 determina o quociente eleitoral, que se obtém dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição, somados os votos em branco.

Ora, uma coligação, de dois partidos, que é o caso dos autos, terá número menor de candidatos do que se cada partido os indicasse separadamente, como se colhe dos arts. 27 e 28 da Res. 14.384/88. Exemplifico: considerando-se que em certo município existam 10 lugares a preencher, cada partido poderia registrar 30 candidatos, logo, dois partidos poderiam indicar um total de 60 candidatos; coligados, poderiam indicar o triplo de 10, isto é, 30, mais 40%, ou 12, num total de 42 candidatos.

O mesmo raciocínio se aplica ao art. 107, que determina o quociente partidário, porque o número de vagas a preencher dependerá dos votos recebidos pela coligação, como no caso dos partidos.

Não há, pois, qualquer vantagem que a lei outorgue à coligação em detrimento do partido.

Poder-se-ia dizer que a Coligação de um partido chamado "grande" com um "pequeno" favorecerá ao primeiro, porque, voltando ao exemplo figurado, em que 2 partidos coligados teriam 42 vagas, o maior registraria 41 candidatos e o menor apenas 1.

Isso, porém, não é possível, porque, como decidiu esta Egrégia Corte recentemente, em recurso de que fui relator, cada partido coligado só poderá registrar candidatos em número igual ao que registraria normalmente, isto é, o triplo de lugares a preencher.

Em conclusão, Senhor Presidente, *data venia* do eminente Relator, considero que o v. acórdão ofendeu o art. 219 do Cód. Eleitoral, ao declarar a nulidade da Convenção sem que tivesse havido prejuízo, razão por que conheço do recurso e lhe dou provimento para restaurar a sentença de primeiro grau, que deferiu o registro da Coligação PMDB/PDC.

É o meu voto.

ACÓRDÃO Nº 10.311

(de 27 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.987 — Classe 4ª — Bahia
(44ª Zona — Inhambupe — Mun. de Aporá)

Recorrentes: José Barros Evangelista e Lauro Ferreira de Sales, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, bem como os candidatos a Vereador, pelo PMDB de Aporá.

Recorridos: Partido Democrata Cristão — PDC, Partido Social Cristão — PSC, no Município de Aporá, e Josefa Menezes dos Santos, candidata a Vereadora pelo PDC/PSC.

Candidaturas a Vereador.

Impugnação acolhida por acórdão do TRE, em virtude de falta de oportuna filiação partidária.

Recurso especial.

Conhecido e provido, para deferir o registro, com exceção daqueles (dois) que se ressentem da alegada deficiência.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, exceto em relação aos candidatos José Mendes dos Santos e José Raimundo da Silva Mendes, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Bueno de Souza, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 27-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, valho-me, para o efeito, do sintético resumo da espécie contido no parecer do D. Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Ribeiro Franca, *verbis*: (Lê-Anexo).

Acrescento que referido parecer, depois de efetuar o exame dos autos, assim concluiu: (Lê-Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, tenho para mim que, efetivamente, é apenas pelo que concerne à

questão relativa à filiação partidária que o recurso poderia almejar o pronunciamento deste Tribunal, como bem esclarece este tópico do Judicioso parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral: (Lê-Anexo).

2. E, relativamente a este aspecto, assim arrazoou (fls. 409/410).

3. Adoto estas considerações como procedentes, harmoniosas (ademais) a numerosos precedentes da Corte.

Eis porque conheço do recurso e lhe dou provimento.

O Senhor Ministro Vilas Boas: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.987 -- Cls. 4ª -- BA -- Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrentes: José Barros Evangelista e Lauro Ferreira de Sales, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, bem como os candidatos a Vereador, pelo PMDB de Aporá (Adv.: Dr. Thomas Bacellar da Silva).

Recorridos: Partido Democrata Cristão -- PDC, Partido Social Cristão -- PSC, no Município de Aporá, e Josefa Menezes dos Santos, candidata a Vereadora pelo PDC/PSC (Adv.: Dr. Gaspare Saraceno).

Decisão: Após o voto do Relator que conheceu e deu provimento, pediu vista o Ministro Vilas Boas.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, pedi vista realmente para examinar os autos, e inclusive trouxe voto escrito. Mas ocorre que existem certas dúvidas, em certos pontos, que, a meu ver, necessitam de um esclarecimento. Por esta razão, pretendo propor ao Tribunal, se o eminente Relator concordar, uma diligência de 24 horas, a fim de que, por telex, se faça consulta ao TRE da Bahia, a propósito dessas informações que reputo indispensáveis para a decisão.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.987 -- Cls. 4ª -- BA -- Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrentes: José Barros Evangelista e Lauro Ferreira de Sales, candidatos a Prefeito e

Vice-Prefeito, bem como os candidatos a Vereador, pelo PMDB de Aporá (Adv.: Dr. Thomas Bacellar da Silva).

Recorridos: Partido Democrata Cristão -- PDC, Partido Social Cristão -- PSC, no Município de Aporá, e Josefa Menezes dos Santos, candidata a Vereadora pelo PDC/PSC (Adv.: Dr. Gaspare Saraceno).

Decisão: Prosseguindo o julgamento, foi requerida diligência pelo Ministro Vilas Boas, deferida à unanimidade.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Vilas Boas: Após o douto voto do eminente Relator, Ministro Bueno de Souza, pedi vista dos autos porque, no parecer da douda Procuradoria-Geral se faz expressa referência ao Recurso 7.794, de que sou relator.

Conferido o processo, tive sérias dúvidas no tocante à questão da filiação dos candidatos do PMDB. Por isso, na sessão de anteontem sugeri ao Eg. Tribunal a conversão do julgamento em diligência, a fim de que o Col. TRE da Bahia esclarecesse a matéria.

Na data de ontem veio a resposta daquela Corte, que mandei juntar aos autos e sobre a qual me deterei mais adiante.

Antes, porém, devo esclarecer que a substituição de candidatos da mencionada legenda por eles próprios, como ocorreu, foi reputada perfeita pelo v. acórdão recorrido, que nessa parte transitou em julgado, pois dela não se recorreu.

Esclareço ainda que a decisão proferida no Recurso nº 7.793 (Cícero Dantas), relator o eminente Ministro Sebastião Reis, discutiu exclusivamente o tema da substituição de candidatos, nos termos dos art. 59, § 1º da Resolução 14.384/88 e 11, § 3º da Lei 7.664/88, considerando-a possível, aliás conforme também entendeu o aresto recorrido.

Cabe-me examinar, pois, como fez o eminente Relator, a questão da filiação partidária.

Devo dizer, desde logo, que estou de acordo com S. Exa. quando considera inaceitável a tese do aresto recorrido, de que as fichas de filiação foram apresentadas pelo Partido fora do prazo.

Com efeito, na hipótese, houve impugnação, com recurso para a instância partidária superior, o que faz com que a data a ser considerada, não seja a da última remessa das fichas à

Justiça Eleitoral, senão a daquele primitivo encaminhamento, que se efetivaria caso não sobrevissem as aludidas impugnações. Assim decidi esta Col. Corte no Acórdão 7.152, de 8-11-82, relator insigne Ministro Carlos Madeira, cuja ementa diz:

“Filiação Partidária. Requerida no prazo ao Diretório Municipal, e só deferida em grau de recurso, pelo Diretório Regional, considera-se data da filiação a em que aquele Diretório teria encaminhado a ficha à Justiça Eleitoral se não tivesse denegado o pedido.”

As minhas dúvidas se situam em outros pontos.

A primeira concerne ao prazo de impugnação. Conforme atesta a certidão de fl. 201, as fichas dos filiados ao PMDB daquele município baiano foram entregues em cartório, por meio de duas longas listas, em 9 de fevereiro e em 15 de março de 1988. Apesar de estarem nos autos apenas algumas delas, verifiqui que foram assinadas três dias antes daquelas datas, o que permite concluir pela observância do referido prazo, ainda mais quando se sabe que todo o problema decorreu da existência de impugnações às referidas filiações partidárias.

O outro ponto diz com a prova das referidas filiações.

Por determinação da MM. Juíza Eleitoral, informou a Escrivã, às fls. 204 e seguintes, que o PMDB realmente entregara em cartório uma lista com 185 fichas (em 9-2-88) e outra com 104 (em 15-3-88), das quais 18 (dezoito) só voltaram ao Cartório em 12 de setembro, em virtude das aludidas impugnações; relaciona os nomes dos referidos candidatos e junta cópia das listas mencionadas.

Ocorre que somente constam dos autos 15 (quinze) fichas de filiação, de fls. 330 a 341 e de fls. 346 a 348, embora sejam 29 (vinte e nove) os candidatos, sendo ainda certo que entre tais fichas não se incluem as dos candidatos a Prefeito, José Barros Evangelista, e a Vice-Prefeito, Lauro Ferreira Salles.

Diante disso, indiquei a necessidade da diligência mencionada no início do meu voto, que resultou na seguinte resposta prestada pelo Des. Luiz Pedreira Fernandes, insigne Presidente do Col. TRE da Bahia, *verbis*:

“Atenção Telex nº 4.070/88, informo vossência que, conforme esclarecimento prestado Dra. Juíza Eleitoral, dos 29 candidatos a vereador pelo PMDB, Município Aporá, cujos registros foram indeferidos neste Tribunal, somente os Srs. José Mendes dos Santos e José Raimundo da Silva Mendes não comprovaram filiação junto ao PMDB, referido município” (fl. 427).

Esclarecido, assim, esse aspecto, acompanho o eminente Relator, em parte, para conhecer e prover o recurso, a fim de deferir os registros dos candidatos do PMDB do Município de Aporá, com exceção de José Mendes dos Santos e José Raimundo da Silva Mendes, por ausência de filiação partidária.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.987 — Cls. 4ª — BA — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrentes: José Barros Evangelista e Lauro Ferreira de Sales, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, bem como os candidatos a Vereador, pelo PMDB de Aporá (Adv.: Dr. Thomas Bacellar da Silva).

Recorridos: Partido Democrata Cristão — PDC, Partido Social Cristão — PSC, no Município de Aporá, e Josefa Menezes dos Santos, candidata a Vereadora pelo PDC/PSC (Adv.: Dr. Gaspare Saraceno).

Decisão: Prosseguindo o julgamento, votou o Ministro Vilas Boas, que conhecia e dava provimento ao recurso, exceto em relação aos candidatos José Mendes dos Santos e José Raimundo da Silva Mendes. A seguir, o Ministro Bueno de Souza reconsiderou, em parte, o seu voto, de acordo com o Ministro Vilas Boas, sendo acompanhado pelos Ministros Francisco Rezek, Sebastião Reis e Orlando Aragão. Por unanimidade o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso, exceto em relação aos candidatos José Mendes dos Santos e José Raimundo da Silva Mendes.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.311

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (fls. 364/367), reformando, em parte, sentença do Juiz Eleitoral da 44ª Zona, Município de Aporá, considerou possível a indicação de candidatos pela Comissão Executiva Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, em substituição àqueles que tiveram seus registros indeferidos diante da nulidade da primeira convenção, por eles próprios; contudo, tendo em vista que quinze (15) dos candidatos indicados em substituição, tiveram as respectivas fichas de filiação encaminhadas ao Cartório para conferência e visto somente em 12-9-88, não podia considerá-los regularmente filiados até 10-7-88, data última prevista na Lei 7.664/88, mantendo o indeferimento dos respectivos registros.

2. Irresignados, recorreram da decisão José Barros Evangelista e outros, candidatos interessados, por advogado legalmente constituído (proc. fl. 141), sustentando, em síntese que, conforme está expresso no voto do relator, as fichas foram encaminhadas ao Cartório em 9-2-88 e 15-3-88, respectivamente, e que somente por falhas imputáveis à Justiça Eleitoral, não foram conferidas na época oportuna, não podendo ficar prejudicados. Ao não considerar essas datas, o Eg. Tribunal *a quo* acabou por negar vigência a todo procedimento previsto na LOPP para a filiação partidária, mormente ao disposto dos artigos 65, §§ 1º a 4º, e 66.

3. Em preliminar, relativamente ao primeiro fundamento do acórdão recorrido, estamos em que inteiramente equivocado, como demonstramos nos anexos Pareceres 6.799, e 6.800/RRF, oferecidos nos RE. 7.793, BA, Rel.: Min. Sebastião Reis, e 7.794, BA, Rel. Min. Vilas Boas. A questão, no entanto, *transitou em julgado*, porque contra ela os então impugnantes não manifestaram qualquer recurso.

4. Em exame, portanto, apenas a questão da filiação partidária dos candidatos recorrentes. No voto de fl. 365, o eminente relator a resumiu assim:

“Conforme consta dos autos, fl. 210, o PMDB encaminhou à Justiça Eleitoral, através do Cartório Eleitoral, duas relações de filiação ao Partido, uma com 184 fichas, com data de 9 de fevereiro de 1988, e a outra, com 104 fichas, datada de 15-3-88, e encaminhadas pelo Juízo da 44ª Zona à Executiva Regional do PMDB, face às impugnações apresentadas por Partidos Políticos (PL, PDC, PSC). Entretanto, só no dia 12 de setembro algumas dessas fichas, 15 ao todo, retornaram ao Cartório para conferência e o respectivo visto do Juiz...”

5. À fl. 366, disse mais o eminente relator:

“Resta examinar, portanto, a alegada falta ou defeito na filiação dos candidatos, porque apresentadas para o visto somente no dia 12 de setembro.

É certo que a filiação partidária se opera no âmbito partidário, mas certo também é que o ‘confere’ do Escrivão e o visto do Juiz devem ser apostos no prazo legal. Dir-se-ia que os candidatos não teriam culpa por essa demora na apresentação dessas fichas para sua formalização. Entretanto, em poder do órgão local, ou da Executiva Regional, o certo é que o próprio Partido criou obstáculo à formalização des-

sas fichas de filiação partidária, apresentando-as fora de prazo, no dia 12/88...”

6. Verifica-se, pois, que as respectivas fichas de filiação sofreram impugnação no âmbito partidário, não decididas oportunamente, antes do envio ao Cartório Eleitoral. Juntamente com as fichas, o MM. Juiz Eleitoral houve por bem encaminhá-las ao órgão partidário regional, que somente em setembro do corrente ano veio a decidir, rejeitando-as e confirmando as filiações, daí por que *reencaminhadas* ao Cartório somente no dia 12-9-88 (v. fls. 191/92).

7. Certo, não é o visto do Juiz, nem a data em que esse visto é apostado, que filia o candidato, embora a data sirva para convalidar a filiação, se a respectiva ficha foi entregue no prazo de três dias, após o deferimento no âmbito partidário (Ac. 7.101, de 15-10-82, Rel.: Min. Gueiros Leite, anexo). Não menos certo é, porém, que, havendo recurso para a instância partidária superior contra a decisão indeferitória, ou como no caso, uma impugnação formulada por outros Partidos, decidida pelo órgão regional, que acabou confirmando as filiações, sem notícia de qualquer outro recurso, que a data a ser levada em conta, para efeito de filiação, é aquela em que o órgão municipal encaminhou as fichas ao Cartório para conferência e visto, se não tivesse havido a impugnação. Nesse sentido, tratando de hipótese semelhante, decidiu o Tribunal Superior pelo Ac. 7.152, de 8-12-82, Rel. Min. Carlos Madeira.

8. Resumindo: os candidatos foram filiados pelo órgão municipal em fevereiro e março de 1988; tendo as fichas respectivas sido encaminhadas ao Cartório nessas datas; junto com elas o MM. Juiz Eleitoral recebeu também impugnação, remetendo tudo ao órgão regional para exame; este, por sua vez, confirmou as filiações ao rejeitar a impugnação, devolvendo-as ao órgão municipal que novamente as encaminhou ao Cartório em 12-9-88. Considera-se, então, como data efetiva de filiação, aquela do primeiro deferimento no âmbito partidário, se o Partido encaminhou a ficha nos três dias subsequentes, e sobre isso não há nenhuma contestação. Os candidatos, dessa forma, atendem o pressuposto da filiação, eis que anterior a 10-7-88, como prevê a Lei 7.664/88.

9. Por todo o exposto, afastado o único fundamento da decisão recorrida, somos pelo conhecimento e provimento do presente recurso, atendidos que foram seus essenciais pressupostos, deferindo-se desde já os registros pleiteados.

Brasília, 18 de outubro de 1988 — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.312

(de 27 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.989 — Classe 4ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Recorrentes: 1º) Aldemyr de Menezes, candidato a vereador pela coligação Unidade Progressista. 2º) Partido Nacional dos Aposentados do Brasil, por seu presidente nacional.

Registro. Não cumprimento das exigências legais.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer dos recursos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 27-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o TRE/RJ manteve o indeferimento do registro de candidatos porque não havia prova da filiação partidária antes de 10 de julho de 1988 (fls. 196 e segs.).

2. Recursos Especiais de Aldemyr de Menezes (fl. 107) e do Partido Nacional dos Aposentados do Brasil (fl. 112).

3. Parecer pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, preliminarmente, acolho o parecer da Procuradoria, pela intempestividade: (itens 2 e 3).

2. Examinou o recurso de Aldemyr de Menezes. Diz o acórdão que o recorrente é membro do Conselho Consultivo do Partido, mas não há prova de filiação no Município (art. 34, IV, e 16 da Res. 14.384/88). O recorrente não infirma essa colocação do acórdão. A participação no Conselho Consultivo do Partido não permite ao candidato o registro em qualquer município.

3. No recurso do PNA do B alega-se a participação dos candidatos nos órgãos de dire-

ção partidária e na fundação do partido, tudo isso em ata de fevereiro de 1988, sem o registro indispensável até 10 de julho de 1988. Como assinala a Procuradoria:

“A Resolução 14.364/88 expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral, com apoio no artigo 38 da Lei 7.664/88, que permite à Corte solucionar as omissões da mesma lei, não deixa dúvidas quanto à improcedência das razões do recorrente. O prazo de filiação partidária dos candidatos dos partidos com registro provisório, para as eleições municipais deste ano, encerrou-se no dia 10 de julho (artigos 9º da Resolução e 13 da Lei 7.664/88). O prazo hábil para o partido organizar-se e pedir o registro era anterior a esta data (Lei 7.664/88, art. 6º).”

Não conheço dos recursos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.989 — Cls. 4ª — RJ — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrentes: 1º) Aldemyr de Menezes, candidato a vereador pela coligação Unidade Progressista (Adv.: Dr. Manoel da Silveira Maia). 2º) Partido Nacional dos Aposentados do Brasil, por seu presidente Nacional (Adv.: Dr. Adauto Moreira da Silva).

Decisão: Não conhecidos. Decisão unânime.

Usou da palavra pelo recorrente: Dr. Adauto Moreira da Silva.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.313

(de 27 de outubro de 1988)

Recurso nº 8.025 — Classe 4ª
Rio de Janeiro (66ª Zona — Duque de Caxias)

Recorrentes: 1º) Paulo Cesar Neiva, candidato a Vereador, pelo PTB. 2º) Paulo de Castro Neiva, candidato a Vereador, pelo PL.

Prioridade. Identificação profissional e política.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso do 1º recorrente, Paulo Cesar Neiva, conhecendo e dando provimento ao recurso do 2º recorrente, Paulo de Castro Neiva,

nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 27-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, Paulo de Castro Neiva, médico neurologista, requereu prioridade para usar o nome Paulo Neiva (fl. 2), em virtude de apresentar-se no mesmo município outro candidato Paulo César Neiva, conhecido como Paulinho Pintor.

2. O Juiz Eleitoral indeferiu a prioridade (fl. 21) e o TRE/RJ manteve esse indeferimento e cancelou o nome idêntico.

3. Recurso de Paulo César Neiva — Paulinho Pintor (fl. 70) e de Paulo de Castro Neiva, médico.

4. A Procuradoria opina pelo provimento do recurso para a citação do litisconsorte Paulo César, e no mérito pelo provimento do recurso do médico.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, inicialmente examino a indicação do douto MPE. Acertadamente a citação do litisconsorte se ele não estivesse nos autos, com recurso próprio, sem alegar a necessidade da sua citação, que se dá como sanada.

2. Os registros foram protocolados no mesmo dia e deferidos em dia idêntico.

No entanto, cabe fazer a distinção, para chegar-se à prioridade.

3. Demonstra-se inequivocamente que o médico Paulo Neiva reside no município há 23 anos, na Rua Lauro Neiva, assim chamada em homenagem ao pai do médico. Também tem destaque profissional na área da neurocirurgia, pioneiro na técnica de transplante de medula. É comum entre os profissionais liberais, e em especial os médicos, o uso profissional do nome abreviado. Essas circunstâncias especiais, e de destaque, não são trazidas pelo outro candidato. Ora, o art. 22 da Lei nº 7.664, quando admite *nome pelo qual é conhecido*, dá a prioridade ao médico, porque o outro candidato, em seu recurso, nada diz no detalhe da diferença e no uso do nome.

Adriano de Cupis, em seu clássico trabalho sobre "Os Direitos da Personalidade", mostra que o nome ou designação da pessoa integra a sua personalidade (pág. 246).

Por esses motivos, não conheço do recurso de Paulo César Neiva, e dou provimento ao recurso de Paulo de Castro Neiva.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.025 — Cls. 4ª — RJ — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrentes: 1º) Paulo César Neiva, candidato a Vereador, pelo PTB. 2º) Paulo de Castro Neiva, candidato a Vereador, pelo PL.

Decisão: Não conhecido o recurso do 1º recorrente, Paulo César Neiva; conhecido e provido o recurso do 2º recorrente, Paulo de Castro Neiva. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.315

(de 27 de outubro de 1988)

Recurso nº 8.056 — Classe 4ª
Paraná (Curitiba)

Recorrente: Sílvio Espíndola, candidato a Vereador pela coligação Frente Popular de Curitiba.

Recurso Eleitoral. Reabilitação Criminal.

Se a reabilitação não era uma realidade ao tempo do registro das candidaturas, há de prevalecer o indeferimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 27-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, que está às folhas 55 dos autos: (Lê-anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Neste caso, o acórdão denegatório do registro foi publicado em 4 de outubro de 1988. A sentença reabilitadora, de primeiro grau, foi prolatada em 3 de outubro. Assim, o pedido de registro foi formulado sem reabilitação nenhuma, sequer concedida em primeiro grau. Mesmo à luz do meu ponto de vista singular, que é de maior tolerância, não seria possível abonar a pretensão recursal neste caso. Meu voto não conhece do recurso especial.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.056 — Cls. 4ª — PR — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: Sílvio Espindola, candidato a Vereador pela Coligação Frente Popular de Curitiba (Adv.: Dr. Demétrio Baldasso).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.315

Exmo. Sr. Ministro Relator do Recurso 8.056 — Cl. 4ª — PR:

1. Entendemos cognoscível o recurso, embora não mencionado preceito afrontado, nem dissídio jurisprudencial. Com efeito, a norma contida no dispositivo ofendido, evidencia-se da discussão mesma, fator suficiente para ensejar-lhe conhecimento (Precedente: Rec. 7.059-PB, de 6-10-88, Rel.: Sr. Ministro Francisco Rezek). Dessarte, a manifestação especial teria seu apoio em suposta infringência à letra *n*, inc. I, art. 1º, da LC nº 5/70, conformando-se desse modo ao recurso previsto no art. 276, I, *a*, do Código Eleitoral.

2. O Recorrente viu seu registro indeferido em primeiro grau por pesar contra ele condenação, trãnsita em julgado, pela prática de furto qualificado, crime esse do qual não havia sido

ainda reabilitado. A decisão foi confirmada pelo TRE-PR, considerando o recorrente inelegível por falta de reabilitação.

3. Com o recurso, o recorrente trouxe uma certidão evidenciadora de que o juiz monocrático considerou-o reabilitado. A sentença reabilitadora, contudo, ainda pende do recurso de ofício previsto no art. 746 do CPP (fl. 49).

4. Apesar da feição peculiar do caso — acórdão denegatório do registro publicado em 4 de outubro de 88 e sentença reabilitadora prolatada em 3 de outubro, um dia antes — parece-nos difícil opinar por seu provimento, pois o Tribunal *ad quem* não confirmou ainda a sentença do juiz.

5. A hipótese, pois, apresenta essa diferença — que se nos afigura importante — em relação aos precedentes dos Acórdãos nºs 9.727, de 15-10-88 e 8.301, de 9-10-86, dessa Corte Superior, pois nestes dois casos a reabilitação já fora confirmada por decisão de segunda instância, atacável apenas por recurso extraordinário, sem efeito suspensivo.

6. Parece-nos, pois, em síntese, de ser conhecido, mas desprovido o recurso.

Brasília, data retro — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.316

(de 27 de outubro de 1988)

Mandado de Segurança nº 995 — Classe 2a.
São Paulo (São Paulo)

Impetrante: Nelcivaldo Mendes Souza.

Mandado de segurança.

Impetração contra decisão judicial transitada em julgado. Aplicação da Súmula nº 268 do STF.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, como relatório, adoto o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que se encontra nestes termos: (Lê — anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, adoto como razões de decidir, integralmente, a lúcida fundamentação do parecer, sem considerar necessário nada a ele acrescentar.

Pelo exposto, indefiro a segurança.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 995 — Cls. 2ª — SP — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Impetrante: Nelcivaldo Mendes Sousa (Adv.: Dr. Luiz R. Gomes Saraiva).

Decisão: Indeferido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa, Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.316

1.

1.1 Por via de telex datado de 15-10-88, impetra Mandado de Segurança Nelcivaldo Mendes Sousa, aparelhado com pedido de concessão de liminar, "contra o Acórdão nº 100.347 do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo", alegando substancialmente o seguinte: o impetrante teve seu pedido de registro de candidato a vereador pelo PSB em Itapeverica da Serra indeferido pelo Juiz da 201ª Zona Eleitoral, por falta de certidão esclarecedora de distribuição de inquérito policial.

Sustenta ele que fez juntar tal certidão aos autos do recurso ao TRE, por ele interposto no Processo nº 4.769-2ª Classe, mas que no Cartório da aludida Zona extraviou-se o documento.

1.2 O impetrante requer liminar para concessão de registro provisório.

2.

2.1 O Exmo. Sr. Ministro Relator indeferiu a liminar (fl. 5).

2.2 Solicitadas as informações, o Egrégio TRE — SP prestou-as tempestivamente (fl. 7).

2.3 Pelo que deflui das informações, o impetrante recorreu ao TRE-SP contra o indeferimento de sua candidatura pelo Juiz Eleitoral. Tal apelo, de nº 4.779, foi desprovido, por persisti-

rem omissões documentais, havendo transitado em julgado em 26-10-88, pelo que se depreende dos autos (fls. 13v e 8).

Acrescentam ainda as informações:

"Três dias após o referido julgamento, em 26 de setembro, foi requerida, pelo Presidente da Comissão Executiva do Partido Municipalista Brasileiro, representando a "Frente Única Pró-Renovação" de Itapeverica da Serra, a juntada de certidão ao processo em tela, com vistas a sanar a falta de documentação. Despachando em 28, determinei o arquivamento, por haverem os autos baixado à Zona de origem, em razão do trânsito em julgado daquela decisão, conforme informação da Secretaria..."

"Em 27 de setembro, apresentou o impetrante recurso a essa C. Corte Superior, que esta Presidência deixou de encaminhar porque intempestivo, havendo os autos baixado, nessa data, à Zona de origem (petição protocolada sob o nº 36.734 — cópia anexa)".

3. *Parecer.*

Trata-se de caso típico de aplicação da Súmula nº 268 do Egrégio STF, visto descaber mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado. O aresto contra o qual se insurge o impetrante (Acórdão nº 100.347 do TRE-SP) já se cristalizou em *res judicata*, conforme já acentuado supra.

Ademais, cumpre verificar que não há qualquer prova pré-constituída do suposto extravio de documento pelo Cartório, tal como alegado na inicial.

4. Por conseguinte, opina-se pela denegação do mandado.

Brasília — DF, 26 de outubro de 1988 — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.318

(de 27 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.663 — Classe 4ª — São Paulo (177a. Zona — São Vicente)

Recorrentes: Carlos Magno de Aguiar e Horácio de Ribeiro Muniz, candidatos a Vereador, pelo PTB.

Inelegibilidade.

Registro de candidaturas a Vereador. Indeferimento.

Recurso especial que não demonstra contrariedade à lei.

Folha-corrida que não foi devidamente esclarecida.

Reabilitação sujeita ainda a recurso.

Não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Bueno de Souza*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 27-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Bueno de Souza* (Relator): Senhor Presidente, do v. acórdão do TRE-SP (fls. 59 e segs.) que negou provimento a recurso eleitoral e, assim, manteve o indeferimento do registro das candidaturas de Carlos Magno de Aguiar e Horácio Ribeiro Muniz a Vereador do Município de São Vicente, recorreram ambos os interessados (fls. 64 e 67, respectivamente).

O parecer da Procuradora-Geral Eleitoral, Dra. Maria de Fátima Freitas Labarrère, aprovado pelo D. Vice-Procurador-Geral Eleitoral, *Ribeiro Franca*, conclui opinando pelo desprovisionamento. Acrescento que, tendo sido apresentada certidão de fls., facultei nova vista ao parecer do Ministério Público, tendo este se reservado para se pronunciar em plenário.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Bueno de Souza* (Relator): Senhor Presidente, colho do citado parecer os tópicos dos autos: (Lê — Anexo).

2. Apenas um dos recorrentes, Horácio Ribeiro Muniz, faz prova, e somente agora, que teve acolhido seu pedido de reabilitação (fls. 80-80v).

Todavia, a data da sentença de reabilitação é de 7-10-88 e a sentença do Juiz que indeferiu a candidatura é de 5-9-88 (fl. 42).

Ademais, da sentença reabilitatória recorreu de ofício o MM. Juiz da Comarca de Assis.

O Recurso nº 7.671 — SP, mencionado no duto parecer da PGE, resultou não conhecido, unanimemente, e mereceu a seguinte ementa: "Registro — Condenação criminal com trânsito em julgado, sem reabilitação. Indeferimento".

3. Relativamente ao recorrente Carlos Magno de Aguiar, seu registro foi indeferido por não haver esclarecido sua folha-corrida.

Em resumo, os arts. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5/70, e 94, § 1º, V, do Código Eleitoral, que incidiram na espécie, não foram contrariados, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.663 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. *Bueno de Souza*.

Recorrentes: Carlos Magno de Aguiar e Horácio Ribeiro Muniz, candidatos a Vereador, pelo PTB (Adv.: Dr. *Jair Almeida Amâncio*).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Sebastião Reis*, *Bueno de Souza*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.318

Carlos Magno de Aguiar e Horácio Ribeiro Muniz, do Partido Trabalhista Brasileiro, São Vicente, SP, interpuseram recursos especiais da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou o indeferimento do registro de suas candidaturas ao cargo de Vereador, por ostentarem folha corrida não esclarecida, o primeiro, e condenação criminal com trânsito em julgado, sem reabilitação, o segundo.

Carlos Magno alega, em seu recurso, que a reabilitação é desnecessária, de acordo com a jurisprudência. Alega, também, que os crimes estão prescritos.

Horácio Ribeiro, além dos argumentos acima, utiliza o de que seu crime não foi praticado contra o patrimônio público.

É o relatório.

Os recursos não atacam de maneira correta a decisão recorrida. Contra Carlos Magno foi decisivo o fato de portar folha-corrida com uma série de cartas precatórias (7), e não terem sido as mesmas esclarecidas, apesar da oportunidade que o juiz concedeu (fls. 10-verso e 11).

Quanto ao candidato Horácio Ribeiro, pesa condenação com trânsito em julgado, em crime contra o patrimônio, e não há prova de reabilitação. A Lei das Inelegibilidades não se refere a patrimônio público, basta o crime contra o patrimônio. A reabilitação continua necessária, conforme parecer emitido no RE nº 7.671, que transcrevo parcialmente:

"Quanto à expressão 'enquanto não penalmente reabilitados', coaduna-se com o final do inciso III (art. 15, CF 188), quando dispõe: 'enquanto durarem seus efeitos'. Pois a reabilitação criminal é o instituto que cancela os efeitos da sentença condenatória, alcançando toda e qualquer pena, além dos seus efeitos genéricos e específicos, permitindo ao condenado sua reintegração na sociedade. E para consegui-la, cumpre comprovar-se o preenchimento de determinados requisitos (art. 94 do CP):

- I — domicílio no País;
- II — demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;
- III — ressarcimento do dano ou ato equivalente."

Pelo exposto, somos pelo desprovimento do recurso.

Brasília, 15 de outubro de 1988 — *Maria de Fátima Freitas Labarrère*, Procuradora da República — Aprovo: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.320

(de 27 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.818 — Classe 4ª
Bahia (54ª Zona — Mundo Novo)

Recorrente: Gideão Soares de Lima, candidato a Vereador pela coligação PMDB/PTB.

Convenção. Edital omisso. Nulidade.

Não deve ser declarada nula convenção, se foi alcançado o seu objetivo e se não se demonstra prejuízo. Precedentes do TSE.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 27-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator):
Contra acórdão com que o Col. TRE da Bahia

confirmou declaração de nulidade da Coligação PMDB/PTB do Município de Piritiva, porque omisso o edital a propósito da matéria objeto de deliberação, manifesta Gideão Soares de Lima o presente recurso especial, alegando afronta ao art. 219 do Cód. Eleitoral, porque o objetivo visado foi atingido, com a presença maciça dos convencionais, que se manifestaram livremente, sem que se possa falar em prejuízo.

A digna Procuradora Maria de Fátima Labarrère, com o apoio do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, opina pelo provimento do recurso, com esta conclusiva argumentação (fls. 63/64):

"As normas devem ter uma interpretação finalística. O edital convocatório tem por objetivo reunir os membros da convenção para tomar as deliberações e, se todos os convencionais compareceram, não há se falar em vício de convocação porque o objetivo foi alcançado, inexistente o prejuízo.

É de aplicar-se o artigo 219 do Código Eleitoral:

'Art. 219. Na aplicação da Lei Eleitoral o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo'."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Já proferi voto no Recurso nº 7.851 — Minas Gerais — no sentido da validade da convenção em casos que tais. Para evitar repetição desnecessária, faço anexar o referido pronunciamento, em que procurei alinhar as razões que me levaram a tal entendimento, que agora reafirmo.

Com base na fundamentação ali expendida e também apoiado no judicioso parecer da Dra. Maria de Fátima, conheço do recurso e dou-lhe provimento para reputar válida a referida Coligação PTB/PMDB.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.818 — Cls. 4ª — BA — Rel. Min. Vilas Boas.

Recorrente: Gideão Soares de Lima, candidato a Vereador pela Coligação PMDB/PTB (Adv.: Drs. Yon Yves Campinho e Thomas Baccellar da Silva).

Decisão: Conhecido e provido em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.320

VOTO VISTA

O Senhor Ministro Vilas Boas: Rememoro rapidamente o caso: a) o digno Juiz Eleitoral rejeitou impugnação à regularidade das Convenções do PMDB e do PDC de Alpinópolis, considerando que a substituição dos editais não lhe parecia suficiente para invalidá-las, porque não vislumbroua do exame dos autos qualquer prejuízo; b) o Col. TRE/MG reformou a sentença, para acolher a impugnação e anular apenas a coligação, "sem prejuízo dos registros dos candidatos de cada partido" (fl. 96); c) interpostos recursos especiais pelo PFL e pela Coligação PMDB/PDC, o eminente Relator, Ministro Roberto Rosas, deles não conheceu, o primeiro porque interposto por órgão municipal e o segundo porque houve prova de prejuízo, tendo em vista que o segundo edital, que mencionou a matéria "coligação", se fez fora do prazo, configurando surpresa para os impugnantes e impossibilitando qualquer impugnação.

Quanto ao recurso do PFL, concordo com S. Exa., quando dele não conhece, porque realmente se cuida de apelo formulado por órgão municipal, e a ratificação feita pelo Delegado Regional deu-se após vencido o prazo recursal (fl. 114).

Passo ao exame do recurso da Coligação.

Recebi memorial em que o jovem advogado do recorrido sustenta, com eficiência e brilho, que o recurso não pode ser conhecido, porque, de um lado, o acórdão trazido a confronto versa hipótese distinta, em que se discutiu prejuízo decorrente da participação de pessoas estranhas à Convenção, e, de outro, porquanto o Col. TRE examinou a questão à luz do art. 8º da Res. 14.384/88, e a petição dá ênfase ao art. 9º da Lei 7.664/88, sem invocar o art. 219 do Cód. Eleitoral, restando inclusive preclusa a matéria relativa ao invocado prejuízo, por falta de oposição de embargos declaratórios.

Reputo que a divergência realmente não se configura, porque o aresto colacionado, embora versando a questão da necessidade de prejuízo para que se possa anular convenção, apresenta-se genérico, sem as peculiaridades verificadas na hipótese vertente.

Passo, assim, ao segundo fundamento do recurso. Embora não se haja indicado numericamente o art. 219 do Código Eleitoral, tenho para mim que a petição recursal, além de apontar

ofensa ao art. 9º da Lei 7.664/88, questionou o acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de se anular convenção sem prova do prejuízo. Leio, para melhor esclarecimento do Tribunal, este breve tópico da petição:

"Houve a participação unânime dos convencionais nos trabalhos de escolha dos candidatos, conforme o comprovam as Atas das Convenções inclusas, em nenhuma delas constando, também se constata, a mínima referência ou restrição à proposta da Coligação.

Não houve, pois, qualquer prejuízo em decorrência da inclusão em pauta do item 'Proposta de Coligação'.

A propósito, confira-se o que decidiu o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, através do Acórdão nº 6.109, José Boselli, em 30-10-76, BE nº 307, pág. 138:

'Convenção Municipal — Nulidade — Sem ocorrência de prejuízo, não é de ser decretada nulidade de convenção partidária'.

Não se configura, portanto, em Ministros, o caso de nulidade da Convenção ou Coligação em si."

Aliás, assim também considerou a d. PGE ao dizer que o recurso sustenta divergência com o Ac. 6.109, "pela total ausência de prejuízo a quem quer que seja e, por conseguinte, violação ao disposto no artigo 219 do Código Eleitoral, embora não indicado expressamente" (fl. 119).

A falta de indicação numérica do preceito ofendido não impede o conhecimento do recurso, conforme tem decidido reiteradamente esta Corte.

Considero ainda que não houve omissão, pois apesar de o ilustre relator ter se ocupado muito mais em justificar sua mudança de posição e em elogiar o trabalho desenvolvido pelo ilustre advogado do ora recorrido, o que se colhe da leitura do aresto é que o tema em causa era mesmo o vício dos editais e as consequências dele decorrentes. Tanto isso é verdade que o Juiz Delmival de Almeida Campos salientou em seu d. voto:

"Reporto-me à substancial sustentação oral, que já foi elogiada pelo Relator e pelo eminente Procurador Regional Eleitoral.

Apesar de entender que não se pode interpretar rigidamente a matéria coligação, face ser algo novo, mas com referência ao aspecto do ato do edital, entendi que só se anula o ato se houver prejuízo, conforme no caso de Buritizeiro. No presente caso não se poderia permitir que uma mudança no temário colocou algo que não era obje-

to da pauta. Não se incluía entre as matérias a serem discutidas o aspecto de coligação, evidentemente que tendo mudado o temário, houve prejuízo. Daí, acompanho o Relator e o Sr. Procurador."

Desço então ao exame do alegado prejuízo, porque, sem ele, não se pode anular o ato praticado, no caso, as convenções, como decorre do princípio consagrado no art. 219 do Cód. Eleitoral.

Como se sabe, o simples descumprimento do prazo fixado para o edital não gera nulidade da convenção. Nesse sentido há inúmeros julgados da Corte, dos quais destaco o Ac. 7.768, de 21-2-84, de que foi relator o em. Min. José Guilherme Villela. Leio a ementa:

"Convenção. Edital de convocação. Erro de data.

Embora relevante a data do edital, não se deve anular a convenção para a eleição do Diretório Municipal, se se verifica que não houve demonstração do prejuízo que daquele lapso pudesse ter resultado para qualquer dos interessados na referida convenção."

Alega-se, porém, que na hipótese a subreptícia substituição dos editais, com inobservância do prazo, impediu o PFL de impugnar a Coligação, que acabou sendo efetivada.

Verifico das atas das respectivas convenções (fls. 7/8 e 11/12) que a matéria coligação foi devidamente discutida e aprovada, nos termos exigidos pelo art. 9º da Lei 7.664/88: no PDC foi proposta pela Comissão Diretora Municipal Provisória, aprovada por 100% dos convencionais; no PMDB foi proposta por mais de 30% dos convencionais e aprovada por maioria absoluta.

Verifico ainda que não se alega fraude na votação, presença de pessoas estranhas à convenção, ausência de *quorum* ou qualquer outro vício que pudesse comprometê-las, nem tampouco houve protesto de qualquer filiado.

Resta, então, saber se o fato de não ter constado dos primeiros editais, sem observância do prazo de 8 (oito) dias, seria suficiente para invalidar a convenção.

Com a devida vênia do v. acórdão recorrido e do eminente Relator, entendo que não houve qualquer prejuízo ao recorrido.

Edital de convocação, como se sabe, tem por objetivo reunir os convencionais de partido político para deliberarem sobre certos temas.

Não vejo como a falha do edital possa afetar o direito de outro partido se os convencionais compareceram e deliberaram, livremente e de acordo com a lei, sobre a coligação que acabou se efetivando.

Ressalte-se que a coligação é uma faculdade outorgada ao partido pela lei, que poderá dela se valer ou não, de acordo com a vontade dos convencionais, sem ter que pedir, para tanto, licença a partido estranho à coligação ou até mesmo à Justiça Eleitoral (arts. 9º e 10 da Lei 7.664/88).

Por isso é que entendo que, mesmo omisso o edital, os convencionais, desde que observados os requisitos pertinentes, poderiam deliberar sobre coligação, sem que, com tal providência, pudessem ferir o direito de qualquer outra agremiação partidária.

É a prevalência do princípio "pas de nullité sans grief", tantas vezes aplicado por esta Corte.

Poderia citar aqui mais de duas dezenas de acórdãos nesse sentido.

Lembro, porém, apenas dois mais recentes: no *Rec. 6.901*, julgado em 21-4-88, de que foi relator o em. Min. Aldir Passarinho, decidiu-se que a irregularidade na publicação dos editais de convocação é insuficiente para invalidar a convenção, pois dela não decorreria prejuízo. No *Rec. 7.644*, julgado em 18 de outubro, em que se retificara o edital de convocação para nele incluir a matéria "coligação", decidiu a Corte validar a convenção, por entender inócua o prejuízo (Ac. nº 9.987).

Argumenta-se, porém, com os arts. 106 e 107 do Cód. Eleitoral, para concluir-se que a coligação afetaria o quociente partidário, prejudicando Partido que não se coligou.

O art. 106 determina o quociente eleitoral, que se obtém dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição, somados os votos em branco.

Ora, uma coligação, de dois partidos, que é o caso dos autos, terá número menor de candidatos do que se cada partido os indicasse separadamente, como se colhe dos arts. 27 e 28 da Res. 14.384/88. Exemplifico: considerando-se que em certo município existam 10 lugares a preencher, cada partido poderia registrar 30 candidatos, logo, dois partidos poderiam indicar um total de 60 candidatos; coligados, poderiam indicar o triplo de 10, isto é, 30, mais 40%, ou 12, num total de 42 candidatos.

O mesmo raciocínio se aplica ao art. 107, que determina o quociente partidário, porque o número de vagas a preencher dependerá dos votos recebidos pela coligação, como no caso dos partidos.

Não há, pois, qualquer vantagem que a lei outorgue à coligação em detrimento do partido.

Poder-se-ia dizer que a Coligação de um partido chamado "grande" com um "pequeno"

favoreceria ao primeiro, porque, voltando ao exemplo figurado, em que 2 partidos coligados teriam 42 vagas, o maior registraria 41 candidatos e o menor apenas 1.

Isso, porém, não é possível, porque, como decidiu esta Egrégia Corte recentemente, em recurso de que fui relator, cada partido coligado só poderá registrar candidatos em número igual ao que registraria normalmente, isto é, o triplo de lugares a preencher.

Em conclusão, Senhor Presidente, *data venia* do eminente Relator, considero que o v. acórdão ofendeu o art. 219 do Cód. Eleitoral, ao declarar a nulidade da Convenção sem que tivesse havido prejuízo, razão por que conheço do recurso e lhe dou provimento para restaurar a sentença de primeiro grau, que deferiu o registro da Coligação PMDB/PDC.

É o meu voto.

ACÓRDÃO Nº 10.321

(de 27 de outubro de 1988)

Mandado de Segurança nº 981 — Classe 2ª
São Paulo (Jacareí)

Impetrante: Antonio Nunes de Moraes Júnior.

Mandado de Segurança. Exame de prova. Descabimento.

Descabe, no âmbito restrito de mandamus, o exame de fatos e provas com os quais se procura demonstrar a existência de direito líquido e certo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o Mandado de Segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 27-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, Antonio Nunes de Moraes Júnior impetra mandado de segurança pe-

rante esta Corte, insurgindo-se contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que indeferiu registro de sua candidatura ao cargo de Vereador pelo PTB no Município de Jacareí. Pede liminar, que, porém, lhe foi indeferida.

Entende o impetrante que, na hipótese, não é aplicável a Súmula do STF, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra decisão com trânsito em julgado, afirmando que atende aos pressupostos necessários ao seu registro, de vez que as acusações que lhe foram formuladas, de natureza criminal, não justificariam o indeferimento.

Solicitadas as informações, prestou-as o ilustre Presidente do Colendo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, esclarecendo o seguinte: (Lê).

Prestadas as informações, foi ouvida a doutra Procuradoria-Geral Eleitoral, que declarou que iria manifestar-se na ocasião do julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, as informações do ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral não menciona ter havido trânsito em julgado do acórdão que indeferiu o registro. Tudo indica, porém, que assim ocorreu em virtude de não haver menção nenhuma a recurso especial para esta Corte. Entretanto, prefiro, para julgar o mandado, ater-me às informações prestadas pelo ilustre Presidente do Tribunal impetrado, e indefiro a segurança de vez que não houve esclarecimento quanto à situação de antecedentes criminais do ora impetrante, o que seria absolutamente necessário, a fim de que se pudesse verificar se ele, realmente, atendeu às exigências da Lei de Inelegibilidades.

Assim, com base nas informações prestadas pelo ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, indefiro o recurso.

EXTRATO DA ATA

MS nº 981 — Cls. 4ª — SP — Rel. Min. Aldir Passarinho.

Impetrante: Antonio Nunes de Moraes Júnior (Adv. Dr. Roberto Duarte Cardoso Alves).

Decisão: Indeferido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.322

(de 27 de outubro de 1988)

Recurso nº 6.963 — Classe 4ª — (Agravado)
Pernambuco (Mun. de Floresta)

Agravante: Diretório Municipal do PMDB do Município de Floresta.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente.

Eleitoral. Agravo de instrumento. Recurso especial. Juízo de admissibilidade.

Nos termos do § 1º do art. 50 da Res. 14.478/88, não cabe à Presidência do Tribunal emitir juízo de admissibilidade.

Examinou-se, de logo, o recurso especial, onde não se demonstra violação de texto expresso de lei ou divergência jurisprudencial.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao agravo e não conhecer do recurso especial examinado, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 27-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): O Diretório Municipal do PMDB, em Floresta (PE), nos autos do pedido de registro respectivo, agrava de instrumento do ven. despacho de fls. da Eg. Presidência da Corte Regional que negou seguimento a recurso especial por ele interposto, sustentando, em substância, a regularidade da Convenção correspondente.

Neste Tribunal, a ilustrada Procuradoria-Geral protestou por manifestação oral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): O ven. despacho agravado, após fixar que o recurso se funda no art. 276, I, a e b, do Código, e

dá-lo como tempestivo, negou-lhe seguimento sob essa fundamentação:

“O Diretório Municipal contende com o Diretório Regional. Tem, assim, aquele, legitimação para recorrer.

O principal argumento, quanto à alínea a, é que não teria havido recurso contra o indeferimento do registro dos candidatos da chapa “2”, e que ao Juiz não teria sido esse registro requerido.

O documento de fl. 25 levou ao Dr. Juiz o requerimento do registro de “chapa 2”, formulado perante o Presidente do Diretório Municipal do PMDB, com a justificativa de que assim era feito porque ausente da cidade estava o Presidente do Diretório Municipal.”

Como bem observou a Exma. Sra. Procuradora Regional:

“Seria excesso de formalismo exigir que o ofício de fl. 25 contivesse pedido ainda mais expresso de requerimento de registro de chapa, sobretudo se levarmos em conta que o Sr. Juiz Eleitoral, conhecendo, porque não pode desconhecer, a legislação eleitoral, não adotasse as providências que essa mesma legislação determina para o caso.

Na verdade, pela remessa e entrega ao Diretório Municipal do pedido de registro de chapa, no último dia do prazo, embora, e o encaminhamento do ofício ao Juiz Eleitoral, restou inequívoca, patente, a vontade de um grupo de filiados de participar da Convenção, vontade essa, inclusive, que a norma visou proteger com a disposição do § 2º do art. 59 da Resolução 10.785/80.”

A Lei Orgânica dos Partidos admite a entrega ao Juiz do pedido de registro dos candidatos ao Diretório Municipal, a serem eleitos na Convenção (art. 39, § 2º).

Essa apresentação do pedido ao Juiz é facultativa.

E se justificava pela ausência à cidade do presidente do Diretório Municipal.

Considero mais que, aceitando, como aceito, que o pedido de registro da “chapa 2” foi apresentado ao Dr. Juiz, não haveria sequer a possibilidade de o órgão do Partido indeferir o mesmo pedido de registro.

E, se não havia possibilidade do órgão do Partido indeferir aquele pedido, não haveria como exigir-se interposição de recurso contra um ato inexistente, porque impossível de acontecer. Não vale como intimação do pretendido indeferimento a publicação do edital de convocação, afirmando somente haver uma chapa registrada. Máximo, se o edital não refere o indeferimento de registro de outra chapa.

Por fim, quanto à alínea *b*, a petição de recurso não indica um só caso em que tenha havido interpretação diversa da matéria por outro Tribunal Eleitoral.

Nem mesmo a caso diverso se refere qualquer um dos acórdãos juntados ao recurso.

Tendo em vista que se cuida de processo de registro de candidato, o § 1º do art. 50 da Res. 14.728/88 dispensa o juízo de admissibilidade de parte da Eg. Presidência do Tribunal a quo pelo que é de prover-se o agravo.

Entendo, no entanto, que se deve examinar de logo o recurso especial e, nesse contexto, como demonstrado no parecer oral da Procuradoria-Geral, o recorrente não demonstrou violação de texto expresso de lei ou divergência pretoriana, pelo que não é de conhecer-se do mesmo, por falta dos seus pressupostos de admissibilidade.

Por todo o exposto, deixo de admitir recurso do Diretório Municipal de Floresta.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.963 — Cls. 4º — Ag. — PE — Rel. Min. Sebastião Reis.

Agravante: Diretório Municipal do PMDB do Município de Floresta.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente.

Decisão: Conhecido e provido o agravo examinou-se o recurso especial, que não foi conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.325

(de 27 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.895 — Classe 4ª — Paraná (113ª Zona — Assis Chateaubriand)

Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, PMDB, por seu Delegado Regional.

Eleitoral. Registro. Convenção. Coisa julgada.

Em face de acórdão proferido em mandado de segurança, com exame de mérito e trânsito em julgado, dando pela legitimidade da convenção ora atacada, não cabe aqui e agora reagitar questões já vencidas definitivamente.

Inexistência de violação dos dispositivos dados como infringidos.

Não se conheceu do recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Sebastião Reis, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 27-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): O Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, através de seu Delegado Regional, recorre do acórdão de fl. 144 que, reformando sentença do Juízo singular, deferiu o registro dos candidatos do Partido Social Democrático Brasileiro, em Assis Chateaubriand, ao fundamento de que não há falar-se em nulidade de convenção partidária, se houve concessão de mandado de segurança que assegurou sua realização, em face da inexistência dos vícios alegados, insistindo os recorrentes na tese da nulidade, em causa, por falta de publicação do edital, no prazo da lei, sustentando, ainda, que a forma do art. 24 da Resolução 14.384/88 não dispensa o edital, mesmo nos municípios onde não haja Diretório, sob pena de violar o art. 34 da LOPP e artigos 6º e 7º da Lei 7.664/88.

Neste Tribunal, oficiou a ilustrada Procuradoria-Geral, em parecer emitido pela Procuradora Maria de Fátima Freitas Labarrêre, com o aprovo do Vice-Procurador-Geral Ruy Ribeiro Franca, no sentido do desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): O acórdão recorrido apresenta a seguinte ementa (fl. 144):

“Recurso Eleitoral — Indeferimento de registro de candidatos, sob o fundamento de que foi nula a convenção para a escolha dos mesmos.

Concedido mandado de segurança para o fim de assegurar a realização da referida convenção, conforme cópia junta, eis

que verificada a inexistência de supostos vícios, por omissão de formalidades, dá-se provimento ao recurso.

Da ementa do mandado de segurança acima aludido extrai-se:

“.....

Aplicação do art. 24 da Resolução 14.384/88 — TSE. Caracterização da violação de direito líquido e certo dos impetrantes. Inexistência de prejuízo a qualquer convencional (art. 219, CE). Concessão da segurança, com a confirmação da liminar...”

À luz desses antessupostos, e tratando-se de concessão com trânsito em julgado, decidi acertadamente o aresto recorrido, não cabendo, nestes autos, reagitar questões ali vencidas, como acentuou adequadamente a d. Procuradoria-Geral, não havendo, assim, falar-se em vulneração dos dispositivos apontados pelo recorrente como infringidos.

Não conheço do recurso, por falta dos seus pressupostos de admissibilidade.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.895 — Cls. 4ª — PR — Rel. Min. Sebastião Reis.

Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, PMDB, por seu Delegado Regional (Advº: Dr. Ozir Ramiro de Assis).

Recorrido: Comissão Diretora Municipal Provisória do PSDB. (Advºs: Drs. Luiz Felipe Haj Mussi e Antenor Ribeiro Bonfim).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.327

(de 27 de outubro de 1988)

Recurso nº 6.961 — Classe 4ª

Embargos de Declaração
Paraíba (34ª Zona — Princesa
Isabel Mun. de Juru)

Embargante: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB do Estado da Paraíba.

Embargos de declaração.

Não atendimento aos requisitos legais.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 27-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Este Tribunal não conheceu do recurso porque a Convenção ocorreu a 4 de agosto, logo após a data fatal de filiação (10 de julho).

2. Embargos de declaração para admitir os registros indeferidos.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Diz o embargante que a filiação ao PMDB deu-se em 28 de julho. Logo, após a data-limite — 10 de julho. Não lhes socorre o art. 16, § 1º da Lei nº 7.664, isto é, a condição de candidato nato, porque esse dispositivo só considera *candidatos natos dos partidos políticos* a que pertencerem. Se eles pertenciam ao PDS, com a mudança de partido, não se transferiu a condição de nato. Por essas razões, vê-se a pretensão de dar efeitos infringentes aos presentes embargos.

Rejeito os embargos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.961 — Cls. 4ª — Emb. Decl. — PB — Rel. Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB do Estado da Paraíba (Advº: Dr. Rafael Eugênio de Azeredo Coutinho).

Decisão: Rejeitados os embargos em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.328

(de 27 de outubro de 1988)

**Recurso nº 8.045 — Classe 4ª
Acre (Rio Branco)****Recorrente: Diretório Regional do PMDB.***Eleitoral — Sanção aplicada — Televisão — Suspensão de horário.**Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Sebastião Reis*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 27-12-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sebastião Reis* (Relator): O Diretório Regional do PMDB no Estado do Acre, irredimido com a decisão do Tribunal Regional, substanciada na Resolução 841, de 4 de outubro último, que suspendeu a transmissão do seu programa, no horário cedido pela Justiça Eleitoral através do rádio e TV nos dias 4, 5 e 6 do mesmo mês, recorre tempestivamente para esta Corte, alegando violação do art. 248 do Código Eleitoral, aduzindo que a decisão atacada é ato arbitrário e lastreado em norma legal inexistente, pedindo, por fim, a restituição do tempo correspondente à punição imposta, fazendo-o com assento no art. 276 do Código Eleitoral.

O ven. despacho de fl. 12 da Presidência da Eg. Corte Regional, após sustentar que a Resolução criticada não violou dispositivo legal, determinou a subida dos autos, e, aqui, o ilustre Vice-Procurador-Geral reservou-se para manifestação oral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sebastião Reis* (Relator): Extrai-se do ven. despacho referido à fl. 13:

"Embora obrigado a instruir o recurso, não o fez, anexando, tão-somente, cópia das atas 937ª e 248ª. Não demonstrou, igualmente, em que consistiu a alegada violação ao mencionado dispositivo legal.

Aberta vista dos autos ao Senhor Procurador Regional Eleitoral, para as suas razões, nada alegou.

Cumprido-me ressaltar que a punição imposta ao recorrente baseou-se no poder de polícia conferido aos Tribunais, na forma do que preceitua o art. 249 do Código Eleitoral.

A reprimenda imposta ao recorrente, em decorrência de graves acusações contra a Justiça Eleitoral e seus membros, foi necessária e veio em boa hora, uma vez que arrefeceu os ânimos dos membros do recorrente e restabeleceu o império da lei.

Assim sendo, penso que a Resolução impugnada não violou dispositivo legal algum."

Consoante se colhe dos termos da transcrição, ao lado da deficiência na instrução do recurso, a sanção aplicada encontra apoio no art. 249 do Código Eleitoral, não cabendo falar-se em violação do art. 248 apontada no recurso;

Não conheço do recurso especial.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.045 — Cls. 4ª — AC — Rel. Min. Sebastião Reis.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.332

(de 30 de junho de 1988)

**Consulta nº 9.280 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)**

Inelegibilidade. Chefe de Posto de Companhia Estadual de Mecanização. Candidatura aos cargos de Prefeito ou Vice-Prefeito.

Inexistência de elementos necessários ao enquadramento, ou não, da hipótese às situações de inelegibilidade estabelecidas pela LC nº 5/70.

Consulta não conhecida pela carência de elementos suficientes para seu exame.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhe-

cer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de junho de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Otto Rocha*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 3-4-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Otto Rocha* (Relator): Senhor Presidente, assim resume e se pronuncia sobre a espécie a douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 7/8):

“1. Consulta o Deputado Federal *Wagner Lago*:

‘Chefe de Posto de Companhia Estadual de Mecanização de um Município, que pretende disputar eleição para o cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito do mesmo Município, é alcançado pela inelegibilidade prevista no inciso IV do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970? Em caso afirmativo, qual o prazo de desincompatibilização?’

2. O dispositivo legal acima referido, em sua alínea *a*, dispõe ser inelegível o Prefeito e Vice-Prefeito ‘no que lhes for aplicável para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador’; o inciso II do art. 1º da aludida Lei, regula os casos de inelegibilidade de Presidente e Vice-Presidente e em suas alíneas *c* *usque i* não há qualquer menção ao cargo de ‘Chefe de Posto de Companhia Estadual de Mecanização de um Município’, não sendo possível equipará-lo a nenhum dos casos disciplinados, por nos faltarem dados sobre a natureza jurídica da ‘Companhia Estadual de Mecanização’ ou seja, se se trata de empresa concessionária ou permissionária de serviço público, ou sujeita a seu controle, *v.g.*, a fim de se obter o elemento necessário para enquadrar ou não a hipótese às situações de inelegibilidade estabelecidas pela legislação pertinente.

3. Somos, *ut* exposto, pelo não conhecimento da consulta, por inexistirem elementos suficientes para seu exame.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Otto Rocha* (Relator): Senhor Presidente, não conheço da consulta fa-

ce à inexistência de elementos suficientes para seu exame.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.280 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. *Otto Rocha*.

Decisão: Não conhecida. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Otto Rocha*, *Sebastião Reis*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.394

(de 14 de julho de 1988)

Consulta nº 9.308 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Elegibilidade. Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, titulares dos cargos em municípios que foram desmembrados.

Os atuais Prefeitos e Vice-Prefeitos do município-mãe são elegíveis, quando satisfaçam os prazos de domicílio eleitoral — um ano antes do pleito — e de filiação partidária no novo município, e desde que tenham se afastado definitivamente dos cargos até seis meses antes da eleição (CF, art. 151, § 1º, nº 1, c).

Aos atuais Vereadores do Município-mãe, o mesmo se aplica, salvo quanto à necessidade de desincompatibilização por ser dispensável aos titulares de funções legislativas, face à inexistência de qualquer disposição restritiva, seja no texto constitucional, seja na Lei de Inelegibilidade (Precedente: Res. 12.170).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de julho de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Otto Rocha*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 3-4-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Otto Rocha* (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o pare-

cer da Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra de seu titular, assim redigido (fls. 7/8):

“Trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Osvaldo Sobrinho, nos seguintes termos:

‘...Assim sendo, faço a V. Exa. a seguinte consulta:

1. Podem esses Vice-Prefeitos e Vereadores, atualmente em exercício de mandato, candidatar-se a cargo eletivo nos municípios novos?

2. Em caso afirmativo, esses Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores precisam licenciar-se dos mandatos no município-mãe, para candidatar-se nos municípios novos?

3. Se necessária a desincompatibilização, em que prazo esta deverá ocorrer?’

2. O texto da consulta deixa explícito que o consulente tem em vista especificamente a situação de municípios de Mato Grosso, recentemente desmembrados e nem por isso, entretanto, incidirá, a nosso ver, a vedação pretoriana de responder consultas que versem sobre fatos concretos: é patente, com efeito, que em nada se altera a questão aventada em tese, com a revelação de a motivação subjetiva do consulente prender-se a municípios deste ou daquele Estado.

3. A matéria levantada foi objeto da Resolução 12.170, de 28-6-85, rel. o em. Ministro Washington Bolívar, cujos termos não vacilamos em subscrever:

‘Elegibilidade.

1) Não são inelegíveis, no novo município, desde que respeitados os requisitos de domicílio eleitoral e filiação partidária, os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, de prefeito, titular no município-mãe, ou de quem o haja substituído (Precedente: RE nº 100.825-3, PR — STF).

2) São elegíveis, para qualquer cargo, no município novo, os atuais prefeito e vice-prefeito do município-mãe, desde que se afastem definitivamente dos respectivos cargos, no prazo previsto na alínea c, § 1º, art. 151, da Constituição Federal.

3) O mesmo se aplica aos atuais vereadores, pois inexistente qualquer restrição legal à nova candidatura, seja na Constituição Federal, seja na Lei das Inelegibilidades.’

4. São elegíveis, assim, no município novo, os atuais Prefeito e Vice-Prefeito do município-mãe, desde que, satisfeitos os prazos de domicílio eleitoral (um ano antes do pleito) e de filiação partidária no novo município (até 10-7-88), que tenham se afastado definitivamente dos respectivos cargos até seis meses antes da eleição, conforme exige a alínea c, nº 1, § 1º, artigo 151, da Constituição Federal.

5. O mesmo se aplica aos atuais Vereadores do município-mãe, exceto quanto à necessidade de desincompatibilização, pois nem a Constituição Federal, nem a Lei das Inelegibilidades a reclamam dos titulares de funções legislativas.

6. Nesses termos, o parecer’.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator):
Senhor Presidente, nada tenho a acrescentar ao parecer transcrito no relatório. Assim, respondo à consulta nos seus exatos termos.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.308 — Cls. 10ª — DF — Rel.:
Min. Otto Rocha.

Decisão: O Tribunal respondeu à consulta nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Bueno de Souza, Torquato Jardim e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.396

(de 14 de julho de 1988)

Consulta nº 9.324 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Desincompatibilização. Prazo. Diretor Regional de Autarquia Federal, ocupante de cargo de Direção Superior, candidato a Vereador.

Elegibilidade dos ocupantes de cargos de Assessoramento Superior e de Direção Superior, havendo restrição, quanto aos últimos, se recorrerem às hipóteses previstas no art. 151, § 1º, c, da Constituição Federal, quando deverão se desincompatibilizar nos prazos ali estabelecidos, de acordo com cada caso concreto (Precedente: Res. 11.173).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de julho de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Otto Rocha*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 3-4-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Otto Rocha* (Relator): Senhor Presidente, assim se pronuncia sobre a matéria a douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 7/9):

“Indaga o nobre Deputado Hélio Manhães se há prazo de desincompatibilização a ser cumprido por ocupante de cargo de Diretor Regional de Autarquia Federal, DAS-2, no Estado do Rio Grande do Sul, se candidato a Vereador”.

2. Na Resolução 14.107, de 6-3-88, rel. o em. Ministro Francisco Rezek, o Tribunal afirmou a inelegibilidade, salvo desincompatibilização em quatro meses, para as eleições municipais, de ‘Secretários de Estado e Diretores de órgãos congêneres, integrantes da Administração direta ou indireta, fundações e sociedades de economia mista, federais, estaduais e municipais’.

3. Desse modo, em regra, diretor de autarquia federal é inelegível.

4. Gira a consulta, porém, em torno de hipótese mais específica: Diretor Regional de Autarquia Federal, de nível DAS-2, o que reclama alguma ponderação.

5. De fato. Não é freqüente, na estrutura administrativa brasileira, que as autarquias federais tenham diretores regionais: mais usuais são, para o executivo de dependências descentralizadas de autarquias de âmbito nacional, as denominações de delegados ou superintendentes regionais, hierarquicamente subordinados aos diretores centrais.

6. De resto, a classificação do cargo cogitado, DAS-2, indica posição de hierarquia mais modesta que aquelas enumeradas no art. 151, § 1º, 2, da Constituição, fonte normativa da resolução referida.

7. Daí por que ao caso da presente consulta parece de maior adequação a Resolução 11.173, de 16-2-82, rel. o em. Ministro Carlos Madeira, na qual se lê:

‘No Grupo Direção e Assessoramento Superiores, há que distinguir os cargos de Direção (DAS-101) e de Assessoramento Superior (DAS-102). Estes têm apenas atribuições de orientação e controle, não tendo maior importância em relação ao pleito político.

Os cargos de Direção Superior, porém, são estruturados em seis níveis (art. 4º do Decreto 77.336, de 25 de março de 1976), destacando-se os Secretários-Gerais dos Ministérios civis, os Presidentes de Autarquias, os Diretores-Gerais de Autarquias (DNER, DNOCS, DNOS), os Superintendentes de órgãos regionais (SUDENE, SUDAM, SUDECO, SUVALE, SUDESUL, SUFRAMA). Os titulares desses cargos têm relevo político, podendo influir nas eleições. O grande contingente do Grupo, porém, é de cargos de importância na estrutura administrativa, mas sem qualquer projeção no mundo político-eleitoral. Inclusive alguns diretores de órgãos subordinados, como, v.g., os das Escolas Técnicas Federais.

Há que se notar que, com destacar determinados cargos para o efeito de fixar prazos de desincompatibilização, a norma constitucional não quis abranger todos os Diretores, ou mesmo todos os Superintendentes, mas só aqueles cujos cargos ou funções possam influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições.

Do mesmo modo devem ser considerados os cargos de natureza especial (isolados) ou os dos demais Grupos Funcionais: só os titulares de cargos que tenham influência nas eleições são inelegíveis e devem se desincompatibilizar.’

8. Daí, a conclusão, no que interessa à espécie:

‘a) os ocupantes de cargos de Assessoramento Superior são elegíveis, os de cargos de Direção Superior são elegíveis, salvo nas hipóteses previstas no art. 151, § 1º, letra c, da Constituição, conforme se verificar em cada caso concreto’.

9. O parecer, assim, é por que se responda nesses termos à consulta.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Otto Rocha* (Relator): Senhor Presidente, respondo à consulta nos termos do parecer, cuja conclusão adoto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.324 — Cls. 10ª — DF — Rel.:
Min. Otto Rocha.

Decisão: O Tribunal respondeu à consulta, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Bueno de Souza, Torquato Jardim e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.424

(de 15 de julho de 1988)

Consulta nº 9.328 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Desincompatibilização. Dúvida quanto à expressão "salvo se se afastar definitivamente", contida no art. 151, § 1º, c da Constituição Federal.

O afastamento definitivo do cargo significa a exoneração, em caráter definitivo, sendo proibida a recondução, no mesmo período administrativo, dos que se desincompatibilizarem de seus cargos, nos termos dos nºs 2 e 3 da alínea c do § 1º, face ao disposto no § 2º do mesmo art. 151 da Constituição Federal.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente ao primeiro item, e negativamente ao segundo item da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de julho de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Torquato Jardim, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 12-4-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Torquato Jardim (Relator): Senhor Presidente, trata-se da seguinte consulta do Deputado Federal Fernando Gasparian (fl. 7):

"Em face da Resolução desse Tribunal que responde a Consulta nº 9.077, publica-

da no DJ de 22-6-88, consulto como devemos entender a seguinte frase: 'a menos que se afastem definitivamente de seus cargos': 1) solicitando exoneração?

2) É legal a nomeação da mesma pessoa para o mesmo cargo após as eleições municipais?"

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torquato Jardim (Relator): Senhor Presidente, respondo à consulta nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, do seguinte teor (fl. 7):

"2. A expressão 'a menos que se afastem definitivamente de seus cargos' decorre do próprio texto constitucional — art. 151, § 1º, alínea c, e significa, evidentemente, exoneração do cargo: — *definitivo*, que define: determinante, determinativo, terminante, etc.

3. A regra do § 2º do mesmo artigo 151 proíbe a recondução, no mesmo período administrativo, dos que se afastarem dos seus cargos nos termos dos nºs 2 e 3 da alínea c, § 1º: — 'Art. 151, § 2º — É vedada a recondução, no mesmo período administrativo, dos que se desincompatibilizaram nos termos dos nºs 2 e 3 da alínea c do parágrafo anterior'.

4. Pelo exposto, opinamos por uma resposta afirmativa ao item a, e negativa ao item b."

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.328 — Cls. 10ª — DF — Rel.:
Min. Torquato Jardim.

Decisão: O Tribunal respondeu à consulta nos termos do voto do Relator, afirmativamente ao primeiro item, e negativamente ao segundo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Otto Rocha, Bueno de Souza, Torquato Jardim e o Dr. José Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.492

(de 9 de agosto de 1988)

Consulta nº 9.385 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido Político. Diretório Municipal. Registro. Extensão aos Partidos com registro provisório da deliberação do TSE, na Consulta nº 9.342.

A lei eleitoral, para efeito de eleição municipal, não fez qualquer discriminação entre Partido com registro definitivo e Partido com registro provisório.

Os TREs podem considerar como aprovados, em princípio, os pedidos para registrar Diretório Municipal dos Partidos com registro definitivo e com registro provisório.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar os pedidos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de agosto de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Otto Rocha*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 3-4-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Otto Rocha* (Relator): Senhor Presidente, trata-se da seguinte consulta do Deputado Federal *Siqueira Campos*:

“O telegrama enviado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em resposta à consulta do TRE da Paraíba de nº 9.342, aos Tribunais Regionais Eleitorais autorizando considerar como aprovado, em princípio, o pedido para registrar Diretório Municipal dos Partidos com registro definitivo se estende, por isonomia, também aos mesmos pedidos dos Partidos com registro provisório?”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Otto Rocha* (Relator): Senhor Presidente, a lei eleitoral, para efeito de eleição municipal, não fez qualquer discriminação entre Partido com registro definitivo e Partido com registro provisório. Abrange a todos indistintamente. Meu voto é para que se responda afirmativamente à presente consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.385 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. *Otto Rocha*.

Decisão: Aprovado. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Sydney Sanches*, *Carlos Madeira*, *Otto Rocha*, *Sebastião Reis*, *Vilas Boas*, *Orlando Aragão* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.566

(de 1º de setembro de 1988)

Processo nº 9.460 — Classe 10ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Requisição de funcionário.

Autorizada a requisição, em caráter excepcional, pelo prazo de 1 (um) ano, de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.999/82, c/c o artigo 6º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 13.836/87.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a requisição, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de setembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sydney Sanches*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 3-4-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sydney Sanches* (Relator): Senhor Presidente, mediante Telex nº 604, de 24-8-1988, o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do TRE do Rio de Janeiro comunica que aquela Corte, atendendo solicitação formulada pela Juíza Eleitoral da 31ª Zona, referente à requisição da funcionária *Amélia Maria Brant Guimarães Schneider*, Agente Administrativo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, lotada em Belo Horizonte, decidiu submeter o assunto à consideração do Tribunal Superior Eleitoral, face ao disposto no artigo 2º da Lei nº 6.999/82.

Elucida que a lotação do Cartório faculta a medida, por situar-se dentro da regra traçada no § 1º do referido dispositivo legal.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sydney Sanches* (Relator): Senhor Presidente, levando em consideração as eleições que estão previstas para o dia 15-11-1988, parece-me que deve ser concedida a autorização pretendida, em caráter excepcional, pelo prazo de 1 (um) ano, em conformidade com o art. 2º da Lei nº 6.999/82, e artigo 6º, parágrafo único, da Resolução nº 13.836/87.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.460 — Cls. 10ª — RJ — Rel.:
Min. Sydney Sanches.

Decisão: Autorizado. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.581

(de 8 de setembro de 1988)

Representação nº 8.903 — Classe 10ª
Mato Grosso do Sul (Campo Grande)

Alistamento. Deficientes físicos. Incapacidade para escrever. Exercício do direito de voto.

Encaminhamento ao setor competente, de solicitação, no sentido de que proceda estudos para viabilizar o alistamento e o exercício do direito de voto de deficientes incapacitados de escrever, sem o auxílio de recurso técnico.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, enviar à seção competente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de setembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Vilas Boas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 12-4-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, trata-se de representação formulada por João Carlos Estevão de Andrade, enviada pelo Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul para apreciação dessa Colenda Corte.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer oferecido à fl. 12, sintetiza a espécie, *verbis*:

"1. o representante é brasileiro, maior, civilmente capaz, negociante e escritor;

2. o representante é portador de deficiência física, em razão de mal orgânico

(Atetose), causadora de incapacidade motora de coordenação dos movimentos do corpo;

3. em razão da moléstia, e conseqüente incapacidade física, locomove-se através de veículo (bicicleta) especialmente adaptada, e escreve com o auxílio de uma máquina de escrever eletrônica, também adaptada;

4. por tudo isso, o representante, até o momento, não logrou obter a sua inscrição eleitoral, o que lhe daria o sagrado direito do voto, e de ser votado, diminuindo sua capacidade civil e seus direitos como cidadão."

O parecer, na sua parte expositiva, conclui que o representante pretende que o Tribunal Superior Eleitoral determine estudos com o objetivo de possibilitar não só a sua mas, também, a de tantos outros deficientes físicos que, sendo civilmente capazes e produtivos, estão impossibilitados de se inscreverem eleitoralmente, em razão de incapacidade física que os impede de escrever convenientemente.

Após o parecer, o então relator do feito, o eminente Ministro Sérgio Dutra, solicitou ao Serviço Médico da Casa esclarecimentos técnicos sobre a alegada doença do representante, tendo sido esclarecido (fl. 17), que a mesma é "uma manifestação de um grupo de doenças envolvendo o sistema nervoso extrapiramidal, externando-se por 'movimentos involuntários, lentos, arritmicos, irregulares e de pequena amplitude, e que fornecem o aspecto de movimentos de reptação dos tentáculos do polvo', sendo incessante, exceto durante o sono". Indicando as causas etiológicas mais freqüentes, o Serviço Médico da Casa observa, ao fim, que "a maioria destas doenças podem estar acompanhadas de problemas mentais".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, estou de acordo com a conclusão do douto parecer, que opina por que se ouça, antes de decisão definitiva, o setor de computação da Casa, responsável pela implantação do sistema de inscrição eleitoral por meio de processamento de dados.

É que, conforme salientado no mesmo parecer, inexistente qualquer norma legal que proíba a utilização, tanto para o ato de inscrição eleitoral, como para o ato de votar, de instrumentos próprios que possibilitem certos deficientes físicos, civilmente capazes e produtivos, de exercerem o direito de cidadania, votando e sendo votado, tal como se permite aos deficientes visuais, que podem utilizar-se do sistema "Braille", e agora os analfabetos, que podem fazer o mesmo ape-

nas apondo sua impressão digital no lugar destinado à assinatura, ao providenciarem a inscrição eleitoral.

Por isso, para que não se restrinja o sagrao direito pleiteado pelo representante, é que o meu voto propõe seja ouvido o setor próprio do Tribunal, capaz de sugerir opções técnicas ao atendimento da pretensão. Se o setor, após o estudo, acabar por concluir pela inviabilidade de utilização de qualquer instrumento capaz de permitir a inscrição eleitoral e o voto daqueles deficientes que, por uma razão ou outra, estão impossibilitados de escrever normalmente, em virtude do sistema de processamento eletrônico, adotado pela Justiça Eleitoral, aí sim, será caso de indeferir a pretensão, lamentavelmente.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Repres. nº 8.903 — Cls. 10ª — MS — Rel.: Min. Vilas Boas.

Decisão: Enviada à seção competente, para examinar a hipótese. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.645

(de 29 de setembro de 1988)

Processo nº 9.547 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido Político.

Transmissão gratuita em rede nacional de rádio e televisão. Programa do Partido Humanista.

Ano de eleições municipais.

Pedido indeferido, face ao disposto no art. 118, parágrafo único, letra c da LOPP.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de setembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 29-3-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro, Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, trata-se de requerimento formulado pelo Presidente do Partido Humanista — PH, nos seguintes termos (fl. 2):

“O Partido Humanista, devidamente representado por seu Presidente Nacional, que esta assina, vem, com o devido acato, à presença de V. Exa. reiterar o pedido de difusão do seu programa por intermédio das emissoras de Rádio e TV, com transmissão gratuita, em conformidade ao disposto no art. 118, inciso III e seu parágrafo único da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, uma vez que foi deferido o registro provisório da agremiação.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, dispõe o artigo 118, inciso III, e seu parágrafo único, letra c da LOPP:

“Art. 118. Os Partidos terão função permanente através:

I —

II —

III — da promoção de congressos ou sessões públicas para a difusão do seu programa, assegurada a transmissão gratuita, pelas empresas de rádio e televisão;

Parágrafo único. Na transmissão gratuita pelas emissoras de rádio e televisão dos congressos ou sessões públicas, referidos no inciso III, observar-se-ão as seguintes normas:

a)

b)

c) não será permitida a transmissão de congressos ou sessões públicas realizados nos anos de eleições gerais, de âmbito estadual ou municipal, nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedam as eleições e até 45 (quarenta e cinco) dias depois do pleito;

Assim, Senhor Presidente, meu voto é no sentido de indeferir o presente requerimento, face ao art. 118, parágrafo único, letra c da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.547 — Cls. 10ª — DF — Rel. Min. Francisco Rezek.

Decisão: Indeferido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco

Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.655

(de 29 de setembro de 1988)

Processo nº 9.505 — Classe 10º
Mato Grosso (Cuiabá)

Contratações e nomeações. Eleições de 15-11-88. Vedação contida no art. 27 da Lei nº 7.664/88.

A norma proibitiva inserida no art. 27 da Lei nº 7.664/88, abrange também as contratações a nível estadual, no período eleitoral.

A vedação, ressalvados os casos enumerados, incide também sobre a administração estadual.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de setembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Sebastião Reis, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 3-4-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, consulta o Senador Márcio Lacerda se as “disposições estabelecidas no art. 27 da Lei nº 7.664/88, que proíbem contratações no período eleitoral, abrangem nomeações a nível estadual”.

O art. 27 da Lei nº 7.664/88, de 29-6-88, dispõe:

“São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre a data da publicação desta Lei e o término do mandato do Prefeito do município, importarem em nomear, contratar, admitir servidor público, estatutário ou não, na Administração Direta e nas Autarquias (Vetado).

§ 1º Serão igualmente nulos os atos que, no período compreendido entre a data da publicação desta Lei e o término do mandato do Prefeito, importarem em dispensar, demitir, transferir, suprimir vantagens de qualquer espécie ou exonerar *ex officio* servidores municipais, (Vetado).

§ 2º As vedações deste artigo não atingem os atos de:

I — nomeação de aprovados em concurso público ou de ascensão funcional;

II — nomeação ou exoneração de cargos em Comissão e designação ou dispensa de função de confiança;

III — nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, de Procuradores do Estado e dos Tribunais e Conselhos de Contas;

IV — (Vetado).

§ 3º Os atos editados com base no § 2º deste artigo deverão ser fundamentados e publicados dentro de 48 horas (quarenta e oito) após a sua edição, no respectivo órgão oficial.

§ 4º o atraso da publicação do *Diário Oficial* relativo aos 15 (quinze) dias que antecedem os prazos iniciais a que se refere este artigo implica a nulidade automática dos atos relativos a pessoal nele inseridos, salvo se provocados por caso fortuito ou força maior.”

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral assim se manifesta a respeito da espécie dos autos (fls. 7/9):

“3. Cuida-se de matéria eleitoral, tornando admissível a consulta: nesse sentido, invocando o precedente do RE 92.728 (RTJ 103/224), o parecer que emitimos pela improcedência da Rp. 1.377-4-DF relativa ao art. 19 da Lei nº 7.493/86, de teor similar à disposição agora questionada e ao qual nos reportamos, (cópia anexa).

4. No mérito, impõe-se a resposta afirmativa.

5. O veto presidencial à parte final do *caput* visou declaradamente a elidir a interpretação que incluísse a administração federal no âmbito da norma proibitiva.

6. E o texto do § 1º, restrito a servidores municipais, à primeira vista, poderia induzir à conclusão de que, também as vedações do *caput* se dirigiriam apenas à administração dos Municípios.

7. Mas, assim não é. Basta verificar que o inciso III do § 2º exclui da proibição do artigo a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, de

Procuradores do Estado e Tribunais e Conselhos de Contas': isto é, servidores e órgãos do Estado e não dos municípios, o que faz inequívoco que a vedação, ressalvada nos casos ali enumerados, fora deles, incide também sobre a administração estadual.

8. Parecer, em consequência, pela resposta afirmativa à consulta."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, adotando integralmente a conclusão do parecer transcrito no relatório, respondendo à consulta nos seus exatos termos.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.505 — Cls. 10ª — MT — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.660

(de 30 de setembro de 1988)

Processo nº 9.516 — Classe 10ª
Minas Gerais (Belo Horizonte)

Cego. Exercício do direito de voto pelo eleitor deficiente visual analfabeto.

Remessa à Associação de Deficientes Físicos do Oeste de Minas, do extrato da legislação eleitoral, na expectativa de sugestões, a fim de que possam ser realizados estudos para possibilitar o exercício do voto ao deficiente visual que não tenha aprendido o método Braille. (Precedente: Resolução nº 14.653, de 29-9-1988).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, solicitar elementos da entidade proponente, a fim de que possam ser realizados estudos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 12-4-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, a Associação de Deficientes Físicos do Oeste de Minas, por sua Vice-Presidente, solicita a este Tribunal estudo que possibilite ao deficiente visual, que não haja aprendido o método Braille, o exercício do direito de voto.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer da lavra do ilustre Dr. Ruy Ribeiro Franca, assim opina (fl. 7):

"2. Em face de já haver sido requerida, ao setor técnico competente desse Tribunal Superior, manifestação acerca de assunto similar (Proc. nº 9.485 — Cls. 10ª), entendemos deva adotar-se idêntico procedimento *in casu*, para manifestação do mesmo sobre a viabilidade da pretensão."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, entendo que a Associação requerente, com maior conhecimento de causa, poderá, à vista da legislação eleitoral, oferecer sugestões que possibilitem o atendimento da pretensão.

Voto, portanto, no sentido de que se envie à requerente extrato da legislação eleitoral, aguardando-se o oferecimento dos elementos imprescindíveis ao estudo da proposição.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.516 — Cls. 10ª — MG — Rel.: Min. Vilas Boas.

Decisão: O Tribunal decidiu solicitar elementos da entidade proponente, a fim de que possam ser realizados estudos.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.671

(de 6 de outubro de 1988)

Consulta nº 9.501 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Inelegibilidade. Parentesco. Processo de registro já encerrado.

Tendo sido encerrado o prazo para registro de candidatos, não se conhece de consulta a respeito de inelegibilidade.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Vilas Boas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 29-3-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, o Deputado Federal, Osvaldo Macedo, formula consulta a este Tribunal expressa nos seguintes termos:

“Parente de Prefeito — sobrinho, sem mandato — poderá candidatar-se a vereador no município pela mesma sigla partidária?”

Ouvida, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se assim, na parte conclusiva do seu parecer, da lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca (fl. 7):

“2. Trata-se de indagação acerca de tema relativo à candidatura para cargo eletivo municipal. Findo o prazo para registro de candidatos às eleições Municipais, entendemos prejudicado o referido questionamento.

3. Em decorrência, somos pelo não conhecimento da presente consulta.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, meu voto é, em harmonia com o parecer transcrito no relatório, no sentido de que não se conheça da presente consulta, uma vez que já encerrado o prazo para registro de candidatos às eleições municipais.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.501 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Vilas Boas.

Decisão: Não conhecida. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.686

(de 11 de outubro de 1988)

Processo nº 9.561 — Classe 10ª
Maranhão (São Luís)

Reclamação. Incompetência do TSE.

Invasão de domicílio. Apreensão de material e documentação do pintor que preparava propaganda em residência, com autorização da proprietária.

Reclamação não conhecida, por se tratar de matéria que escapa à competência do TSE.

Arquivamento.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da Reclamação, determinando o arquivamento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 29-3-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Como relatório passo a ler o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, que assim expõe e aprecia a matéria (fls. 7/8):

“1. Emanuel Bernardino Lopes de Souza Viana, Deputado Estadual e Presidente Regional do Partido Municipalista Brasileiro, solicita providências ao TSE quanto aos fatos irregulares por ele descritos, e que podem ser assim resumidos: em São Luís, no dia 26-9-88, agentes da Polícia Federal invadiram residência parti-

cular sita na Av. Casimiro Jr. nº 175, e ali apreenderam material de pintura e documentação do pintor que, em muro daquela residência, com autorização da proprietária, pintava propaganda de candidato do PMB.

Afirma o requerente que a diligência fora ordenada pela Juíza da 1ª Zona Eleitoral, Dra. Maria Madalena Serejo, que inclusive autorizara a prisão dos que estivessem a escrever em muros.

2. Observa-se que o próprio requerente esclarece já haver participado o fato ao Diretor do Departamento de Polícia Federal, ao Ministro da Justiça e ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

3. Ora, tendo sido feitas as mencionadas comunicações, e em se tratando de assunto afeto precipuamente à Justiça Eleitoral do Maranhão, certamente as providências legais serão tomadas pela Corte Eleitoral Regional.

4. Dessarte, quer-nos parecer que, por enquanto, não há providência a ser determinada por essa E. Corte Superior, donde opinar-se pelo arquivamento."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Acolhendo integralmente a conclusão do parecer transcrito no relatório, voto pelo arquivamento da presente reclamação, por não se incluir no âmbito da competência do TSE.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.561 — Cls. 10ª — MA — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Não conhecida, determinando o arquivamento por não se incluir no âmbito da competência do TSE. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.690

(de 11 de outubro de 1988)

Consulta nº 9.545 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Eleições de 15-11-88. Propaganda Eleitoral, em bens particulares, no alinhamento do passeio público.

A Resolução nº 14.466/88 não proíbe expressamente a propaganda em prédios, edificadas ou não, no alinhamento do passeio público, devendo ser observadas as suas normas, notadamente os arts. 15, VIII, e 79.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 3-4-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, como relatório adoto o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que é o seguinte:

"1. Consulta o Deputado Federal Milton Reis, Secretário-Geral do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, *verbis*:

"1. Pode o Partido Político ou candidato às próximas eleições municipais em 15 de novembro realizar, desde que obtenham a permissão do detentor do imóvel, propaganda eleitoral, em prédios edificadas no alinhamento do passeio público, ou somente lhes é permitido fazê-lo, naqueles que desse alinhamento fiquem afastados?

2. Na hipótese afirmativa, essa propaganda pode efetuar-se através de letreiros, cartazes, tinta, painéis, piche, cal ou qualquer produto semelhante?"

2. Ao disciplinar a propaganda eleitoral referente às eleições de 1988, a Resolução nº 14.466/88 não dispõe expressamente acerca de propaganda em prédios edificadas ou não no alinhamento do passeio público, nem refere-se à discriminação dos produtos mencionados pelo Consulente, o que nos faz entender não haver proibição ou distinção referentes às indagações apresentadas.

3. Entretanto, devem ser observados critérios contidos na referida Resolução, *v.g., verbis*:

"Art. 15. Não será tolerada propaganda:

...

VIII — que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito (Código, art. 243, VIII).

Art. 79. Em bens particulares, fica livre a fixação de propaganda eleitoral, com a permissão do detentor de sua posse, observado o disposto no art. 19 (Lei n.º 7.664, art. 32)."

4. Assim, e por conseguinte, opinamos no sentido de que se responda nos termos do item 2 do parecer, observando-se o cumprimento das normas contidas na Resolução n.º 14.466/88."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, acolho o parecer da douda Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo que me manifesto no sentido de que se responda à consulta tal como proposto no parecer.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 9.545 — Cls. 10ª — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: O Tribunal respondeu à consulta, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 14.704

(de 14 de outubro de 1988)

Processo n.º 9.609 — Classe 10ª
Pará (Belém)

Título de eleitor. Prazo de entrega. Prorrogação. Fundamentos.

Autorizada a prorrogação do prazo para entrega dos títulos eleitorais até o dia 10-11-88.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a

sugestão do TRE/PA, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Bueno de Souza, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 12-4-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, o ilustre Des. Raimundo Hélio Paiva Mello, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, solicita prorrogação do prazo para a entrega dos títulos eleitorais, na Circunscrição, até 10 de novembro próximo.

A Coordenação-Geral de Informática emitiu parecer de fls. 3/6, manifestando-se no sentido de que não há nenhum impedimento legal à prorrogação do prazo postulada pelo Tribunal Regional do Pará.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, acolhendo *in totum* a fundamentação do parecer da CGI, meu voto é no sentido de atender a solicitação do TRE/PA, prorrogando o prazo para entrega dos títulos eleitorais até o dia 10 de novembro. Recomendo a comunicação a todos os Tribunais Regionais Eleitorais.

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 9.609 — Cls. 10ª — PA — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Decisão: Aprovada a sugestão do TRE do Pará, quanto à prorrogação do prazo até o dia 10-11-1988, recomendando-se a comunicação a todos os Regionais. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.714

(de 17 de outubro de 1988)

Consulta nº 9.572 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Eleições de 15-11-88. Propaganda gratuita em rádio e televisão. Participação de candidatos de outros Municípios.

Os participantes de propaganda eleitoral, credenciados pelos Partidos, devem ser escolhidos pela Comissão partidária, e só poderão utilizar 1/3 do horário destinado ao Partido em cada programa.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 12-4-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, passo a ler o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que assim expõe e aprecia a matéria (fls. 7/8):

"1. Consulta o Deputado Federal *Fernando Gomes*, *verbis*:

'De acordo artigo 28 da Legislação da Propaganda Eleitoral, Resolução nº 14.466, se posso credenciar candidatos a Prefeito e a Vereador de meu partido, PMDB, de Municípios vizinhos, no horário gratuito de Propaganda Eleitoral.'

2. Dispõe o *caput* do referido preceito:

'Art. 28. Da propaganda eleitoral gratuita poderão participar, além dos candidatos registrados, pessoas devidamente credenciadas pelos Partidos aos quais couber o uso do tempo, mediante comunicação às emissoras pela Comissão a que alude o inciso VII do artigo anterior, resguardada, aos candidatos, a destinação de, pelo menos, dois terços do tempo, em cada programa (Lei nº 7.664, art. 29).'

3. Em resposta à consulta anterior, esse Egrégio Tribunal decidiu:

'Apreciando Consulta nº 9.525 (Telex de 19-9-1988), relativa entendimento artigo 29 da Lei nº 7.664/88, e artigo 28 da Resolução nº 14.466/88, no tocante participação pessoas devidamente credenciadas pelos partidos na propaganda gratuita rádio e televisão, resolveu responder, termos voto relator, que *as referidas pessoas credenciadas não necessitam de requisitos para indicação, somente a escolha pela comissão partidária*. Utilizando 1/3 (um terço) horário destinado ao partido em cada programa, cabendo os 2/3 (dois terços) restantes aos candidatos'.

4. Visto que não há imposições a serem feitas aos participantes de propaganda eleitoral credenciados pelos Partidos, senão as de terem de ser escolhidos pela Comissão partidária e a de utilizarem no máximo 1/3 do horário destinado ao Partido em cada programa, entendemos inexistir impedimento à participação de candidatos de Municípios vizinhos, em propaganda gratuita de outros candidatos.

5. *Ipsa facto*, somos por resposta positiva à presente consulta."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, estando de acordo com o bem-lançado parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, meu voto dá à presente consulta resposta positiva, nos seus exatos termos.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.572 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. *Aldir Passarinho*.

Decisão: Respondida, afirmativamente, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Sebastião Reis*, *Bueno de Souza*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.728

(de 20 de outubro de 1988)

Consulta nº 9.578 — Classe 10ª
Acre (Rio Branco)

Afastamento dos Juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais do exercício dos cargos efetivos. Competência.

Nos termos do art. 30, III, do CE, é da competência do Tribunal Regional Eleitoral conceder o afastamento dos Juizes das suas funções na Justiça Comum.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 3-4-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo Des. *Wanderley Oliveira*, ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, de teor seguinte, *verbis*:

“Qual o Tribunal competente para conceder o afastamento do Juiz, para dedicar-se, exclusivamente, aos afazeres eleitorais, se o Tribunal de Justiça do Estado ou o Tribunal Regional Eleitoral.”

O Ministério Público Eleitoral, em parecer da lavra do douto Vice-Procurador-Geral Eleitoral, *Dr. Ruy Ribeiro Franca*, manifestou-se no sentido de considerar competente o Tribunal Regional Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, nos termos do art. 30, n.º III, do Código Eleitoral, aos Tribunais Regionais Eleitorais compete, privativamente:

I —

II —

III — Conceder aos seus membros e aos Juizes Eleitorais licença e férias, assim como o afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo, quanto àqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral.”

Meu voto é no sentido de considerar competente o Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o dispositivo supramencionado.

EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 9.578 — Cis. 10.º — AC — Rel.: Min. *Aldir Passarinho*.

Decisão: O Tribunal respondeu, nos termos do voto do Relator, que é competente o TRE, em conformidade com o art. 30, n.º III, do Código Eleitoral. Unânime.

Presidência do Ministro *Aldir Passarinho*. Presentes os Ministros *Sydney Sanches*, *Octávio Gallotti*, *Sebastião Reis*, *Bueno de Souza*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o *Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 14.739

(de 22 de outubro de 1988)

Processo n.º 9.587 — Classe 10.º
Distrito Federal (Brasília)

Propaganda eleitoral gratuita. Rádio. Horário.

Eleições de 15-11-88. Proposta de novo horário para veiculação de propaganda gratuita no rádio.

Alteração do inciso I do art. 27 da Res. n.º 14.466/88 (Instruções sobre propaganda).

Determinada a alteração do inciso I do art. 27 da Resolução n.º 14.466, fixando o horário noturno das emissoras de rádio, para veiculação de propaganda eleitoral gratuita, das 20h00 às 20h45min.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, acolher a solicitação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Sebastião Reis*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 3-4-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sebastião Reis* (Relator): Senhor Presidente, trata-se do seguinte requerimento do Deputado Federal, *Jorge Alberto Mendes Ribeiro*:

“É autor do Projeto de Lei, agora Lei n.º 7.673, de 29 de setembro de 1988, que

modificou a redação do inciso I do art. 28 da Lei n° 7.664, de 29 de junho de 1988, estabelecendo novo horário para veiculação de propaganda eleitoral para as próximas eleições municipais e passou a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 28.

I — Todas as emissoras do País reservarão, nos 45 (quarenta e cinco) dias anteriores à antevéspera das eleições, 90 (noventa) minutos diários para a propaganda, sendo 45 (quarenta e cinco) minutos à noite, entre 20h30min (vinte horas e trinta minutos) e 22h30min (vinte e duas horas e trinta minutos), nas emissoras de televisão, e entre 20h (vinte horas) e 22h30min (vinte e duas horas e trinta minutos), nas emissoras de rádio, hora de Brasília;'

Foi cientificado que a **ABERT** — Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão, face à obrigatoriedade da transmissão da propaganda eleitoral, requereu à Fundação Centro Brasileiro de TV Educativa — **FUNTEVÊ**, que as emissoras de rádio fossem liberadas da transmissão do Projeto Minerva, apresentado normalmente das 20h às 20h30min no período destinado à propaganda eleitoral gratuita.

Conseguida a dispensa da transmissão do Projeto Minerva, criou-se um hiato na programação das emissoras de rádio, entre 20h e 20h30min, tendo em vista o término da transmissão da 'Voz do Brasil' às 20 horas e o início da propaganda eleitoral às 20h30min, causando naturais prejuízos às emissoras de rádio.

Necessário também mencionar os problemas que vêm ocorrendo quanto à interpretação dos dispositivos legais referentes ao horário da propaganda, face à diferença de fuso horário nos Estados da Região Norte, o que vem dificultando as transmissões normais das emissoras ligadas a determinadas redes, que recebem por satélite, em horário de Brasília, o sinal gerado pelas cabeças de redes localizadas em grandes centros do País.

A Lei n° 7.673/88, criou a possibilidade de revisão da Resolução n° 14.466, desse Egrégio Tribunal. É a raiz da solicitação a Vossa Excelência, para propor a expedição de nova instrução, alterando o inciso I do artigo 27. Permitirá que o horário noturno das emissoras de rádio seja o de 20h às 20h45min. e, o das emissoras de televisão, considerado em relação à hora de Brasília.

Diante da importância da matéria sob exame, notadamente pelo fato de estar em plena vigência o período destinado à propaganda eleitoral gratuita, rogo a esse Colendo Tribunal conhecer do pedido, com a urgência que o assunto requer."

Ouvida, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de fls. 9/11, da lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, opinou pelo acolhimento do presente pedido.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, assim concluiu o Ministério Público Eleitoral, *verbis*:

"5. A nosso ver, a solicitação do requerente é de atendimento viável, tendo em vista que a alteração do horário de que se cuida não provoca qualquer constrangimento ao trâmite normal da propaganda eleitoral, e por atender a dispositivo legal (Lei n° 7.673/88).

6. Cabe-nos, por conseguinte, opinar no sentido de que esse Egrégio Tribunal Superior acolha o presente pedido, modificando a redação do inciso I do art. 27 da Resolução n° 14.466, no que tange ao horário noturno das emissoras de rádio, permitindo a transmissão da propaganda eleitoral das 20h às 20h45min.

É o nosso parecer, *smj*"

Estando de acordo com a fundamentação do parecer transcrito, meu voto é no sentido de que se acolha a proposta para alterar a Resolução n° 14.466/88, no art. 27, inciso I, fixando o horário noturno das emissoras de rádio, para propaganda eleitoral, das 20h às 20h45min.

EXTRATO DA ATA

Proc. n° 9.587 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Decisão: O Tribunal acolheu a proposta para alterar a Resolução n° 14.466/88, no art. 27, n° I, fixando o horário noturno das emissoras de rádio, para propaganda eleitoral, das 20h às 20h45min., nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.785

(de 7 de novembro de 1988)

Processo nº 9.686 — Classe 10ª
Goiás (Goiânia)*Data de eleições. Fixação em municípios recém-emancipados. Competência.**Compete privativamente aos Tribunais Regionais fixar a data das eleições de Governador, Vice-Governador, Deputados Estaduais, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Juizes de Paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal (art. 30, inciso IV, CE).*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de novembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 29-3-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral, por seu ilustre Presidente, Joaquim Henrique de Sá, faz a seguinte solicitação ao Tribunal Superior Eleitoral:

"Definitivamente descartada a data de 15-11-88 para realização de eleições municipais em trinta e quatro municípios recém-emancipados no Estado de Goiás e Tocantins, solicito definição de nova data, o mais breve possível, para referidas eleições, ressaltando que nem mesmo convenções para escolha de candidatos foram realizadas na quase totalidade dos Partidos e Municípios, tornando indispensáveis novas e adequadas instruções."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, nos termos do que dispõe o art. 30, inciso IV, do Código Eleitoral, meu voto é no sentido de que se responda que, compete privativamente ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás fixar nova data para as eleições nos trinta e quatro municípios recém-emancipados.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.686 — Cls. 10ª — GO — Rel.:
Min. Vilas Boas.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.968

(de 15 de dezembro de 1988)

Consulta nº 9.829 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)*Gratificação Judiciária.**Aplicação aos aposentados do TSE e dos TREs.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder a extensão, aprovando o reajuste, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de dezembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 12-4-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a Diretoria de Serviço do Pessoal consulta sobre a conveniência de adotar o entendimento do Supremo Tribunal de promover o reajuste de 40% para 80% do percentual da Gratificação Judiciária, relativamente aos aposentados das Secretarias do TSE e dos TREs.

2. O Ilustre Diretor da SCF, no impedimento eventual do Diretor-Geral, manifesta-se nos seguintes termos (fl. 10):

"Tendo em vista o impedimento eventual, declinado pelo Sr. Diretor-Geral, cumpre-me esclarecer que a Subsecretaria de Pessoal, às fls. 2/3, formula consulta relativa à deliberação adotada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa de 2-12-1988, quanto ao paga-

mento, aos servidores aposentados, da taxa de Gratificação Judiciária, objeto do Decreto-Lei nº 2.173/84, para adoção do mesmo procedimento no concernente aos inativos do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Verifica-se que o STF, conforme Ata cuja cópia está à fl. 4, autorizou, com fundamento no art. 40, § 4º, da CF, combinado com o art. 20 do ADCT, o reajuste de 40% (quarenta por cento) para 80% (oitenta por cento) da taxa da Gratificação Judiciária a ser atribuída, a partir de 6-10-1988, aos antigos servidores aposentados nos termos do Decreto-Lei nº 2.173/84 e respectiva regulamentação, deferindo, na mesma oportunidade, em parte, a petição do Diretor-Geral aposentado, Dr. Hugo Mósca, no que tange ao mencionado reajuste, da Gratificação Judiciária de que é beneficiário, indeferindo quanto aos efeitos financeiros retroativos anteriores à promulgação da CF de 1988.

Às fls. 5/8, encontram-se o Decreto-Lei nº 2.173/84, que no art. 4º dispunha sobre a incorporação facultada aos aposentados, e a Resolução nº 12.018/84 — TSE, que regulamentou a concessão da Gratificação Judiciária aos funcionários da Justiça Eleitoral.

Parece-me, assim, que deve ser acolhida a sugestão da Subsecretaria de Pessoal, no sentido da adoção do entendimento do Egrégio STF, quanto aos aposentados, que, na hipótese de aprovada pelo TSE, será transmitida, via telex-circular, aos Tribunais Regionais Eleitorais”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, voto pela adoção do entendimento apontado pelo Diretor-Geral.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.829 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Concedida a extensão, aprovado o reajuste. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Bueno de Souza, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.012

(de 1º de fevereiro de 1989)

Processo nº 9.868 — Classe 10ª
Bahia (Salvador)

Apuração. Realização pela própria Mesa Receptora. Eleições Suplementares. CE, art. 188.

O Tribunal referendou o ato da Presidência, autorizando, nas eleições suplementares a serem realizadas no Município de Jandaíra, Estado da Bahia, que a apuração dos votos seja procedida pela respectiva mesa receptora, presidida pela Juíza titular da Zona Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, referendar o ato da Presidência, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de fevereiro de 1989 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 3-4-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Trata-se de expediente dirigido a este Tribunal Superior pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, datado de 21-12-88, no qual solicita autorização da Corte para que as eleições suplementares a serem realizadas no Município de Jandaíra, 49ª Zona Eleitoral, 8ª Seção, no dia 8-1-89, sejam apuradas pela respectiva mesa receptora de votos, presidida pela Juíza Eleitoral titular da Zona.

Em virtude do recesso e férias forenses, e relevância da matéria, o Presidente em exercício do Tribunal exarou o r. despacho de fl. 3, de teor seguinte, *verbis*:

“Considerando que as eleições suplementares a serem realizadas, em 8-1-1989, na 8ª (oitava) seção do Município de Jandaíra, da 49ª Zona Eleitoral do Estado da Bahia, terão na presidência da respectiva Mesa Receptora a Dra. Juíza titular da referida Zona, autorizo, *ad referendum* do Tribunal, que a apuração seja procedida pela própria Mesa Receptora, conforme solicitado”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): a matéria encontra apoio legal no disposto no art. 188 do Código Eleitoral e, por isso, meu voto é no sentido de referendar o r. despacho da Presidência.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.868 — Cls. 10ª — BA — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: O Tribunal referendou o despacho da Presidência, de 21-12-88, que autorizou a apuração de eleição suplementar pela própria Mesa Receptora, presidida pela Dra. Juíza titular da Zona Eleitoral. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.077

(de 28 de fevereiro de 1989)

Processo nº 9.921 — Classe 10ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Partido com registro provisório.

Alcance do art. 9º da LOPP (prazo anual). Necessidade do registro definitivo. Caducidade do direito.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, considerar extinto o direito do PMN como partido com registro provisório, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de fevereiro de 1989 — Francisco Rezek, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 3-4-89 e republicada, na íntegra, no DJ de 12-4-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Presidente do Partido de Mobilização Nacional (PMN) indica datas para a realização de Convenções. Tal partido teve registro provisório deferido a 11 de fevereiro de 1988.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, cabe indagar inicialmente, se o partido requerente ainda pode ostentar sua condição de partido com registro provisório, visto que extinto o prazo de 1 (um) ano para sua constituição definitiva. Segundo o art. 9º da LOPP, o Tribunal dá o prazo de 12 (doze) meses para que se organize o Partido.

2. O disposto no art. 6º, parágrafo único da Lei 7.664, de 29-6-1988, que estabeleceu normas para as eleições de 15 de novembro de 1988, não invalida essa regra. Diz o texto:

“Os Partidos Políticos com registro provisório que venham a completar, em 1988, o prazo previsto no art. 12 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, terão o mesmo automaticamente prorrogado por 12 (doze) meses.”

3. O art. 12 da Lei nº 5.682 (LOPP) dispõe sobre a realização de Convenções, para os partidos que tenham registro provisório deferido em 1987, portanto, vencendo em 1988 o período anual, poderiam ainda fazer convenções até 1989. Entretanto, essa regra não beneficia o partido com registro provisório em 1988.

4. Também não se aplica ao caso, o disposto no art. 6º, § 2º (ADCT), que trata de novos partidos criados por grupos de parlamentares.

Em conclusão, tendo o partido requerente ultrapassado o prazo anual, considero extinto o direito como partido com registro provisório.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.921 — Cls. 10ª — RJ — Relator Min. Roberto Rosas.

Decisão: O Tribunal, considerando que o Partido requerente ultrapassou o prazo anual, considerou extinto o direito como partido com registro provisório. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.079

(de 28 de fevereiro de 1989)

Consulta nº 9.823 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Deputado estadual eleito prefeito. Aplicação do art. 54, II, d, CF.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de fevereiro de 1989 — *Francisco Rezek*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 3-4-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o nobre Deputado Federal Ubiratan Aguiar formula a seguinte Consulta:

“Deputado estadual, que haja sido eleito Prefeito Municipal, pode renunciar a este último cargo, depois de diplomado e antes de tomar posse, sem perder o mandato que vinha exercendo?”

Em caso afirmativo, o cargo de Prefeito é assumido pelo Vice-Prefeito, que foi diplomado juntamente com o Prefeito?”

2. A Procuradoria-Geral opinou pela resposta afirmativa.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a questão resume-se na impossibilidade do exercício simultâneo de mandatos eletivos, no caso da consulta, deputado estadual e prefeito. Tal vedação surge com a posse. Segundo impõe o art. 54, II, d, da Constituição, que diz: Os deputados não podem ser titulares de mais de um mandato eletivo. Tal regra aplica-se aos deputados estaduais (art. 27, § 1º).

Por esse motivo, respondo afirmativamente à consulta, isto é, a renúncia, após a diplomação, porém, antes da posse, não acarreta a perda do mandato de deputado.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.823 — Cls. 10ª — DF — Relator Min. Roberto Rosas.

Decisão: O Tribunal respondeu afirmativamente, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio

Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.148

(de 21 de março de 1989)

Processo nº 9.991 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Instruções para o acesso às informações constantes dos cadastros eleitorais, disponíveis em meio magnético, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos artigos 1º, 3º e 5º da Resolução nº 13.582, de 6 de março de 1987, resolve:

Art. 1º As informações de que tratam os artigos 1º, 3º e 5º da Resolução nº 13.582, de 6-3-1987, poderão ser fornecidas às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos destas Instruções.

Parágrafo único. Das informações de que cuida o artigo, não se fornecerão aquelas de caráter personalizado (art. 2º e §§ 1º e 2º da Resolução nº 13.582, de 6-3-1987).

Art. 2º O interessado requererá ao Tribunal Superior Eleitoral que lhe forneça, desde que disponíveis em meio magnético, os dados de natureza estatística relativamente ao eleitorado ou ao resultado de pleito eleitoral.

§ 1º Para a prestação dos serviços, a Coordenação-Geral de Informática fará o cálculo dos custos e comunicará ao requerente o valor, que, se lhe convier, recolherá aos cofres públicos.

§ 2º Para efeito do recolhimento de que trata o parágrafo anterior, o interessado utilizará o documento DARF — Documento de Arrecadação de Receitas Federais, preenchendo, no campo relativo ao código da receita, o numeral 1990.99.00.

§ 3º Recolhida a importância, à conta do Tesouro Nacional, o comprovante será anexado ao requerimento, após o que a Coordenação-Geral de Informática executará o serviço, entregando-o ao requerente.

Art. 3º O uso dos dados de natureza estatística, do eleitorado ou de pleito eleitoral, obriga quem quer que os tenha adquirido, na forma destas Instruções, a citar a fonte e a assumir responsabilidade pela manipulação inadequada ou extrapolada das informações concedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de março de 1989 — *Francisco Rezek*, Presidente — *Sydney Sanches* — *Octá-*

vio Gallotti — *Bueno de Souza* — *Miguel Ferrante* — *Roberto Rosas* — *Vilas Boas* — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 6-4-89).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário nº 118.270-9 — RS (*)

Recorrente: Elton Ary Krause

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Ementa: Registro de candidatura.

Recurso prejudicado, por já se haverem realizado as eleições em cuja disputa porfiava o recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso.

Brasília, 4 de maio de 1989 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Octavio Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Octavio Gallotti*: Acha-se a questão bem resumida no despacho do eminente Ministro *Aldir Passarinho*, então Vice-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no exercício da Presidência, ao admitir o presente recurso extraordinário:

“O C. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul manteve sentença de primeira instância indeferitória do registro da candidatura de *Elton Ary Krause* à Câmara Municipal de São Leopoldo, pela legenda do Partido Democrático Trabalhista — PDT, tendo presente a inelegibilidade prevista na alínea *n*, inciso I, art. 1º, da LC 5/70, por estar o candidato condenado por peculato — crime contra a Administração Pública, ainda que sem trânsito em julgado.

A decisão regional foi mantida pela Corte Superior, em acórdão que se encontra consubstanciado, *verbis*:

‘Candidato a prefeito.

Crime de peculato. Inelegibilidade.

O crime contra a Administração Pública, ainda que a condenação não haja transitado em julgado, acarreta inelegibilidade.

Interpretação da letra *n*, inc. I, art. 1º, da LC 5/70 em face dos arts. 15, inc. V, e 37, § 4º, da nova Constituição Federal.

Recurso não conhecido.’

Irresignado, interpõe recurso extraordinário o candidato, com apoio no permissivo do artigo 103, inciso III, alínea *a*, combinado com o artigo 121, § 3º, da atual Constituição Federal, alegando maltrato ao disposto nos artigos 5º, inciso LVII; 15, § 3º, e seu inciso V, e 37, § 4º, do mesmo diploma constitucional, ao entendimento de que a seu favor milita a ‘presunção de inocência’, por não estar criminalmente condenado por sentença definitiva, sendo inadmissível a declaração de inelegibilidade de quem, além disso, não teve cassados os direitos políticos, sequer tendo sido afastado da função pública exercida. *In casu*, o v. acórdão recorrido teria, através de equivocada aplicação das regras constitucionais indicadas, negado-lhes vigência, assim como o fez ao disposto nos artigos 5º, LVII, e 15, III, que deixaram de ser convenientemente consideradas, ensejando o apelo extremo.

O apelo reúne os indispensáveis requisitos de procedibilidade, eis que indicadas expressamente as regras constitucionais que se entende malferidas, fundamento do v. aresto agora impugnado, razão pela qual o admito para regular processamento e remessa à Superior Instância, tendo em conta, ainda, a relevância da matéria em apre-

(*) Vide Acórdão nº 10.222/TSE, publicado no BE 458.

co, embora a mim pareça, de logo, falecer razão ao recorrente" (fls. 210/11).

À fl. 216, oficiou, nesses termos o Ilustre Procurador da República Edson Oliveira de Almeida:

"Trata-se de recurso extraordinário contra decisão do Eg. Tribunal Superior Eleitoral, que manteve o indeferimento do registro da candidatura do recorrente a vereador, entendendo que a condenação por crime contra a administração pública, mesmo não transitada em julgado, acarreta a inelegibilidade de candidato.

Considerando que as eleições já foram realizadas, cremos que a pretensão do recorrente — registro da candidatura — restou prejudicada.

É o parecer" (fl. 216).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Octavio Gallotti (Relator): Transcrevo o pedido que arrematou a interposição do presente recurso, firmada em 27 de outubro do ano próximo passado pelo ilustre advogado Cêlio Silva e, na mesma data, protocolada:

"20. Pelo exposto, respeitosamente pede seja admitido o presente recurso e após regular processamento, com a urgência que o caso requer, sejam os autos remetidos ao Eg. Supremo Tribunal Federal, a quem pede o conhecimento e provimento, cassando-se o v. acórdão recorrido e determinando-se o registro da candidatura do recorrente, posto que, *data venia*, o bom direito encontra-se com a d. minoria vencida" (fl. 207).

Sucede que, ao serem os autos recebidos no Supremo Tribunal, em 6 de dezembro de 1988 (termo de fl. 213), já se haviam realizado as eleições em cuja participação porfiava o recorrente.

O recurso perdeu assim o objeto, a exemplo do que já considerou o Supremo Tribunal, em recente sessão de 22 de fevereiro do corrente ano, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 118.068, Relator o eminente Ministro Carlos Madeira.

A mesma solução já havia sido dada, muito tempo antes, em situação análoga, ao Recurso Extraordinário nº 80.974, relatado pelo eminente saudoso Bilac Pinto:

"*Ementa*: Domicílio eleitoral. Cidadão português. Eleições realizadas em 1974. Recurso Extraordinário prejudicado" (DJ de 26-12-75).

Acolhendo o parecer, julgo prejudicado o recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 118.270-9-RS — Rel.: Min. Octavio Gallotti.

Recte.: Elton Ary Krause (Advs.: Cêlio Silva e outro).

Recdo.: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Adiado o julgamento por falta de *quorum*. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Néri da Silveira, Presidente. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Aldir Passarinho. Plenário, 6-4-89.

Decisão: Por unanimidade o Tribunal julgou prejudicado o recurso. Plenário, 4-5-89.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Madeira, Cêlio Borja e Paulo Brossard.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moreira Alves.

Procurador-Geral da República, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence.

Recurso Extraordinário (EDcl) nº 118.270-9 — RS (*)

Embargante: Elton Ary Krause

Embargado: Ministério Público Eleitoral

Ementa: Recurso extraordinário prejudicado e embargos de declaração rejeitados, porque o objeto da lide (registro de candidatura) é limitado à eleição já realizada, não comportando o almejado exame e declaração de elegibilidade, em relação a pleitos futuros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 21 de junho de 1989 — Néri da Silveira, Presidente — Octavio Gallotti, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Octavio Gallotti (Relator): Trata-se de recurso extraordinário interpos-

(*) Vide Recurso Extraordinário nº 118.270-9, publicado neste BE.

to contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral que manteve, em grau de recurso especial, decisão regional onde se confirmara, por sua vez, sentença de indeferimento de registro de candidatura a vereador.

Considerando que as eleições em causa já se haviam realizado, opinou a douta Procuradoria-Geral da República no sentido de achar-se prejudicado o extraordinário (fl. 216).

Em sessão de 4 de maio próximo passado, este Plenário acolheu tal parecer na linha do voto que então proferi como Relator, assim fundamentado:

"Sucede que, ao serem os autos recebidos no Supremo Tribunal em 6 de dezembro de 1988 (termo de fl. 213), já se haviam realizado as eleições, em cuja participação porfiava o recorrente.

O recurso perdeu assim o objeto, a exemplo do que já considerou o Supremo Tribunal, em recente sessão de 22 de fevereiro do corrente ano, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 118.068, Relator o eminente Ministro Carlos Madeira.

A mesma solução já havia sido dada, muito tempo antes, em situação análoga, ao Recurso Extraordinário nº 80.974, relatado pelo eminente saudoso Bilac Pinto:

'*Ementa*: Domicílio eleitoral. Cidadão português. Eleições realizadas em 1974. Recurso Extraordinário prejudicado.' (DJ de 26-12-75).

Acolhendo o parecer, julgo prejudicado o recurso" (fls. 221/2).

Argumenta, no essencial, o embargante:

"Então, desde que é expresso em seu pedido a declaração de sua *elegibilidade* nas circunstâncias da causa, o não apreciá-la ao argumento de já se haverem realizado as eleições em cuja disputa *tentavam* porfiar os embargantes, *data venia*, implica em emprestar eficácia ao fundamento inconstitucional recorrido empregado para seu afastamento do pleito, sem examiná-lo e deixando de levar-se em conta os reflexos de uma tal declaração de inelegibilidade, nesse pleito, e em pleitos *futuros* onde queiram concorrer os embargantes, prejuízo esse que será vencido com a declaração aqui pleiteada" (fl. 228).

Pedem, em conseqüência, o provimento do recurso extraordinário para se reconhecer e proclamar a elegibilidade do embargante, "mercê

de antiga e nova ordem constitucional, diante das circunstâncias da causa" (fl. 228).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Octavio Gallotti (Relator): A pretensão do embargante — exame de elegibilidade, com vistas a pleitos futuros — excede os limites e o objeto da lide, que não é declaratória, mas se resume à solução de pedido de registro de candidatura, para determinada eleição.

Rejeito os embargos.

EXTRATO DA ATA

RE (EDcl) 118.270-9-RS — Rel.: Min. Octavio Gallotti.

Embe.: Elton Ary Krause (Advs.: Célio Silva e outro).

Embe.: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Por unanimidade o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Plenário, 21-6-89.

Presidência do Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Madeira, Célio Borja, Paulo Brosard e Sepúlveda Pertence.

Ausente, licenciado, o Sr. Ministro Moreira Alves.

Procurador-Geral da República, o Dr. Affonso Henriques Prates Correia, substituto.

Agravo de Instrumento nº 129.884-7 — MT(*)

Agrte.: Paulo Pereira Nogueira (Adv.: Lazair Ferreira Rocha). Agrdo.: Ministério Público Eleitoral.

Despacho: Não há despacho denegatório, no Tribunal de origem, que tenha podido justificar este agravo de instrumento.

Incabível (art. 21, § 1º, do RI-STF), determinado o arquivamento, do feito.

Brasília, 3 de outubro de 1989 — Francisco Rezek, Ministro Relator.

(*) Vide Acórdão nº 9.122/TSE, publicado no BE 446.

LEGISLAÇÃO

Lei Complementar nº 60, de 6 de outubro de 1989

Possibilita afastamento de magistrados dirigentes de classe.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 73 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, um inciso a ser numerado como inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 73. Conceder-se-á afastamento:

- I —
 - II —
 - III — para exercer a presidência de associação de classe.
-”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

J. Saulo Ramos

(DO de 10-10-89).

Decreto nº 98.334, de 24 de outubro de 1989

Regulamenta o art. 27 da Lei nº 7.773, de 08 de junho de 1989, para efeito de ressarcimento fiscal pela propaganda eleitoral gratuita, relativa às eleições de 15 de novembro de 1989.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, item IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no

art. 27 da Lei nº 7.773, de 08 de junho de 1989, decreta:

Art. 1º As emissoras de rádio e de televisão, obrigadas à divulgação gratuita de propaganda eleitoral nos termos da Lei nº 7.773, de 08 de junho de 1989, poderão excluir do lucro líquido do exercício, para efeitos de apuração do lucro real, valor correspondente a oito décimos do resultado da multiplicação do preço do espaço comercializável pelo tempo que seria efetivamente utilizado pela emissora em programação destinada à publicidade comercial.

§ 1º O preço do espaço comercializável é o preço de propaganda da emissora, comprovadamente vigente no dia 15 de setembro de 1989.

§ 2º O tempo que seria efetivamente utilizado em publicidade pela emissora não poderá ser superior a vinte e cinco por cento dos tempos destinados à propaganda eleitoral gratuita e aos comunicados ou instruções da Justiça Eleitoral, previstos na Lei nº 7.773, de 08 de junho de 1989.

§ 3º As empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, obrigadas à transmissão gratuita de sinais de televisão e rádio, poderão utilizar-se da exclusão prevista no caput deste artigo, limitada a oito décimos do valor que seria cobrado das emissoras de rádio e televisão pelos tempos destinados à propaganda eleitoral gratuita e aos comunicados, instruções e outras requisições da Justiça Eleitoral.

Art. 2º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a expedir atos normativos que se fizerem necessários à execução deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

(DO de 27-10-89).

ÍNDICE TEMÁTICO

A

Alistamento eleitoral. Deficientes físicos. Incapacidade para escrever. Exercício do direito do voto. Res. 14.581 BE 459/882.

Apuração. Mesa receptora. Eleições suplementares. CE, art. 188. Res. 15.012 BE 459/893.

C

Cadastro eleitoral (meio magnético). Acesso às informações no TSE. Instruções. Res. 15.148 BE 459/895.

Competência. TRE. Membro. Afastamento da Justiça Comum. Res. 14.728 BE 459/889.

Consulta. Carência de elementos. Inelegibilidade. Res. 14.332 BE 459/876.

Consulta. Interpretação da expressão "salvo se se afastar definitivamente". Inelegibilidade. CF, art. 151, § 1º, "c". Res. 14.424 BE 459/880.

Convenção partidária. Edital de convocação (omissão). Coligação (formação). Republicação (intempestividade). Prejuízo (ausência). Nulidade (inexistência). CE, art. 219 (aplicação). Ac. 10.309 BE 459/853.

Convenção partidária. Edital de convocação (regularidade). Nulidade (inexistência). Sentença de primeiro grau (restabelecimento). Concessão do registro. Ac. 10.310 BE 459/856.

Convenção partidária. Edital de convocação (omissão). Prejuízo (ausência). Nulidade (inexistência). CE, art. 219 (aplicação). Ac. 10.320 BE 459/869.

Convenção partidária. Escolha de candidatos (cargos eletivos). Nulidade (arguição). Prejuízo (inexistência). CE, art. 219 (aplicação). Ac. 10.295 BE 459/841.

D

Deputado Estadual. Eleição para Prefeito. Mandato de Deputado (perda). CF, art. 54, II, "d" (interpretação). Res. 15.079 BE 459/894.

Desincompatibilização. Prazo. Ocupante de cargo DAS. Res. 14.396 BE 459/878.

Diretório Municipal. Registro. Partido com registro provisório. Pleito municipal. Res. 14.492 BE 459/880.

E

Elegibilidade. Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. Município desmembrado. Res. 14.394 BE 459/877.

Eleição municipal. Fixação de data (competência). Municípios recém-emancipados. Res. 14.785 BE 459/892.

Eleitor. Cego e analfabeto. Exercício do direito de voto. Res. 14.660 BE 459/885.

Embargos de declaração. Contradição entre a ementa e o voto. Ac. 10.304 BE 459/849.

Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Ac. 10.283 BE 459/822. Ac. 10.327 BE 459/875.

Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Inelegibilidade (inexistência). Domicílio comprovado (2ª instância). Ac. 10.303 BE 459/848.

Embargos de declaração. Erro material (inexistência). Ac. 10.300 BE 459/846.

Embargos de declaração. Falta de pressupostos. Ac. 10.296 BE 459/842.

Embargos de declaração. Omissão do julgado. Legitimidade recursal. Domicílio comprovado. Ac. 10.288 BE 459/831.

F

Filiação partidária. Impugnação. Recurso no âmbito partidário. Data da filiação. Ac. 10.311 BE 459/860.

Filiação partidária. Prazo. Partido com registro provisório. Ac. 10.312 BE 459/864.

Filiação partidária. Tempestividade não comprovada. Ac. 10.284 BE 459/823.

Filiação partidária. Prova (ausência). Membro de Conselho Consultivo de Partido. Registro de candidato. Ac. 10.312 BE 459/864.

Filiação partidária. Prova indireta. Registro de candidato (denegação). Ac. 10.281 BE 459/819.

Funcionalismo. Contratações e nomeações (proibição). Administração Estadual. Pleito municipal. Lei 7.664/88, art. 27 (interpretação). Res. 14.655 BE 459/884.

Funcionalismo. Gratificação Judiciária. Extensão aos inativos. Secretarias do TSE e TREs. Res. 14.968 BE 459/892.

I

Inelegibilidade. Ex-Prefeito. Cargo de Vice-Prefeito. Ac. 10.299 BE 459/844.

Inelegibilidade. Condenação criminal. Contravenção penal. Reabilitação (trânsito em julgado). Ac. 10.285 BE 459/824.

Inelegibilidade. Condenação criminal (trânsito em julgado). Reabilitação penal (inexistência). Norma constitucional superveniente. Ac. 10.297 BE 459/843.

Inelegibilidade. Condenação criminal (trânsito em julgado). Reabilitação penal. Recurso pendente. Ac. 10.318 BE 459/867.

Inelegibilidade (inexistência). Condenação criminal. Reabilitação penal. Sentença confirmada em segunda instância. Precedentes. Ac. 10.282 BE 459/819.

Inelegibilidade. Condenação criminal. Reabilitação penal. Trânsito em julgado (necessidade). Recurso "ex officio". Prova da reabilitação (oportunidade). Ac. 10.285 BE 459/824.

Inelegibilidade. Parentesco. Consulta não conhecida. Processo de registro (término). Res. 14.671 BE 459/886.

Inelegibilidade. Prazo de cessação. Precedentes. LC 5/70, art. 1º, I, "h". Ac. 10.292 BE 459/833.

Inelegibilidade (inexistência). Reabilitação penal. Correição. Peculiaridades do caso. Ac. 10.308 BE 459/850.

Inelegibilidade. Reabilitação penal. Prova (oportunidade). Ac. 10.285 BE 459/824. Ac. 10.315 BE 459/865.

M

Mandado de segurança. Decisão judicial com trânsito em julgado. Súmula 268 do STF. Ac. 10.316 BE 459/866.

Mandado de segurança. Exame de prova. Ac. 10.321 BE 459/872.

P

Partido Político. Difusão de programa. Rede nacional de rádio e TV. Período de transmissão (proibição). Lei 5.682/71, art. 118, parágrafo único, "c". Res. 14.645 BE 459/883.

Partido Político. Registro provisório. Caducidade. Partido da Mobilização Nacional — PMN. Lei 5.682/71, art. 9º (alcance). Res. 15.077 BE 459/894.

Propaganda eleitoral. Bens particulares. Alinhamento do passeio público. Res. 14.690 BE 459/887.

Propaganda eleitoral gratuita. Emissoras de rádio. Horário noturno (alteração). Res. 14.739 BE 459/890.

Propaganda eleitoral gratuita. Escolha de participantes (competência). Utilização do horário. Res. 14.714 BE 459/889.

Propaganda eleitoral gratuita. Televisão. Suspensão do horário. Poder de Polícia. CE, art. 249. Ac. 10.328 BE 459/876.

R

Reclamação. Invasão de domicílio. Propaganda em residência (apreensão de material). TSE (incompetência). Arquivamento. Res. 14.686 BE 459/886.

Recurso. Prazo (termo inicial). Sentença (junta aos autos). Tempestividade. Registro de candidato. Ac. 10.291 BE 459/832.

Recurso especial. Falta de pressupostos. Coisa julgada. Ac. 10.325 BE 459/874.

Recurso especial. Falta de pressupostos. Registro de candidato. Ac. 10.322 BE 459/873.

Recurso especial. Ilegitimidade de parte. Órgão partidário municipal. Ac. 10.310 BE 459/856.

Recurso especial. Juízo de admissibilidade na instância "a quo" (inexistência). Registro de candidato. Ac. 10.322 BE 459/873.

Recurso ordinário. Recurso especial. Princípio da fungibilidade (inaplicação). Pleito municipal. Ac. 10.302 BE 459/847.

Registro de candidato. Folha-corrida (esclarecimento). Diligência não cumprida pelo recorrente. Denegação do registro. Ac. 10.318 BE 459/867.

Registro de candidato. Nome (homonímia). Prioridade. Identificação profissional e política. Ac. 10.313 BE 459/864.

Registro de candidato. Pleito municipal. Recurso cabível. Ac. 10.302 BE 459/847.

S

Serviço eleitoral. Requisição de servidor (autorização). Lotação em jurisdição diversa. Res. 14.566 BE 459/881.

T

Título de eleitor. Prazo de entrega (prorrogação). Pleito de 15.11.88. Res. 14.704 BE 459/888.

ÍNDICE NUMÉRICO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

	PÁGS.		PÁGS.
ACÓRDÃOS:			
— Nº 10.281, de 25 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.897 — PR).....	819	— Nº 10.308, de 27 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.774 — MG).....	850
— Nº 10.282, de 25 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.650 — SP).....	819	— Nº 10.309, de 27 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.851 — MG).....	853
— Nº 10.283, de 25 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.255 — Embargos de De- claração — RJ).....	822	— Nº 10.310, de 27 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.783 — BA).....	856
— Nº 10.284, de 25 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.975 — MG).....	823	— Nº 10.311, de 27 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.987 — BA).....	860
— Nº 10.285, de 25 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.657 — SP).....	824	— Nº 10.312, de 27 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.989 — RJ).....	864
— Nº 10.288, de 26 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.318 — Embargos de De- claração — RJ).....	831	— Nº 10.313, de 27 de outubro de 1988 (Rec. nº 8.025 — RJ).....	864
— Nº 10.291, de 26 de outubro de 1988 (Rec. nº 8.035 — PR).....	832	— Nº 10.315, de 27 de outubro de 1988 (Rec. nº 8.056 — PR).....	865
— Nº 10.292, de 26 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.770 — MG).....	833	— Nº 10.316, de 27 de outubro de 1988 (Mandado de Segurança nº 995 — SP).....	866
— Nº 10.295, de 26 de outubro de 1988 (Rec. nº 8.023 — MG).....	841	— Nº 10.318, de 27 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.663 — SP).....	867
— Nº 10.296, de 26 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.064 — Embargos de De- claração — PE).....	842	— Nº 10.320, de 27 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.818 — BA).....	869
— Nº 10.297, de 26 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.884 — BA).....	843	— Nº 10.321, de 27 de outubro de 1988 (Mandado de Segurança nº 981 — SP).....	872
— Nº 10.299, de 26 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.921 — CE).....	844	— Nº 10.322, de 27 de outubro de 1988 (Rec. nº 6.963 — Agravo — PE)....	873
— Nº 10.300, de 26 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.716 — Embargos de De- claração — AM).....	846	— Nº 10.325, de 27 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.895 — PR).....	874
— Nº 10.302, de 26 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.945 — CE).....	847	— Nº 10.327, de 27 de outubro de 1988 (Rec. nº 6.961 — Embargos de De- claração — PB).....	875
— Nº 10.303, de 26 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.021 — Embargos de De- claração — SE).....	848	— Nº 10.328, de 27 de outubro de 1988 (Rec. nº 8.045 — AC).....	876
— Nº 10.304, de 26 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.002 — Embargos de De- claração — SP).....	849		
		RESOLUÇÕES:	
		— Nº 14.332, de 30 de junho de 1988 (Consulta nº 9.280 — DF).....	876
		— Nº 14.394, de 14 de julho de 1988 (Consulta nº 9.308 — DF).....	877

	PÁGS.		PÁGS.
— Nº 14.396, de 14 de julho de 1988 (Consulta nº 9.324 — DF)	878	— Nº 14.785, de 7 de novembro de 1988 (Processo nº 9.686 — GO).....	892
— Nº 14.424, de 15 de julho de 1988 (Consulta nº 9.328 — DF)	880	— Nº 14.968, de 15 de dezembro de 1988 (Consulta nº 9.829 — DF)	892
— Nº 14.492, de 9 de agosto de 1988 (Consulta nº 9.385 — DF)	880	— Nº 15.012, de 1º de fevereiro de 1989 (Processo nº 9.868 — BA).....	893
— Nº 14.566, de 1º de setembro de 1988 (Processo nº 9.460 — RJ)	881	— Nº 15.077, de 28 de fevereiro de 1989 (Processo nº 9.921 — RJ)	894
— Nº 14.581, de 8 de setembro de 1988 (Representação nº 8.903 — MS)	882	— Nº 15.079, de 28 de fevereiro de 1989 (Consulta nº 9.823 — DF)	894
— Nº 14.645, de 29 de setembro de 1988 (Processo nº 9.547 — DF)	883	— Nº 15.148, de 21 de março de 1989 (Processo nº 9.991 — DF).....	895
— Nº 14.655, de 29 de setembro de 1988 (Processo nº 9.505 — MT).....	884		
— Nº 14.660, de 30 de setembro de 1988 (Processo nº 9.516 — MG).....	885	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
— Nº 14.671, de 6 de outubro de 1988 (Consulta nº 9.501 — DF)	886	— Recurso Extraordinário nº 118.270-9 — RS.....	897
— Nº 14.686, de 11 de outubro de 1988 (Processo nº 9.561 — MA)	886	— Recurso Extraordinário nº 118.270-9 (EDcl) — RS.....	898
— Nº 14.690, de 11 de outubro de 1988 (Consulta nº 9.545 — DF)	887	— Agravo de Instrumento nº 129.884-7 — MT	899
— Nº 14.704, de 14 de outubro de 1988 (Processo nº 9.609 — PA).....	888		
— Nº 14.714, de 17 de outubro de 1988 (Consulta nº 9.572 — DF)	889	LEGISLAÇÃO	
— Nº 14.728, de 20 de outubro de 1988 (Consulta nº 9.578 — AC)	889	— Lei Complementar nº 60, de 6 de ou- tubro de 1989	902
— Nº 14.739, de 22 de outubro de 1988 (Processo nº 9.587 — DF)	890	— Decreto nº 98.334, de 24 de outubro de 1989	902